



# Diário da Justiça

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

ANO LXIV — Nº 136

QUARTA-FEIRA, 19 DE JULHO DE 1989

BRASÍLIA — DF

## Sumário

	PÁGINA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	12185
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	12185
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.....	12215
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO .....	12215
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal.....	12220
EDITAIS E AVISOS.....	12220

## Superior Tribunal de Justiça

### Presidência

ATO Nº 115, DE 17 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**N O M E A R** o Bacharel em Direito JOSÉ MAURICIO CAMARGO DE LAET, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Ministro, Código STJ-DAS-102.5, junto ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Bueno de Souza, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, em vaga decorrente da exoneração de Angelo, Canduuci Passarelli.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

### Conselho da Justiça Federal

ATO Nº 249, DE 17 DE JULHO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

**N O M E A R**, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, o candidato MAURÍCIO FERREIRA DE MACEDO, para exercer o cargo de AUXILIAR JUDICIÁRIO, Código CJF-AJ-022, Classe "A", Referência NM.24, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, em vaga criada pela Lei nº 7.746/89.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR

## Tribunal Superior do Trabalho

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-032/86.2

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Fernando Vilar, resolveu, I- Preliminar de carência de ação: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta preliminar; II- Mérito Cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL. O reajuste salarial automático será de 100% do INPC, acrescentando-se aos 80% legais os 20% que a própria Lei 7.238 permite à Justiça do Trabalho crescer, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, Antônio Amaral, e Aurélio Mendes de Oliveira que proviam parcialmente o recurso para excluir da cláusula apenas o acréscimo à título de produtividade, mantida a correção salarial; Cláusula 4ª - PISO SALARIAL. Nenhum empregado poderá ser admitido, a partir de 1º de maio de 1985, no caso dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, com salário inferior ao vigente na tabela de vencimentos desses profissionais no INAMPS - Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social e que é, nesta data, de 5 (cinco) salários mínimos ou Cr\$ 832.800,00 (para os servidores de nível superior)". Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 8ª - USO DE UNIFORMES. "Fornecimento gratuito, aos empregados, de uniformes ou outras peças de vestuário, quando exigidos pelo empregador na prestação de serviços". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada cláusula. Cláusula 12ª - VERBAS RESCISÓRIAS. "Prazo de 10 dias para pagamento de rescisão contratual e homologação da mesma, conforme o caso, sob pena de multa diária de 10% (dez por cento) do valor de referência". Unanimemente, nos termos do Precedente do TST, dar provimento parcial ao recurso para impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Cláusula 13ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Adicional de 50% calculados sobre o valor da hora normal para as horas extras que, no mês, excederem a 24 (vinte e quatro), aos que trabalham 4 (quatro) horas por dia, em 36 (trinta e seis) aos que trabalham 6 (seis) horas por dia e em 48 (quarenta e oito) aos que trabalham 8 (oito) horas por dia". Unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral; Cláusula 14ª - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO. Na inicial pleiteou o Suscitante a seguinte condição: "Aos empregados que, em consequência de acidente ou doença profissional, se tornarem incapacitados para o exercício da função em que se se acidentaram ou adoeceram, mas capacitados, em seu estado físico, a trabalharem em qualquer outra função, fica-lhes garantido a permanência na empresa, nessa outra função, sem prejuízo da remuneração antes percebida. Ficam abrangidos por esta garantia os já acidentados ou adoecidos, nestas condições, com contrato em vigor nesta data, na mesma empresa. Estes empregados não poderão ser demitidos se não em consequência de falta grave". Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Amaral que provia o recurso para

excluir a citada cláusula; Cláusula 15ª - MULTA/OBRIGAÇÕES - "O não pagamento dos salários até o dia 10 (dez) de cada mês ou nos prazos legais, do 13º salário, acarretará uma multa diária de 20% (vinte por cento) do valor de referência a que se refere a Lei 6.205/75, em favor do empregado prejudicado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: RO-DC-0566/86.6

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba, relator, Antônio Amaral, revisor, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, Marco Aurélio e Aurélio Mendes de Oliveira, resolveu, 1- Preliminar de legalidade da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à referida preliminar com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; 2- Preliminar de carência de ação: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à citada preliminar, ficando prejudicada a análise das cláusulas apontadas como violadas, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: PRO-SEG - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA  
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 30 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal



#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF  
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR  
CGC/MF nº 00394494/0016-12

MARLENE FREITAS RODRIGUES ALVES  
Diretora-Geral

MARIA LUZIA DE MELO  
Diretora de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

#### EXPEDIENTE

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	NCz\$ 64,32	NCz\$ 16,86	NCz\$ 63,07	NCz\$ 51,83
Portes:				
Brasil (superfície)	NCz\$ 9,90	NCz\$ 5,28	NCz\$ 18,48	NCz\$ 9,90
Brasil (aéreo)	NCz\$ 39,60	NCz\$ 19,80	NCz\$ 72,60	NCz\$ 39,60

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)  
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586  
Horário: 8:00 às 12:30 hs e 13:30 às 17:00 hs.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST Nº: DC-62/88.0

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, na Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo, Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, Doutor Hegler José Horta Barbosa e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Guimarães Falcão, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Fernando Vilar, resolveu: I- Preliminares argüidas em contestação: a) Inépcia da inicial: Unanimemente, rejeitada; b) Ainda da inépcia da inicial: Unanimemente, rejeitada; II- Preliminares argüidas pela douta Procuradoria-Geral: a) Desentranhamento dos documentos de fls. 166 a 174, por se tratarem de fotocópias não autenticadas: Unanimemente, rejeitada; b) Juntada intempestiva de documentos constantes às fls. 181 a 387: Unanimemente, rejeitada; III- Demais preliminares argüidas em contestação pelo sindicato suscitado: a) Natureza do feito e seus limites: Unanimemente, rejeitada; b) Vigência das cláusulas anteriores: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; c) Vigência das normas que vierem a ser fixadas: Unanimemente, determinar que a presente preliminar será apreciada quando do exame do mérito; IV- CLÁUSULAS ACORDADAS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E INS TRUÇÃO (fls. 120). CLÁUSULA TERCEIRA - CALCULOS DO VARIÁVEL PARA FINS DE FÉRIAS E DE DÉCIMO-TERCEIRO: Ressalvadas as condições mais favoráveis, a remuneração das férias e do décimo-terceiro salário do aeronauta será calculada pela média das horas e quilômetros voados no período aquisitivo, aplicando-se-lhe o valor na data da concessão. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA QUARTA - IGUAL SALÁRIO. Dentro de uma Empresa, sendo idêntica a função, a todo trabalho igual, prestado no mesmo equipamento, corresponderá salário igual, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA SÉTIMA - DA AMPLIAÇÃO DA JORNADA: Nos casos de necessidade de ampliação de jornada, previstos no artigo 22 e suas letras "A", "B" e "C" da Lei 7.183/84, esta hora será remunerada com adicional de 50% (cinquenta por cento). Unanimemente, homologada; CLÁUSULA OITAVA - DOS DIAS DE INATIVIDADE: Se, a pedido do aeronauta, a Empresa, a seu critério, marcar dia determinado para a inatividade, esse dia não será descontado nas férias ou dos salários. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO: Ressalvada a hipótese de demissão por justa causa, as Empresas concedem garantia de emprego ao aeronauta acidentado no trabalho, por 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da licença previdenciária, exceto em caso de acidente de trajeto, em condução própria ou de terceiros, se a Empresa assegura esse transporte sob sua responsabilidade. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PARA CÔNJUGES: As Empresas concederão férias, no mesmo período, a seu arbítrio, ao aeronauta e seu cônjuge, se trabalharem para a mesma empregadora. No caso de trabalharem em empresas aéreas diversas, essas buscarão facilitar a fixação das férias de seu empregado, de modo a que possam coincidir com a do seu cônjuge. Unanimemente, homologada em parte a cláusula para excluir a expressão "a seu arbítrio", e acrescer à cláusula o seguinte: "desde que não resulte prejuízo para o serviço"; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DA ESCALA DE COMISSÁRIAS GRÁVIDAS: As Empresas se comprometem a dispensar de vôo as comissárias grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista da Aeronáutica, para o fim de se habilitar aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da comissária, pelo respectivo transporte e hospedagem. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONCESSÃO DE FÉRIAS: No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura desta convenção coletiva, as Empresas enviarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, a escala de férias atrasadas dos seus empregados, elaborada sem quebra da eficiência de seu serviço, obrigando-se a que, no prazo de um ano, esteja regularizada a situação geral. Os empregados com férias de 03 (três) períodos aquisitivos vencidos, serão liberados, no máximo, em 30 (trinta) dias após a data de publicação deste acórdão. § 1º - desrespeitada a escala de férias apresentada, estarão obrigadas as empresas ao pagamento de uma multa de 10% (dez por cento) do salário fixo, por mês de atraso na concessão, pagável mensalmente, até a satisfação de obrigação, revertendo em favor do empregado prejudicado. § 2º - O empregado que se recusar, por escrito, a entrar de férias no prazo estabelecido na escala, passará para o final da mesma, de sobrando-se a empresa do pagamento da multa correspondente. Unanimemente, homologada em parte, excluindo-se da presente cláusula o seu parágrafo 2º; CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ABONO DE FALTA A ESTUDANTE: As Empresas concederão licença não remunerada aos aeronautas para prestarem exames devidamente comprovados, ciente o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO: Será cobrada e paga multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS: As Empresas e, de forma recíproca, o Sindicato Nacional dos Aeronautas, concordam com a afiação de um "Quadro de Avisos" para o Sindicato, nos recintos de despacho dos tripulantes, e, para as empresas, nos estabelecimentos do órgão de classe destinados à colocação de avisos limitados, exclusivamente, aos assuntos de interesse da categoria e das empresas, sem qualquer conotação ou vinculação de natureza político-partidária. As empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas, respectivamente, zelarão pela conservação e continuidade da afiação dos quadros e dos avisos. Unanimemente, homologada; CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ENCONTROS TRIMESTRAIS: O Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias e o Sindicato Nacional dos Aeronautas realizarão reuniões trimestrais na segunda quinzena dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de 1989, para acompanhamento do cumprimento

do acordo ora homologado e discussão de quaisquer problemas de interesse geral dos aeronautas, devendo a pauta ser enviada às partes com quinze dias de antecedência. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DE RESERVA:** Até 6 (seis) meses após o parto, a comissária, se o desejar, ficará dispensada de reserva, sobreaviso e de programação que obrigariam à pernoite fora da base. § 1º - para o cumprimento da concessão acima, se for necessário, a comissária poderá, durante 6 (seis) meses, ser transferida de equipamento, mantida sua antiguidade e condições salariais. § 2º - durante esse período, sua quota mensal de horas de voo será limitada à correspondente ao salário garantido, devendo os voos serem programados de comum acordo com o setor incumbido da organização da escala de serviço. § 3º - durante o citado período, a jornada da comissária será programada de forma a não exceder de 8 (oito) horas. § 4º - ainda durante o citado período, a comissária terá direito a uma folga semanal a mais do que as folgas regulamentares previstas para a generalidade dos aeronautas, salvo se essa(s) folga(s) impossibilitar(em) a comissária de completar sua quota mensal de horas de voo correspondentes ao "salário garantia" ou a quota média, no mês, dos comissários da empresa que trabalharem no(s) mesmo(s) equipamentos(s), prevalecendo a quota que for a menor das duas. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE TRIPULANTES:** A Empresa fixará em local de fácil acesso a Escala de Serviço de seus tripulantes com a antecedência prevista na Lei 7.183/84. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RECRUTAMENTO INTERNO:** Nos processos de admissão de funcionários para as funções privativas de aeronautas, as empresas darão preferência, em igualdade de condições, aos seus funcionários habilitados e selecionados pela via do recrutamento interno. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - COINCIDÊNCIA DE FOLGAS:** As empresas envidarão esforços no sentido de fazer coincidir nos mesmos dias as folgas regulamentares do aeronauta com as de seu cônjuge ou companheira(o) registrado(a), desde que não haja prejuízo para a escala de voo. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO ORGÂNICA:** Para todos os efeitos legais, identifica-se, na composição da remuneração fixa do aeronauta, como parcela dele integrante, 20% (vinte por cento) de seu valor, sob o título de indenização de "Compensação Orgânica" pelo exercício da atividade aérea, sem que isso modifique o valor original da remuneração fixa para qualquer fim. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE CIPAS:** É concedida estabilidade para os membros suplentes das CIPAS. Unanimemente homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INDENIZAÇÃO:** As empresas pagarão a remuneração correspondente ao trabalho não realizado quando o empregado não exercer sua atividade prevista, por motivo alheio à sua vontade, se outra equivalente não lhe for atribuída no lugar daquela não realizada dentro do mesmo mês. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE APÓS TRANSFERÊNCIA:** As Empresas garantirão estabilidade ao empregado transferido em caráter permanente, pelo período de um ano, após a transferência. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS:** Para efeito de pagamento de "dia perdido", os atestados fornecidos por médicos e dentistas do serviço médico do Sindicato Nacional dos Aeronautas serão aceitos, até 10 (dez) dias úteis após a alta. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO A FAVOR DO SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS:** Desde que não haja manifestação contrária por parte do aeronauta, as Empresas descontarão na folha de pagamento as contribuições facultativas que forem votadas pelas assembleias em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, que deverá indicar a soma global a ser descontada. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EXTRATO DO FGTS:** As Empresas comprometem-se a fornecer os extratos da conta vinculada dentro de 10 (dez) dias úteis de seu recebimento do Banco Depositário, concernente aos depósitos do FGTS. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA AOS EMPREGADOS:** As Empresas obrigam-se a providenciar o transporte urgente - para locais apropriados - dos aeronautas, na hipótese de acidentes ou de mal súbito quando se verificarem durante o trabalho ou como sua decorrência. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CORREÇÃO DE VERBAS E TIMADAS EM VALORES FIXOS:** As gratificações e outros componentes da remuneração, estimada em valores fixos são reajustados pelo mesmo índice de acréscimo salarial calculado sobre os respectivos valores vigentes a 30 (trinta) dias de novembro de 1988 e serão majoradas nas mesmas épocas e por igual critério dos reajustes salariais dos aeronautas determinados por lei, observado, também quanto a elas, o princípio de não compensação estabelecido nesta sentença normativa. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CRECHE:** Atentos à especificidade em relação aos aeronautas, da matéria de que trata o artigo 389 da CLT, as Empresas e o Sindicato Nacional dos Aeronautas se empenharão em levar avante o projeto de instituição e organização de creches que funcionem 24 (vinte e quatro) horas por dia, mantendo-se, para esse fim, a comissão mista já instituída. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - IGUALDADE REMUNERATÓRIA:** Na mesma empresa, na mesma função e no mesmo tipo de aeronave, ressalvadas as vantagens pessoais, e os fatores voar mais ou menos horas ou kms além dos estabelecidos como salário-garantia, será paga igual remuneração, Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEGUNDA - DISCRIMINAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:** As empresas fornecerão comprovantes de pagamento que contenham a identificação da empresa, as parcelas pagas e a discriminação dos descontos. Assim como o total de horas voadas, horas de trabalho diurnas e noturnas e número de reservas e sobreavisos pagos. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUINTA - DESCONTO POR FALTAS AO TRABALHO:** O desconto por falta injustificada ao trabalho será igual a 1/30 do valor da parte fixa da remuneração. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA - READMISSÃO ATÉ 12 MESES CONTADOS DA DISPENSA:** Todo aeronauta readmitido até 12 meses após a sua despedida fica desobrigado de firmar contrato de experiência. Por maioria, homologada a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Wagner Pimenta que não homologavam a mesma; V- Cláusulas que manterão a redação trazida no DC-38/87, julgado em 16/12/87, conforme acordo realizado entre as partes, na Audiência: **CLÁUSULA SEGUNDA - DIÁRIAS -** "As diárias de alimentação, quando pagas diretamente ao aeronauta, no Território Nacional, serão fixadas em uma OTN, por refeição prin-

cipal (almoço, jantar e ceia), sendo reajustadas, sempre de acordo com a flutuação do valor da OTN: a) A diária de alimentação relativa ao café da manhã será igual a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estabelecido para as refeições definidas nesta cláusula como refeições principais; b) Quando da realização do transporte aéreo internacional ou quando houver prestação de serviços no exterior, as diárias de alimentação serão pagas na moeda do país no qual terminar o voo, ou o aeronauta estiver trabalhando ou aguardando outdoors, salvo na hipótese das empresas que independentemente do país, já paguem essas diárias em dólares americanos; c) As partes acordam em constituir comissão paritária, para, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura desta convenção coletiva, fixar valores atualizados das diárias de alimentação, nas condições da alínea "b" desta cláusula; d) Não obstante o disposto na alínea "b" desta cláusula, o valor das diárias de alimentação, quando pagas em moeda local, serão reajustadas sempre que houver aumento no índice de custo de vida oficial do país em que estiver o aeronauta, na mesma proporção do aumento deste índice; e) As diárias de alimentação serão pagas sempre que o aeronauta estiver prestando serviço ou à disposição da empresa, no todo ou em parte, nos seguintes períodos: 1) café da manhã, das 05:00 às 08:00 horas inclusive; 2) almoço, das 11:00 às 13:00 horas inclusive; 3) jantar, das 19:00 às 20:00 horas inclusive; 4) ceia, entre 00:00 e 01:00 hora inclusive. f) A diária de alimentação será paga independentemente do serviço de alimentação a bordo da aeronave." Por maioria, no tocante ao caput da presente cláusula, corrigir a diária de alimentação no valor correspondente a OTN de 30 de novembro de 1988, corrigida pelo IPC a partir de 1º de dezembro de 1988, sendo que a partir de 1º de julho de 1989 é assegurada uma diária mínima de NCZ\$ 20,00 (vinte cruzados novos) reajustadas pelo IPC, mensalmente, como garantia mínima, como postulada. Quanto às alíneas constantes da cláusula ("a" até "f"), fixar as condições de trabalho nelas contidas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrasani, que homologavam integralmente a cláusula; **CLÁUSULA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA -** "As empresas se comprometem a não demitir, salvo em caso de justa causa, o aeronauta que contar mais de 15 (quinze) anos de casa e esteja a 3 (três) anos ou menos, para adquirir o direito à aposentadoria do aeronauta (25 anos). § 1º - a concessão acima cessará na data em que o aeronauta adquirir direito à aposentadoria integral. § 2º - aposentadoria integral para o participante do AERUS ou de outro sistema de previdência das empresas, é a que permita o afastamento do aeronauta com suplementação máxima dos proventos previdenciários. § 3º - a presente disposição somente produzirá efeito após comunicação do aeronauta dirigida à empresa de ter atingido esta condição." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXTA - NORMAS EM CASO DE NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO -** "Se houver necessidade de redução da força de trabalho, as demissões atingirão: a) o aeronauta que manifestar, sem perda de seus direitos, interesse em deixar o emprego, se o custo for aceitável pela empresa; b) os que estiverem em processo de admissão ou estágio inicial na empresa; c) os aposentados com complementação ou suplementação salarial proveniente de qualquer origem e os que estiverem na reserva remunerada, respeitada a ordem de antiguidade na empresa; d) os aposentáveis com complementação ou suplementação salarial integral; e) os de menor antiguidade na empresa." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA DÉCIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA -** "A demissão por justa causa deverá ser comunicada, por escrito, ao aeronauta, com especificidade de motivos." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ACOMODAÇÃO INDIVIDUAL -** "As empresas de âmbito nacional garantirão acomodação individual para todo aeronauta, quando pernoitando fora da sua base contratual a serviço." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO RETORNO DA LICENÇA PREVIDENCIÁRIA -** "As empresas asseguram ao aeronauta no retorno de licença previdenciária: 1) a reintegração no mesmo equipamento e função ocupada quando do afastamento; 2) o direito de contagem de tempo de afastamento para efeito do cálculo de senioridade; 3) o direito às promoções que receberia, caso estivesse exercendo normalmente suas atividades, desde que preenchidos os requisitos, a partir de quando receberá os salários correspondentes à promoção." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AFASTAMENTO DA ESCALA POR SOLICITAÇÃO DO SNA -** "As empresas comprometem-se a não descontar o salário dos dias de convocação de diretor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, uma vez que haja concordância em cedê-lo ao órgão de classe - até o limite de cinco dias por mês - dispensa do serviço que não será considerada como falta para qualquer efeito, inclusive no tocante às férias, sem prejuízo do disposto na reivindicação número 46. Esta vantagem é estendida a qualquer aeronauta indicado pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas para trabalho sindical." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AERUS -** "As empresas aeroviárias, aquelas "Patrocinadoras-Instituidoras" do "Instituto AERUS de Segurança Social", comprometem-se a envidar esforços, sem qualquer nova contribuição patronal, necessários para que os aeronautas aposentados antes da criação daquela entidade de previdência venham a merecer benefícios integrais, como "Participantes-Assistidos". Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGA AGRUPADA -** "As escalas serão organizadas de forma a que aos aeronautas que não se manifestarem em contrário sejam assegurados, uma vez por mês, um sábado e um domingo consecutivos de folga, ou inatividade, salvo motivo de força maior ou se não for possível fazê-lo sem aumento do quadro de aeronautas da empresa, caso em que será adotado o sistema de rodízio, concedendo-se o benefício mês a mês aos aeronautas que for possível atender. As empresas prestarão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas, se e quando solicitadas, informações a respeito do sistema de rodízio que adotarem;" Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PREVIDENCIÁRIA (GARANTIA) -** "Será dada garantia de emprego ao aeronauta acidentado até 180 dias após o retorno da alta previdenciária." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO:** "Ressalvadas as condições mais favoráveis em vigor, ao aeronauta que for licenciado pelo INPS até o limite de 150 (cento e cinquenta) dias, será concedido pela empresa um auxílio correspondente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre o salário fixo

que perceberia em atividade e o valor que passou a perceber em razão de seu licenciamento. O auxílio será de 100% (cem por cento) da referida diferença quando o licenciamento decorrer de acidente de trabalho. § único - O disposto nesta cláusula não se aplica aos aeronautas que já perceberam o benefício através do sistema de previdência privada ou de qualquer outro. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MECÂNICO DE VÔO - acordada com a seguinte redação:** Na hipótese de a empresa deixar de operar aviões que utilizem mecânicos de vôo, estes terão prioridade de aproveitamento em outras funções específicas de aeronauta, com o salário correspondente a essas funções desde que possuam a respectiva qualificação. Parágrafo único - as empresas facilitarão ao pessoal desde nível a frequência a cursos de aperfeiçoamento, ouvida a comissão paritária, Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO -** Acordada com a seguinte redação: Por descumprimento de qualquer cláusula deste acordo, em prejuízo de algum aeronauta determinado, a empresa infratora pagará multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor de referência, a qual reverterá em favor do prejudicado. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PREENCHIMENTO DE VAGAS -** acordada com a seguinte redação: As empresas, no caso de admissão do aeronauta, se comprometem a, em igualdade de condições, dar preferência aos indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e, para tanto, farão a respectiva consulta a esse órgão de classe, informando-lhe, em cada oportunidade, as condições exigidas para a admissão. Parágrafo Primeiro - o Sindicato manterá cadastro atualizado do pessoal disponível em condições de atender à solicitação acima referida. Parágrafo segundo - as empresas informarão ao Sindicato, no prazo de 30 (trinta) dias, os admitidos que hajam sido por ele indicados. Por maioria, homologar a cláusula vencidos os Exce lentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Guimarães Falcão que não homologavam. VI- Cláusulas trazidas na contraproposta do Sindicato Nacional das Empresas Aeroaviárias e que foram acordadas na audiência: **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CÓPIA DA RAIS:** "As empresas remetem ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia da Relação Anual de Informações Sociais/RAIS - no mesmo mês da sua entrega ao Ministério do Trabalho. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GARANTIA À AERONAUTA GESTANTE:** Será garantido o emprego à aeronauta gestante, desde a constatação de sua gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após o retorno da alta previdenciária. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CRECHE ILHA DO GOVERNADOR:** As empresas aeroaviárias participarão do custeio da creche situada à rua Capitão Barbosa, 375, Cocotá, Ilha do Governador, mediante a contribuição mensal de 1.200 (um mil e duzentas) OTNs, na seguinte proporção: VARIG/CRUZEIRO - 50% (cinquenta por cento); VASP - 20% (vinte por cento); TRANSBRASIL - 20% (vinte por cento) e RIO-SUL - 10% (dez por cento). Por maioria, estabelecer a contribuição mensal para creche no valor correspondente a 1.200 (um mil e duzentas) OTNs do dia 30 de novembro de 1988, corrigida a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 pelo IPC, sendo que o sindicato suscitante abre mão de qualquer diferença por ventura existente entre o que foi pago e o resultado da atualização até 30 (trinta) de junho de 1989; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ASSENTOS DESTINADOS A DESCANSO A BORDO:** Os assentos destinados ao descanso a bordo, dos comissários (as) de vôo reclinarão até o mesmo ângulo dos destinados aos passageiros da denominada classe executiva. Quanto a privacidade e a localização desses assentos serão objeto de estudos por parte das empresas. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - VALOR DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO:** A parte variável da remuneração será calculada com base no valor do mês anterior ao da data do pagamento. Parágrafo primeiro - Exemplificando: a parte variável do mês de setembro terá que ser paga com os valores correspondentes ao mês de outubro, até o dia 10 (dez) de novembro. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO:** As empresas que ainda não tenham seus tripulantes organizados em quadro com norma de acesso profissional, instituirão comissão para estudar sua implantação com a participação de representantes dos empregados, no prazo de 90 (noventa) dias. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO:** O aeronauta que substituir o titular do cargo por período de 10 (dez) dias no mês, fará jus a diferença entre a sua remuneração e a do substituído, durante o período de substituição. Homologada, unanimemente; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA NONA - AMPLIAÇÃO DAS AUSENCIAS LEGAIS:** A ausência legal a que alude o item 2 do artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, passará a ser de 5 (cinco) dias consecutivos. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - ENCAMINHAMENTO DAS GUIAS DE DESCONTOS:** As empresas encaminharão ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o desconto. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SÉTIMA - HORÁRIO DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA:** As empresas que fornecerem condução, de e para o local de trabalho, divulgarão em local adequado, para conhecimento dos aeronautas, os horários e locais em que a mesma possa ser apanhada. Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:** As empresas obrigam-se a descontar, em favor do Sindicato Nacional dos Aeronautas, no mês de janeiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove), da remuneração dos seus empregados associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas a quantia correspondente a 1% (um por cento) e o percentual de 2% (dois por cento) dos não associados do Sindicato Nacional dos Aeronautas, ressalvados os aeronautas que se manifestarem em contrário. Por maioria, homologada a cláusula, uniformizando o percentual de desconto em 1% (um por cento) para associados ou não, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Aurélio Mendes de Oliveira e Norberto Silveira de Souza que homologavam como pleiteada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA TERCEIRA DO OFÍCIO - SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS - 265/88:** As empresas que ainda não o fazem estudarão a possibilidade, no prazo de 90 (noventa) dias, substituir o atual sistema de pagamento de quilometro por hora de vôo. Unanimemente, homologada; VII- Cláusulas acordadas com base nos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO:** "Defere-se a garantia de emprego aos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa por 90 (noventa) dias, a partir da data da assinatura

deste acordo, salvo se despedido por justa causa". PRECEDENTE NÚMERO 134 (cento e trinta e quatro). Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO:** "Salvo se por justa causa, é vedada a dispensa de empregado que participe da Comissão de Salários do sindicato profissional, desde o início das negociações até 90 (noventa) dias após a vigência desta sentença normativa". PRECEDENTE NÚMERO 133 (cento e trinta e três). Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA TERCEIRA - PROIBIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LOCADA:** "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis números 6.019/74 (seis mil e noventa e quatro) e 7.102/83 (sete mil cento e dois barra oitenta e três)". PRECEDENTE NÚMERO 52 (cinquenta e dois). Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO:** "Sem prejuízo dos demais efeitos da mora salarial, fica ajustado o pagamento, pelas empresas de multa igual a 10% (dez por cento) sobre o salário salarial até 30 (trinta) dias e de 20% (vinte por cento), pelos que superarem aquele prazo." PRECEDENTE NÚMERO 115 (cento e quinze). Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA PRIMEIRA - FREQUÊNCIA LIVRE AO SINDICATO:** "Assegura-se a liberação do dirigente sindical para frequência em assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus de qualquer espécie". PRECEDENTE NÚMERO 135 (cento e trinta e cinco). Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA CENTÉSIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO POR RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL:** "Fica estabelecido o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) dia de salário por dia de atraso pela retenção da Carteira de Trabalho e Previdência Social, após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da entrega das anotações contra recibo." PRECEDENTE NÚMERO 158 (cento e cinquenta e oito). Unanimemente, homologada. VIII - Cláusulas acordadas com - forme proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTES SINDICAIS:** "As empresas darão garantia de emprego aos representantes sindicais eleitos em assembleia específica, com mandato que coincidirá com o da diretoria do Sindicato Nacional dos Aeronautas até o limite de 1 (um) representante por empresa e a mais 6 (seis) de livre escolha que poderão ser de qualquer empresa. A esses representantes sindicais fica assegurado a suplementação de 2 (duas) folgas além das devidas regularmente ao empregado, mediante aviso à empresa com 1 (um) mês de antecedência. Além das acima mencionadas os representantes sindicais terão mais 2 (duas) folgas para assistirem a assembleias regularmente convocadas mediante aviso à empresa com 7 (sete) dias de antecedência." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL:** "Todo aeronauta que esteja no exercício efetivo de cargo sindical eletivo, poderá ficar a juízo do Sindicato Nacional dos Aeronautas, apenas 15 (quinze) dias no mês à disposição da escala, devendo esses dias serem marcados e informados à empresa com antecedência de 30 (trinta) dias da publicação da escala, sempre assegurado o salário fixo. O melhor aproveitamento dessa faculdade será estabelecido entre a escala e o empregado interessado. Parágrafo Primeiro - caberá esta liberação a no máximo 24 (vinte e quatro) membros da diretoria eleitos." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - FOLGAS PARA EXAMES MÉDICOS:** "É concedido 1 (um) dia de folga para o aeronauta fazer os exames médicos periódicos obrigatórios e conforme determinação do órgão competente do Ministério da Aeronáutica serão concedidos mais dias se necessários para a realização dos exames." Unanimemente, homologada; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DOS GANHOS:** "É garantida a remuneração correspondente ao dia que o aeronauta tiver de faltar para o recebimento do PIS, com exceção daqueles que recebem diretamente da empresa." Unanimemente, homologada; IX- Cláusulas não acordadas que irão para julgamento: **CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIOS:** a) CORREÇÃO SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, exceção feita às filiadas ao Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo, corrigirão os salários de seus empregados a partir de 1º (primeiro) de dezembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), com base na variação do Índice do Custo de Vida (ICV), como apurado pelo DIEESE, observado no período de 1º (primeiro) de dezembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete) até 30 (trinta) de novembro de 1988 (um mil novecentos e oitenta e oito), descontadas as antecipações previstas em lei, desde que realmente tenham as empresas cumprido com tais antecipações." Por maioria, deferida em parte para determinar que os salários sejam corrigidos na base do IPC integral na forma da lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ernes Pedro Pedrassani, que indeferiram o item; b) PRODUTIVIDADE - "As empresas regulares de transporte aéreo, após a correção acima mencionada, acrescentarão aos salários dos empregados o valor correspondente a 15% (quinze por cento), a título de produtividade." Por maioria, deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade, simplesmente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ernes Pedro Pedrassani, que concediam 4% (quatro por cento) incidentes sobre os salários da data-base, corrigidos na forma do item anterior, compensados os aumentos já concedidos no período revisando; c) PERDA PLANO BRESSER - "As empresas regulares de transporte aéreo, acrescentarão aos salários de seus empregados - sem prejuízo dos itens "A" e "B" acima - 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) por conta da inflação de junho de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete)." Por maioria, indeferido o item, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento); d) RESPOSIÇÃO DA PERDA SALARIAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, corrigirão os salários de seus empregados, mensalmente, no valor correspondente a 5,14% (cinco vírgula quatorze por cento), como reposição por perda salarial ocorrida entre 1º (primeiro) de dezembro de 1985 (um mil novecentos e oitenta e cinco) a 30 (trinta) de novembro de 1987 (um mil novecentos e oitenta e sete), sem prejuízo dos acréscimos acima referidos, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove) até 30 (trinta) de novembro de 1989 (um mil novecentos e oitenta e nove)." Unanimemente, indeferido o item com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar; e) REAJUSTE SALARIAL MENSAL - "As empresas regulares de transporte aéreo, durante o período de vigência da pre-

sente Convenção Coletiva, corrigirão os salários de seus empregados, a cada mês, com base no Índice do Custo de Vida - ICV, como apurado pelo DIEESE." Unanimemente, indeferido o item; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SEGURO:** "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 5.000 (cinco mil) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustando, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Por maioria, deferir parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "As empresas instituirão um seguro de vida em benefício de seus aeronautas, sem ônus para os mesmos, no valor de 500 (quinhentas) OTN's ou valor equivalente, cobrindo morte e invalidez permanente, reajustando, mensalmente, por efeito da flutuação da OTN". Vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a presente cláusula; **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REMUNERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA:** "Quando realizados fora do horário de funcionamento normal dos serviços de escritório da sede da empresa por imposição da empregadora, os cursos, treinamentos, exames e reuniões obrigatórios serão considerados como horário excedente e, portanto, remunerados como trabalho extraordinário". Por maioria, deferida parcialmente a cláusula com a redação da proposta feita pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente: "Quando os cursos e reuniões obrigatórios forem realizados fora do horário normal terão seu tempo excedente remunerados como trabalho extraordinário" (Precedente nº 23 do TST), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiam a cláusula; **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DOMINGOS, FERIADOS E DIAS SANTIFICADOS:** 1º) As horas voadas nos domingos, feriados e dias santificados serão pagas em dobro, se diurnas, e em dobro mais uma vez quando noturnas, desde que não haja designação de outro dia de folga, na mesma semana, além das previstas na Lei nº 7.183/84. Os aeronautas terão as horas de trabalho na situação de reserva e sobreaviso remuneradas da seguinte forma: - As horas na situação de reserva, serão pagas pelo mesmo valor atribuído à hora de voo normal, apontando que as horas pertinentes à reserva e às de sobreaviso [essas remuneradas na base de 1/3 (um terço) do valor da hora normal] serão computadas no cálculo da garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas por mês. Os dias feriados serão aqueles designados pela autoridade competente. Unanimemente homologada a primeira parte da cláusula, face ao acordo entre as partes. 2º) Nos demais dias de reserva e sobreaviso serão remunerados de forma simples se diurnas. Unanimemente, deferida em parte para assegurar para os demais dias o mesmo critério já estipulado (na 1ª parte) para a remuneração nos domingos, feriados e dias santificados, exceto nas hipóteses em que o salário garantia cubra essas duas parcelas (horas de sobreaviso e horas de reserva); **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - REEMBOLSO DE DESPESAS ESCOLARES:** "Os aeronautas serão reembolsados dos gastos com despesas escolares comprovadas que realizarem com filhos e dependentes declarados na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) quanto à instrução em níveis de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus, assim como superior." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ÉPOCA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO:** "A remuneração será paga quinzenalmente." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS MECÂNICOS DE VOO:** "A remuneração dos mecânicos de voo corresponderá a 60% da fixada para o piloto a nível de comando do tipo de aeronave em o qual estejam habilitados, ressalvadas as condições mais favoráveis. O disposto na cláusula anterior não envolve as vantagens pessoais, assim como a flutuação de ganhos consequentes de mais ou menos Kms ou horas voadas." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PASSAGEM AÉREA COM REDUÇÃO DO PREÇO:** "Mediante cobrança de preço com redução, em qualquer época do ano será concedido ao aeronauta e aos seus dependentes declarados, bilhetes de passagem aérea. A redução de preço a que se refere na cláusula anterior será concedida na seguinte proporção: a) abatimento de 50% se emitido o bilhete com o direito de reserva de lugar; b) abatimento de 80%, se emitido o bilhete sem direito de reserva de lugar. § Único - Fica ressalvada a concessão da mesma vantagem instituída anteriormente em condições mais favoráveis ao aeronauta." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE CRITÉRIOS NOS PAGAMENTOS:** "Não será adotado critério discriminatório para pagamento da parcela da remuneração denominada adicional antiguidade (ou senioridade) na empresa ou na função, assim como no que concerne ao percentual do ganho e época do estipêndio." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pedido; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - "ABONO DE FALTAS:** Por ano, serão abonadas até cinco faltas." Por maioria, indeferida a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DO PASSE ÚNICO:** "Fica instituído o passe único exclusivamente para os tripulantes, que poderá ser usado em aeronaves de qualquer empresa nos voos domésticos." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - "INSTITUIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE:** Sem ônus para os aeronautas, mediante convênio celebrado com organizações especializadas, as empresas instituirão, em favor deles, planos de saúde que prevejam o direito a consultas médicas, intervenções cirúrgicas e internação hospitalar com direito a acompanhante." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - ORGANIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA ESCALA DE SERVIÇO:** "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas. Deverão, também em 10 (dez) dias úteis, após concluído o mês, fornecer extrato individual do resultado do trabalho de cada aeronauta." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a 1ª parte da cláusula: "As empresas se obrigam a divulgar, 5 (cinco) dias antes do início do mês, a escala do mês inteiro com previsão completa das situações do trabalho do aeronauta incluindo todas as compensações previstas, ressalvados porém os casos excepcionais decorrentes de necessidades de serviço." No tocante a 2ª parte da presente cláusula, (referente ao prazo para fornecimento do extrato individual do resultado do trabalho), por maioria, considerar prejudica-

do o recurso tendo em vista a homologação da cláusula 92ª, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Fernando Vilar, que deferiam como pleiteada; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DOS DIRIGENTES DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS:** "Desde que comunicada, por escrito, à empregadora a inscrição, como candidato, e, após, a eleição, é reconhecida aos dirigentes de associações profissionais a estabilidade de § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula, consignando que persiste a garantia de emprego no tocante aos dirigentes de associações profissionais; **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - VERBA DE LOCOMOÇÃO:** "Na moeda do País em que se encontrar, diariamente, será paga a todo aeronauta verba de locomoção equivalente a uma diária de refeição principal, sempre que a serviço da empresa fora da base." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR IDIOMA FALADO:** "As empresas pagarão aos aeronautas gratificação no valor de 10 (dez) OTN's pelo domínio de idioma estrangeiro, cada um que, por elas, for exigido, ressalvadas as condições mais favoráveis." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a cláusula; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - INSTITUIÇÃO DE COMISSÃO PARITÁRIA:** "No prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura desta Convenção Coletiva, cada empresa conveniente, instalará comissão paritária para o estudo da participação dos aeronautas no lucro das empresas. Por empresas, as comissões previstas no caput da cláusula serão integradas por dois membros eleitos entre os empregados. As comissões previstas nesta cláusula apresentarão os correspondentes relatórios no prazo de até 3 (três) meses contados a partir das respectivas constituições." Unanimemente, indeferida com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DOS 4% (QUATRO POR CENTO) 1978:** "As empresas se comprometem a calcular e efetuar o pagamento das verbas resultantes do Dissídio Coletivo TST-DC-06/79 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação do acórdão." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - PRIORIDADE NA ADMISSÃO POR CRITÉRIO DE SELEÇÃO:** "As empresas de âmbito nacional darão preferência aos aeronautas oriundos das de âmbito regional, quando das provas de seleção para contratação, reservando a esses, 50% (cinquenta por cento) do número de vagas que existirem." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO PELO ACÚMULO DE ATIVIDADES:** "Nas aeronaves em as quais, concomitantemente, o(a) comissário(a) exercer aquela atividade, a de despachante de carga, ficando responsável pelo controle de peso e balanceamento da aeronave, receberá gratificação igual a 30% (trinta por cento) da remuneração fixa." Por maioria, indeferida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA QUINTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO FORA DA BASE:** "excetuado o período de repouso, o período em o qual o aeronauta permanece fora da sua base é considerado como tempo de sobreaviso." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o pedido, apontando que essas horas de sobreaviso serão satisfeitas na razão de 1/3 da hora normal; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - HORAS DE TRABALHO EM TERRA:** "Serão pagas como hora de trabalho em terra os períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aquele em o qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente a cláusula, alterando a 1ª parte para, ao invés de aludir a "pagamento", fazer alusão ao "cômputo" como horas trabalhadas em terra aquelas pertinentes aos períodos de tempo conceituados como pré voo, de duração das escalas e aquele no qual o aeronauta permanecer a bordo por atrasos nas decolagens e aguardando ordem de desembarque pelo cancelamento do voo; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA - ACRÉSCIMO DE TRIPULANTES:** "Nas aeronaves onde apenas um comissário compõe a tripulação, quando a jornada prevista for superior a 6 (seis) horas, a tripulação será constituída com dois (duas) comissários(as)." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS AOS APOSENTADOS:** "Ficam garantidas aos aeronautas que se aposentarem os mesmos direitos que desfrutavam na correspondente empregadora enquanto na atividade." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - RELAÇÃO MENSAL DE AERONAUTAS ADMITIDOS E DESPEDIDOS:** "Mensalmente, as empresas fornecerão a relação nominal dos aeronautas demitidos e admitidos ao SNA." Por maioria, deferida parcialmente com a seguinte redação: "Determinar a remessa, ao sindicato profissional, anualmente, da relação dos empregados admitidos e demitidos pertencentes à categoria suscitante", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral que indeferia a cláusula, e Norberto Silveira de Souza, Marco Aurélio, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que determinavam a remessa da citada relação semestralmente; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - VALOR DA HORA DE VOO DIURNA:** "É fixado em 1/51 sobre o salário-garantia o valor de uma hora de voo diurna." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza, Guimarães Falcão e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente, fixando o divisor em 1/54; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - VALOR DA HORA DE TRABALHO DIURNO EM TERRA:** "É estabelecido por valor igual à hora de voo diurna, o da hora de trabalho diurno em terra." Por maioria, indeferida a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam a previsão; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - VALORES DAS HORAS DE VOO E DE TRABALHO NOTURNOS:** "É estabelecido pela dobra com relação às diurnas, o valor da hora de voo e de trabalho noturnos. O disposto nesta cláusula e nas cláusulas 81 e 82 aplica-se ao tripulante extra, na forma do artigo 5º da Lei nº 7.183/84." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - PAGAMENTO:** "As empresas se obrigam, além do salário normal, a pagar ao aeronauta mais um salário quando em férias." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE CASA:** "Em caso de demissão sem justa causa a empresa se obriga a, além das verbas previstas em lei, indenizar o aeronauta com o pagamento

de mais um salário por cada ano de trabalho na empresa." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SÉTIMA - ACRÉSCIMO DE DIAS NÃO GOZO DAS FÉRIAS:** "Será concedido, anualmente, um dia a mais para o gozo das férias por ano de serviços prestados à empregadora." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA OITAVA - JUSTA CAUSA PELO EMPREGADO:** "Convencionam as partes em incluir entre as hipóteses do artigo 483 da CLT o descumprimento de quaisquer das cláusulas desta convenção coletiva." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA OCTAGÉSIMA NONA - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO:** A par das disposições legais existentes, as empresas obrigam-se a observar: a) "que os 'cipeiros' e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas terão abonadas, no mínimo 3 (três) dias de ausências ao trabalho por semestre, a fim de participarem de atividades e simpósios ligados à saúde do trabalhador organizados pelo SNA ou por instituições especializadas." Unanimemente, indeferida esta alínea; b) "que os 'cipeiros' e os agentes de segurança de voo indicados pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas desfrutarão do direito de estarem presente e acompanharem as diligências de análise dos acidentes ocorridos nas respectivas áreas de atuação, devendo as empresas informá-los, oportunamente, sobre tais atividades." Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Marcelo Pimentel, que indeferiam; c) "que o Vice-Presidente da CIPA e os representantes nas respectivas áreas gozarão do direito de acompanharem os agentes da fiscalização trabalhista, da sanitária ou de levantamento técnico, obrigando-se, também, as empresas, a informá-los, imediatamente, da presença daqueles agentes e fiscais." Por maioria, deferida esta alínea, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiam; d) "que as prerrogativas declinadas ou especificadas nas alíneas anteriores não substituem a do dirigente sindical a que se refere a Convenção número 148 da OIT, ratificada pelo Brasil." Por maioria, indeferida esta alínea, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio, Wagner Pimenta, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam observando-se, porém as ressalvas contidas na convenção nº 148 da OIT; e) "que deverão encaminhar ao Sindicato Nacional dos Aeronautas cópia das atas das reuniões da CIPA até 10 (dez) dias após a data em as quais foram realizadas." Por maioria, deferida a presente alínea, com ressalvas no que se refere aos aeronautas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiam; f) "que ao Sindicato Nacional dos Aeronautas e aos agentes de segurança de voo é assegurado o ingresso nas empresas em acompanhamento das fiscalizações das condições de segurança e medicina do trabalho, consoante o disposto pela convenção número 148 da OIT e pela portaria número 03, de 07 de fevereiro de 1988, da SSMT do Ministério do Trabalho." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza, que deferiam; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA - DURAÇÃO DO AVISO PRÉVIO:** "O aviso prévio será de 30 (trinta) dias, acrescidos de mais dois dias por ano de serviço prestado até o máximo de 60 (sessenta) dias. Para o aeronauta com mais de 45 anos de idade e independentemente do número de serviços prestados, o aviso prévio será, sempre, de 60 (sessenta) dias." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Guimarães Falcão, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam nos termos do Precedente nº 117 do TST, a seguir: "Conceder 60 dias de aviso prévio, a todos os trabalhadores demitidos sem justa causa; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO:** "Diante da importância que envolve o assunto, as empresas manterão o SNA informado quanto aos acidentes do trabalho verificados, e, para tanto: a) nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, enviarão cópia do anexo I completo previsto no item 5.22, letra 'E' da NR. 5 para fins estatísticos; b) nos casos de acidentes fatais verificados no âmbito ou nas dependências das empresas, o SNA deverá ser comunicado do feito, e na hipótese de acidente de trajeto ou ocorrido fora da sua sede, tão logo tome conhecimento do fato." Por maioria, deferida parcialmente no sentido que se informou ao S.N.A. os acidentes que envolvam os aeronautas, nos termos da presente cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiam; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA SEXTA - ASSEMBLÉIAS DE EMPREGADOS NO ÂMBITO DAS EMPRESAS:** "Será permitida a realização de assembleias convocadas pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas nas empresas, se convocadas e informadas às empregadoras, por escrito, em tempo hábil. Vedada a pregação político-partidária." Unanimemente, indeferida, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA NONAGÉSIMA OITAVA - CONTAGEM DE TEMPO GASTO NO TRANSPORTE:** "Considera-se como período de trabalho na base o tempo gasto no transporte, do centro urbano para o local de trabalho, e na volta, até o ponto costumeiro, inclusive quando o transporte é pago ou fornecido pela empregadora, condicionado o fato ao local de trabalho situar-se entre os de difícil acesso ou não ser servido por transporte regular." Por maioria, deferida parcialmente nos termos do Enunciado de Súmula nº 90 do TST, a saber: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho." Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Amaral, Ermes Pedro Pedrassani e Aurélio Mendes de Oliveira, que indeferiam; **CLÁUSULA CENTÉSIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA:** "Fica assegurado o livre acesso dos dirigentes sindicais nos estabelecimentos das empresas frequentados, diariamente, pelos aeronautas, nos aeroportos, locais de ensino e de instrução, para exemplificar, vedada a pregação político-partidária." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam o livre acesso dos dirigentes sindicais nas dependências da empresa quando se tratar de aeronautas, e nas horas de repouso e refeição, indeferindo quando se tratar de áreas pertencentes a outra entidade (Infraero), e Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o acesso às dependências de que tenham sido previamente avisadas; **CLÁUSULA CENTÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO:** "É reconhecido o

direito à ausência remunerada de um dia por quinzena para levar filho(a) menor ou dependente declarado na CTPS, de até 15 anos de idade, ao médico, se comprovado o fato mediante atestado médico apresentado à empregadora nos cinco dias subsequentes à ausência." Por maioria, indeferida, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, Norberto Silveira de Souza, que deferiam parcialmente, nos termos do Precedente nº 155 do TST, que se segue: "Ausência remunerada de um dia por semestre para levar filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, com provada por atestado médico apresentado nos dois dias subsequentes à ausência." **CLÁUSULA CENTÉSIMA QUINTA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS:** "O início do período de gozo das férias não poderá coincidir com sábado, domingo e feriado ou em dia de compensação, assim como não poderão ser contados os domingos e feriados, nos 30 (trinta) dias de férias previstas para os aeronautas." Por maioria, deferida parcialmente nos termos do Precedente nº 161 do TST, com a seguinte redação: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, que deferiam o pedido desde que houvesse possibilidade, tendo em vista a conveniência e necessidade de serviço, e Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, que indeferiam; **CLÁUSULA CENTÉSIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA:** "Na hipótese de transferência enquadrável no preceito da alínea 'A' do § 1º do artigo 51 da Lei nº 7.183, de 05.04.84, o aeronauta terá direito ao adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado na forma da alínea 'A' do § 5º do citado artigo." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA SÉTIMA - CÁLCULO DA PARTE VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO:** Considerando 10% (dez por cento) do número de tripulantes por função e equipamento, escolhidos mensalmente entre os mais voados, a média do número de horas de voo diurnas e noturnas pagas a este, servirá de referência mínima para pagamento do variável a todos os tripulantes da mesma função no mesmo equipamento, e não poderá ser menor que aquela paga aos tripulantes do equipamento imediatamente inferior, escolhidos e calculados pelo mesmo critério. Quando existirem, em determinada empresa, tipos de aeronaves equiparadas para fins salariais, para efeito de fixação de ganhos variáveis, por função, será adotada, como referência mínima, a remuneração do variável resultante da maior média, calculada por aeronave conforme critério acima mencionado." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA OITAVA - CINTOS DE TRIPULANTES:** "Ao comandante será garantida a autonomia para decidir quanto à utilização dos cintos de tripulantes por qualquer aeronauta sindicalizado, respeitadas as normas que regem a preferência em relação ao uso destes assentos em cada empresa." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA - AOS DIRIGENTES DO FUNDO AUXÍLIO DESEMPREGO (FAD):** "É deferida aos diretores do Fundo Auxílio Desemprego (FAD), instituído pelos aeronautas, os mesmos benefícios previstos em lei e nesta Convenção Coletiva para os dirigentes sindicais." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA PRIMEIRA - FILIAÇÃO AO AERUS:** "As empresas que ainda não participam do Instituto Aerus de Seguridade Social se comprometem a pleitear seu ingresso, e, para tanto, cumprirão todas as exigências daquele instituto." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA - RODÍZIO DE FÉRIAS:** "A concessão de férias nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro obedecerá a um sistema de rodízio para os tripulantes que exerçam a mesma função no mesmo tipo de equipamento. As empresas se obrigam a manter nestes meses, número de tripulantes em férias não inferior à média mantida nos outros meses do ano." Unanimemente, indeferida, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA - DURAÇÃO DA JORNADA:** "A jornada normal do aeronauta é limitada em 8 (oito) horas se integrantes de tripulação simples e 6 (seis) horas se integrante de tripulação composta e revezamento. As horas de trabalho excedentes poderão ser compensadas em dobro como descanso na base do aeronauta. Caso não seja compensada na mesma semana, deverá ser remunerada como segue: - As duas primeiras horas com adicional de 50% e as subsequentes com adicional de 60%; - Tripulante extra (conforme art. 5º da Lei 7.183/84), terá como limite de jornada normal, aquele previsto para tripulação da aeronave da qual é tripulante extra. Caso haja mudança de tipo de tripulação, prevalecerá o que lhe for mais favorável." Unanimemente, indeferida; **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA - REPRESENTANTES SINDICAIS:** "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa em razão de 1 (um) representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria outorgando aos mesmos a garantia de emprego nos termos do artigo 543 da CLT, independente do que consta na cláusula 33ª desta Convenção". Por maioria, indeferida; vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam parcialmente nos termos do Precedente nº 138 do TST, com a seguinte redação: "Instituir figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT. **CLÁUSULA CENTÉSIMA DÉCIMA QUINTA - VIGÊNCIA:** "A presente Convenção Coletiva terá vigência de um ano, a contar de 1º de dezembro de 1988 (assim mantida a data-base tradicional) até 30 de novembro de 1989, para todos os efeitos legais. Sessenta (60) dias antes do término da presente Convenção Coletiva, as partes contratantes darão início aos entendimentos com vistas à celebração de nova Convenção Coletiva do Trabalho". Por maioria, deferida parcialmente para fixar em dois anos a vigência desta sentença normativa, ressalvada a revisão das cláusulas deferidas que encerrem dívidas em pecúnia para as empresas, observada sempre a vigência mínima de um ano. A revisão caso pleiteada, deverá ser feita nestes mesmos autos, respeitada a data base, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que mantinham o prazo de 1 (um) ano de vigência. Suspensão de julgamento por motivo do término da Sessão.

- Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília, 29 de junho de 1989  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

PROCESSO Nº TST-E-RR-3185/85.0.

EMBARGANTE: FRANCISCO OTAVIANO NETO.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVEIRA MONTEIRO.

EMBARGADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP.

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO R. DE MACEDO.

D E S P A C H O

A egrégia 2ª Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para escluir da condenação o adicional de triênio e aumento de produtividade previstos em convenção coletiva, por entender que a empresa pública não se sujeita aos instrumentos coletivos devido à proibição contida no art. 566 da CLT, quanto à sindicalização de seus servidores (fls. 192/195).

Oferece embargos o reclamante (fls. 197/203), com fundamento no art. 894 da CLT. Aponta ofensa ao art. 170, § 2º, da Constituição Federal, à Lei 6.185/74 e traz arestos à divergência.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 257, sendo impugnado às fls. 258/261.

Opina a Procuradoria-Geral pelo não conhecimento (fls. 263/264).

Insiste o Embargante serem aplicáveis à NOVACAP as condenações coletivas juntadas aos autos.

Como fundamento do apelo, traz o art. 170, § 2º, da Constituição Federal, que não foi ofendido em sua literalidade por ser de interpretação controvertida o que nele disposto. Incide, no particular, o Enunciado 221 do TST.

Quanto à Lei 6.185/74, não foi especificado o artigo malferido, não justificando os embargos citação genérica de ofensa a texto de lei federal.

Em relação ao conflito de teses, melhor sorte não tem o Embargante, já que o único aresto servível (fl. 204) não defendeu tese sobre a aplicabilidade de convenção coletiva às empresas públicas, visto tratar-se de recurso de revista não conhecido inclusive ante a inexistência, ao contrário do que afirma o embargante, de ofensa ao art. 170, § 2º, da Constituição Federal. Neste aspecto incide o previsto no Enunciado nº 296 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, cuja faculdade vem repetida na Lei 7701/88, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

PROCESSO RO-MS-751/87.4

RECORRENTE: DIXIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Dr. Josué de Albuquerque M. Filho

RECORRIDO: EXMº SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO

E JULGAMENTO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O - proferido pelo Exmº Sr. Ministro Relator na petição TST-5698/88.8 -

"I- Junte-se.

II- Dispensada a notificação da parte tendo em vista não só a existência de outros advogados constituídos nos autos, como também o próprio requerimento do renunciante.

Publique-se".

Brasília, 07 de abril de 1988

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

### Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 19/08/89, TERÇA-FEIRA, ÀS 10:00 HORAS.

Processo RO-DC-186/85.5, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcdos: Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional da 2a. Região e Tintas Coral S/A. (Adv. Maria Stella L. da Silva Vasconcellos e Célio Silva).

Processo RO-DC-204/85.0, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Confecções de Roupas e Chapéus de Senhoras de Petrópolis. (Adv. Cneá Cimini Moreira de Oliveira e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-773/85.0, da 8a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Cooperativa da Indústria Pecuária do Pará Ltda e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Bom Bocado Doceria e Confeitaria Ltda e Outros. (Adv. Hugo Mósca e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-179/86.1, da 6a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do Estado de Pernambuco e Outros e Rcdos: Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco. (Adv. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Jerson Maciel Netto).

Processo RO-DC-243/86.3, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Sorocaba e Rcdos: São Paulo Alpargatas S/A. (Adv. Claude Henri Appy, Draúcio A. Villas Boas Rangel, Ildélio Martins e Andrea Tarsia Duarte).

Processo RO-DC-310/86.6, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras

e Rcdos: AMEROPA - Indústrias de Plásticos Ltda e Outras. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wilson Baseggio).

Processo RO-DC-376/86.9, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Sindicato das Indústrias de Cerâmica para construção do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Soei com S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineiros e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Olaria, de Cerâmica para Construção do Cimento, Cal e Gesso e de Artefatos de Cimento Armado do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Artefatos de Cimento Armado do Estado do Rio de Janeiro e Outro. (Adv. Herval Bondim da Graça, Carlos Eduardo Bosisio, Aloysio Moreira Guimarães, André Acker, Arnaldo Von Glehm e Adircio Lourenço Teixeira e Beraldo Alves Santana).

Processo RO-DC-464/86.7, da 4a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rctes: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Rio Pardo. (Adv. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo e Danilo Marsiglia).

Processo RO-DC-493/86.9, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro e Rcdos: FURNAS - Centrais Elétricas S/A. (Adv. José Francisco Boselli, Carlos Humberto Reis Neto e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-515/86.3, da 12a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rctes: Sindicato das Indústrias de Cerâmicas para Construção e de Olaria de Criciúma, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Criciúma e Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 12a. Região e Rcdos: Os Mesmos Exceto a Procuradoria. (Adv. Atilio Sérgio Fenillio, Dilal Angelo Biléssimo e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-577/86.7, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Nova Friburgo, Bom Jardim, Cordeiro Cantagalo e Cachoeiras de Macacú. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e Celso Luiz de Mendonça).

Processo RO-DC-653/86.6, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar. Rctes: Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado do Paraná, Federação do Comércio do Estado do Paraná e Outros, Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba e Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Rcdos: Sindicato dos Contabilistas do Estado do Paraná e Outros. (Adv. Maria Helena Mendonça Pitta, Rubens Edmundo Requião, Rogério Distáfono e Sueli Aparecida Erban).

Processo RO-DC-658/86.3, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: IDISA - Instituto Dietético Infantil S/A e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Azeite, Arroz, Refinação do Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoito de São Paulo. (Adv. Andréa Tarsia Duarte e José Carlos da Silva Arouca).

Processo RO-DC-676/86.5, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e de Material Elétrico do Estado do Paraná e Mueller Irmãos S/A. (Adv. Sueli Aparecida Erban e Paulo C. Bastos e Luiz A. Cunha).

Processo RO-DC-688/86.2, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cervejas e Bebidas em Geral e de Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de França, José da Fonseca Martins e Valério Rezende).

Processo RO-DC-690/86.7, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados do Frio, de Laticínios e Produtos derivados, de Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Maria de Lourdes Franco de A. Sampaio, Humberto Jansen Machado e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-762/86.7, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcdos: BRASTEMP S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-781/86.6, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Federação das Indústrias do Estado do Paraná e Outros e Rcdos: Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos e Outros. (Adv. Sueli Aparecida Erban, Luís Carlos Vieira, José Carlos Busatto e João Carlos Requião).

Processo RO-DC-796/86.6, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcdos: Ford Brasil S/A. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jorge Penteadou Kujawski).

Processo RO-DC-804/86.8, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcdos: Tinturaria e Estamparia Salette Ltda. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Carlos Gilberto Ciampaglia).

Processo RO-DC-813/86.4, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Rcdos: Sindicato

to dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas de Curitiba e Mineração São Braz S/A. (Adv. Sueli Aparecida Erban e José Maria de Souza Andrade).

Processo RO-DC-817/86.3, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Prates de Macedo. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André e Rcd: Indústria de Artefatos de Borracha Olímpico Ltda. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Mário Sérgio de M. Ferreira).

Processo RO-DC-816/86.6, da 3a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Antônio Amaral. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região, Celulose Nipo-Brasileira S/A - Cenibra e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Belo Oriente e Rcdos: Os Mesmos. Exceto a Procuradoria. (Adv. Edson Cardoso de Oliveira, José Alberto Couto Maciel e Sami Sirihal).

Processo RO-DC-820/86.5, da 4a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Cruz Alta. (Adv. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e Danilo Marsiglia).

Processo RO-DC-825/86.2, da 4a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Antônio Amaral. Rctes: Sindicato dos Oficiais Eletricistas e Trabalhadores nas Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias de Porto Alegre e Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Luiz A. Schmitt de Azevedo).

Processo RO-DC-827/86.6, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcd: Laboratório Bristol Química e Farmacêutica Ltda. (Adv. Rubens José da Silva e Francisco J. Marcondes Evangelista).

Processo RO-DC-828/86.4, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Rcd: Borlem S/A Empreendimentos Industriais. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Marta Moreira Luna).

Processo RO-DC-830/86.8, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Olimarrote Serras para Aço e Ferro Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-838/86.7, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, Produtos de Cacau e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo e Rcd: Refinações de Milho, Brasil Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende, Ubirajara W. Lins Júnior e Robson Freitas Melo).

Processo RO-DC-840/86.1, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Capivari e Rcdos: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outra. (Adv. José Carlos da Silva Arouca e Maria Amélia Souza da Rocha).

Processo RO-DC-842/86.6, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: MACISA S/A Comércio e Indústria. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Carlos Celso Orcesi da Costa).

Processo RO-DC-861/86.5, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Hélio Regato e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-876/86.5, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região e Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros e Rcd: Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Outro. (Adv. José Eduardo Duarte Saad e Maria Amélia Souza da Rocha).

Processo RO-DC-889/86.0, da 1a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Ajuricaba e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Mandioca, Massas Alimentícias, Biscoitos e Rações Balanceadas do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias do Trigo do Rio de Janeiro. (Adv. Cneá Cimini Moreira de Oliveira, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Luiz Vicente Bezinelli).

Processo RO-DC-906/86.8, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Rcd: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná e Philip Morris Brasileira S/A. (Adv. Sueli Aparecida Erban, Iraci da Silva Borges e Carlos Eduardo L. da Rosa).

Processo RO-DC-909/86.0, da 3a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Minas Gerais - SINTTEL. (Adv. Glenio Auto Monteiro Guimarães, S. Riedel de Figueiredo, Vera Lúcia F. Pimenta e Domingos de S. N. Neto).

Processo RO-DC-926/86.4, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Londrina e Rcdos: Empresa Jornalística Atualidade Ltda e Outros. (Adv. Edésio Franco Passos).

Processo RO-DC-929/86.6, da 9a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 9a. Região e Metalúrgica Vanzin Ltda e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cascavel. (Adv. Sueli Aparecida Erban, Hélio G. Coelho Júnior e Edésio Franco Passos).

Processo RO-DC-939/86.9, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto e Revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Rcd: Produtos Elétricos Corona Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e José dos Santos).

Processo RO-DC-940/86.7, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vinho Cerveja e Bebidas em Geral de Jundiá e Rcdos: Sindicato da Indústria da Cerveja e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outro. (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-948/86.5, da 11a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rctes: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus e Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares de Manaus e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Manaus. (Adv. Adelci I. Ferreira, Octavio Bueno Magano e José de Oliveira Barroncas).

Processo RO-DC-956/86.4, da 2a. Região, Relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar e Revisor o Exmo. Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Ford Brasil S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-959/86.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Ministro Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Rcd: LUXALUM - Esquadrias de Alumínio Indústria e Comércio Ltda. (Adv. João José Sady e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-964/86.2, da 4a. Região, Relator o Sr. Ministro Prates de Macedo e Revisor o Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Cândido Bortolini e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-970/86.6, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Empresa Distribuidora de Energia Elétrica em Sergipe S/A - ENERGIPE e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Estado de Sergipe. (Adv. Luiz Alves de Moraes Rego e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-975/86.3, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcdos: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-999/86.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Rcdos: Sindicato da Indústria de Refinação do Açúcar e Outros. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Nilson Lobo Azevedo).

Processo RO-DC-1035/86.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcd: INDETEX S/A - Produtos Químicos. (Adv. Sérgio Roberto Alonso e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-21/87.9, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras e Rcd: Interplastic S/A Indústria e Comércio. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Andréa Társia Duarte).

Processo RO-DC-22/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica de Ribeirão Preto e Rcd: MEPPAM - Equipamentos Industriais Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Marcos Antonio da Rocha).

Processo RO-DC-487/87.2, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Carter do Brasil Indústria e Comércio Ltda e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Adv. Antonio Carlos Vianna de Barros, Hortência T. Moreira Lima e Francisco Ary M. Castelo).

Processo RO-DC-508/87.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Rcd: Full Fit Tecidos e Confeções Ltda. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-23/87.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antonio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Cutelaria e Metalúrgica J. Quarto Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Claudete Aragão Galiotti).

Processo RO-DC-24/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras e Dixie Indústria e Comércio Ltda e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Pedro Augusto Musa Julião e Josué de Albuquerque Maranhão Filho).

Processo RO-DC-28/87.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Guarulhos e Rcd: RCN - Radiadores S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Clóvis Canelas Salgado).

Processo RO-DC-32/87.0, da 9a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba e Rcd: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR. (Adv. Ivo Harry Celli Júnior e Carlos R. Ribas Santiago).

Processo RO-DC-36/87.9, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Rio de Janeiro e Rcd: CIBRAN - Companhia Brasileira de Anti-bióticos. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e José Fernando Ximenes Rocha).

Processo RO-DC-42/87.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Maquejunta Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Mikhael Chahine).

Processo RO-DC-43/87.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Thyssen Hueller Ltda. (Adv. Pedro Luiz Velloso Ebert e Jaime Borges Gamboa).

Processo RO-DC-46/87.2, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Sorocaba e Rcd: S/A Indústria Votorantim e Outras. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Arnaldo Von Glehn, Adircio Lourenço Teixeira e Luiz A. Vieira).

Processo 132/87.5, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça de Aracruz e Rcd: Aracruz Celulose S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Nelson Tapajós).

Processo RO-DC-136/87.4, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e Rcd: Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Jorge de Moraes e Elder Melo de Vasconcelos).

Processo RO-DC-137/87.1, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcd: Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói e Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Cneá Cimini M. de Oliveira e Everaldo Martins).

Processo RO-DC-147/87.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rctes: Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo e Outros e Rcd: Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo e Outro. (Adv. Hiroshi Hirakawa e Ary dos Santos).

Processo RO-DC-150/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rctes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação e Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos, Torrefação e Moagem de Café, Doces e Conservas Alimentícias de Sorocaba e Rcd: Associação da Indústria de Panificação de Sorocaba e Padaria Estrela de Ouro e Outras. (Adv. Alino da Costa Monteiro e João Lyranetto).

Processo RO-DC-153/87.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S/A e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba, Mococa e São José do Rio Preto. (Adv. Spencer Daltro de Miranda Filho e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-155/87.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo e Rcd: Companhia Vidraria Santa Marina. (Adv. Agenor Barreto Parente e João Roberto Smith de Oliveira Manaia).

Processo RO-DC-163/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcd: Oxigênio do Brasil S/A. (Adv. Rubens José da Silva e Francisco Antônio L. R. Cucchi).

Processo RO-DC-165/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Forjaria São Bernardo S.A. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Mário Luiz Cipriano).

Processo RO-DC-166/87.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: G. D. do Brasil - Máquinas de Embalar Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Josefina Maria de Santana).

Processo RO-DC-168/87.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Wiellaw Chodyn).

Processo RO-DC-169/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo e Rcd: Companhia Nacional de Cimento Portland Perus. (Adv. Mário Carvalho de Jesus e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-173/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Rcd: Montreal Engenharia S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e José Reginaldo da Costa Filpi).

Processo RO-DC-212/87.3, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Companhia Usinas Nacionais e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias. (Adv. Aloysio Machado Sobrinho e Lélio Gomes Canella).

Processo RO-DC-216/87.3, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato das Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Café e Outro. (Adv. Hugo Mósca e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-223/87.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais e Rcd: Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais. (Adv. Murilo Carvalho Santiago e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-235/87.2, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: MELBRAS - Indústria de Tofes e Caramelos Ltda e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá. (Adv. Maria Lúcia Vitorino Borba e José Carlos da Silva Arouca).

Processo RO-DC-236/87.9, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Metalúrgica Monumento Ltda. (Adv. Francisco Ary M. Castelo e Acir Vespolti Leite).

Processo RO-DC-237/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Taubaté e Rcd: Companhia Fluminense e Refrigerantes. (Adv. José Carlos da Silva Arouca e Luiz Eduardo T. Monteiro da Costa).

Processo RO-DC-240/87.8, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rctes: Procuradoria Regional do Trabalho da 5a. Região e Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Material Plástico, de Materias Primas para Inseticidas e Fertilizantes do Estado da Bahia e Outra e Pelikam do Brasil S/A - Indústria e Comércio. (Adv. Virgílio Antonio de Senna Paim, Ernani Bartolomeu Durand, Ulisses Riedel de Resende e Moacyr Faustino).

Processo RO-DC-253/87.3, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Ministério Público do Trabalho e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Adv. Edson Cardoso de Oliveira e Ulisses Borges de Resende).

Processo RO-DC-275/87.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas de Vespasiano e Lagoa Santa e Belgo-Mineira Beckaert Artefatos de Arame Ltda e Outras. (Adv. Edson Cardoso de Oliveira, Juraci Campos Bergamini e Paulo Emílio R. de Vilhena).

Processo RO-DC-281/87.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcd: Rhodia S/A. (Adv. Antônio Lopes Noleto e Galdino José B. Pereira).

Processo RO-DC-287/87.2, da 10ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Campo Grande e Rcd: Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande. (Adv. Maria da Conceição F. de Lima e Ruy de Menezes C. Júnior).

Processo RO-DC-291/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcd: Tirreno Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. (Adv. Maria Stella L. da S. Vasconcelos e Deusdedit Goulart de Faria).

Processo RO-DC-292/87.9, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcd: Companhia Brasileira de Cartuchos - CBC. (Adv. Maria Stella L. S. Vasconcelos e Clóvis Silveira Salgado).

Processo RO-DC-367/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Rcd: Têxtil Tabacow S.A. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e J. Granadeiro Guimarães).

Processo RO-DC-369/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras e Rcd: Pentaflex Indústria e Comércio de Plástico Ltda. (Adv. Pedro Carlos S. Garcia e Andréa Tarsia Duarte).

Processo RO-DC-371/87.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de S.P. e Rcd: Douglas Radiolétrica S/A. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Marcio de Almeida Cesar).

Processo RO-DC-372/87.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Vidros Viton Ltda. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Abdon Lombardi).

Processo RO-DC-387/87.7, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras e Rcd: Plásticos Scipião S/ Indústria e Comércio. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-396/87.3, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 3a. Região e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sete Lagoas e Insivi - Indústria Siderúrgica Viana Ltda. (Adv. Edson Cardoso

de Oliveira e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-400/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: ARGENTUM - Indústria de Condutores Elétricos Ltda. (Adv. Francisco Ary M. Castelo e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-401/87.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurelio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Polimatic Eletrometalúrgica Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-425/87.9, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Rctes: Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Rcd: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outros. (Adv. Arão Verba, Lúcia Maria Britto Corrêa e Edson Morais Garcez).

Processo RO-DC-426/87.6, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: WES-TON S/A - Equipamentos Elétricos. (Adv. Ulisses Riedel de Resende e Outros, Paulino de Freitas e Antonio L. B. Neto).

Processo RO-DC-428/87.1, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de Pelotas. (Adv. José Alberto Couto Maciel, Luiz Antonio S. de Azevedo e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-447/87.0, da 15a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Rcd: Dedini S/A Siderúrgica. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-476/87.2, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ouro Branco e Rcd: Aços Minas Gerais S/A - AÇOMINAS. (Adv. José Caldeira Brant Neto e Washington de Queiroz Filho).

Processo RO-DC-481/87.9, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rcte: Timken do Brasil Comércio e Indústria LTDA E Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo. (Adv. Assad Luiz Thomé e Antonio Rosella).

Processo RO-DC-512/87.9, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo e Rcd: Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo e Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos de São Paulo. (Adv. Pedro Teixeira Coelho e Antonio Rosella).

Processo RO-DC-548/87.2, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1a. Região e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João de Meriti - Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Estado do Rio de Janeiro. (Adv. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Pedro Benjamin Garcia de Souza).

Processo RO-DC-558/87.5, da 5a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Moto Peças Transmissões S/A - Cia. Metalomecânica e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico da Cidade do Salvador. (Adv. Fábio Amicis Cossi e Ulisses Riedel de Resende).

Processo RO-DC-560/87.0, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP e Rcd: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo. (Adv. Andréa Tarsia Duarte e Hélio Stefani Gherardi).

Processo RO-DC-561/87.7, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: LANDRONI S/A - Indústria e Comércio de Peças para Tratores. (Adv. José Carlos da Silva Arouca e Antônio Carlos Dutra).

Processo RO-DC-562/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da Produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caeiras e Rcd: Produtos Radial Ltda. (Adv. Betina Pachelli de Carvalho e José Roberto Marcondes).

Processo RO-DC-642/87.3, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo - SINDBAST e Rcd: CEAGESP - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo. (Adv. Hélio Stefani Gherardi e Josefina Regina de Miranda).

Processo RO-DC-645/87.5, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de São Paulo e Rcd: CALFAT S/A. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Drausio A. Villas Boas Rangel).

Processo RO-DC-657/87.3, da 10a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rctes: Sindicato dos Oficiais Gráficos de Cuiabá e Rcd: Sindicato das Indústrias Gráficas de Cuiabá. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Carlos Viegas).

Processo RO-DC-659/87.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rctes: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro e Outros e Rcd: Sindicato da

Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Huberto Gaston Fuxreiter, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-664/87.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG e Rcd: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais. (Adv. Paulo Antônio de Menezes e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-665/87.2, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Cimento Tupi S/A - Fábrica de Pedra do Sino e Rcd: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais (Adv. Sérgio Dorçnelles Torres e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-671/87.6, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: SOEICOM S/A - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Vespasiano. (Adv. Maria da Glória de Aguiar Malta e J. Moamedes da Costa).

Processo RO-DC-674/87.8, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Cariacica e Rcd: Hitachi Zosen Metalmeccânica Ltda. (Adv. José de Ribamar Lima Bezerra e Fernando de Abreu Júdice).

Processo RO-DC-680/87.1, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carne e Derivados do Frio, de Laticínios e Produtos Derivados de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados do Município do Rio de Janeiro e Rcd: Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados no Estado do Rio de Janeiro e Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda - CCPL. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert, Herval Bondim da Graça e José Perez de Resende).

Processo RO-DC-714/87.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Hélio Regato. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcd: QUIMBRASIL - Química Industrial Brasileira S/A e Outra. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Maurício Gonçalves da Costa).

Processo RO-DC-715/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo e Rcd: Tinturaria e Estamparia Cruzeiro do Sul S/A. (Adv. Rubens José da Silva e Erasto Soares Veiga).

Processo RO-DC-718/87.3, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Prates de Macedo e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Rctes: Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais, Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais-FIEMG e Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais e Rcd: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de Minas Gerais e Sindicato Interestadual da Indústria de Máquinas. (Adv. Afrânio Vieira Furtado, Leila Azevedo Sette, Paulo Antônio de Menezes, Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva e Marcos Luís Borges de Resende).

Processo RO-DC-762/87.5, da 4a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rctes: Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santa Cruz do Sul. (Adv. Luiz Antonio S. de Azevedo e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-766/87.4, da 1a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar de Campos e Rcd: Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Nilson Lobo de Azevedo).

Processo RO-DC-786/87.1, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato da Indústria de Marcenarias em Minas Gerais e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Betim e Outros. (Adv. Paulo Antônio Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-787/87.8, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Hélio Regato e Revisor o Sr. Min. Prates de Macedo. Rcte: Sindicato da Indústria de Cal e Gesso em Minas Gerais e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Betim e Outros. (Adv. Paulo Antonio Menezes, J. Moamedes da Costa e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-792/87.4, da 3a. Região, Relator o Sr. Min. Almir Paz zianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção e Olaria do Estado de Minas Gerais e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barbacena. (Adv. Paulo Antonio Menezes e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-842/87.4, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rcte: Indústria de Calçados Alfiroma Ltda e Outros e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Jaú, Chiachio Confecções Ltda e Outros. (Adv. José Salém Neto e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-844/87.8, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Santo André e Rcd: Alpina Equipamentos Industriais Ltda. (Adv. Antônio Lopes Noletto e Jayme Borges Gambôa).

Processo RO-DC-869/87.1, da 2a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos. (Adv. Deodete Juliano de Paula e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-888/87.0, da 6a. Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rcte: Máquinas Piratininga do Nordeste S/A e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Recife, Olinda Paulista,

Abreu e Lima, Igarassu, Itapissuma São Lourenço da Mata, Jaboatão e Cabo. (Adv. Helena Baracho e Jorge Ferreira Paiva).

Processo RO-DC-947/87.5, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de São Paulo, São Caetano do Sul e Santo André e Rcd: Indústria de Artefatos Benflex Ltda. (Adv. David Rodrigues da Conceição, Alino da Costa Monteiro e Mário Guimarães Ferreira).

Processo RO-DC-950/87.7, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. José Ajuricaba. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e Rcd: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo e Outro. (Adv. Alino da Costa Monteiro e João Roberto Smith de O. Manaia).

Processo RO-DC-955/87.4, da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas de Adubos e Colas de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, com Base Territorial no Município do Rio de Janeiro e Duque de Caxias, ambos do Estado do Rio de Janeiro e Rcd: Sindicato das Indústrias de Tintas e Vernizes e de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, do Município do Rio de Janeiro. (Adv. Sérgio Chacon de Assis e Francisco Lauer).

Processo RO-DC-1001/87.0, da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rectes: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bragança Paulista e Atibaia e, Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo. (Adv. Ivan Cezar Malheiros, Alino da Costa Monteiro e Maria da Silva Leite).

Processo RO-DC-1013/87.8, da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador. (Adv. Humberto de F. Machado e Arary B. Muricy).

Processo RO-DC-1016/87.0 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: CAESBA - Ind. Metalúrgica LTDA e Rcd: Sind. Dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bauru. (Adv. Mauro Medeiros).

Processo RO-DC-1023/87.1 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - RJ, Federação das Inds. do Est. do RJ e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação de Barra Mansa, Volta Redonda e Resende. (Adv. Carlos Affonso C. de Fraga, Aloysio M. Guimarães e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-1038/87.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de São Paulo e Rcd: Complemento Indústria de Acessórios do Vestuário LTDA. (Adv. Hélio S. Gherard e Ana Clara de Carvalho Borges).

Processo RO-DC-93/88.3 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Ministro Fernando Vilar. Recte: Eucatex S/A Ind. e Comércio e Rcd: Sind. dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário de Salto. (Adv. Emmanuel Carlos e David Rodrigues da Conceição).

Processo RO-DC-118/88.0 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem do Distrito de Petrópolis e Rcd: Sindicato das Inds. de Fiação e Tecelagem do RJ. (Adv. Sidney David Pildervasser e Pedro Benjamim G. de Souza).

Processo RO-DC-119/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Federação das Indústrias do estado do RJ e Confederação dos Trabalhadores na Ind. e Rcdos: Sind. Nacional da Indústria da Extração do Carvão e Outros. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães, Alino da Costa Monteiro e Mário Arnaud Baptista).

Processo RO-DC-120/88.4 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Orlaria, de Cerâmica para Construção do Cimento, Çal e Gesso e de Artefatos de Cimento Armado do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Indústrias de Cerâmica para Construção do estado do Rio de Janeiro e Outros. (Adv. Carlos Eduardo Bosísio, Aloysio Moreira Guimarães, Beroaldo Alves Santana e Herval Bondim da Graça).

Processo RO-DC-138/88.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: Ford Tratores LTDA. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Emmanuel Carlos).

Processo RO-DC-139/88.3 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Carlos da Fonseca e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo e Rcd: Gazarra S/A Indústrias Metalúrgicas. (Adv. Ruy C. do Espírito Santo e José Joaquim de Moraes Fontes).

Processo RO-DC-145/88.7 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema e Rcd: METAN S/A - Metalúrgica Anchieta. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-352/88.9 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Sind. dos Trabalhadores nas Indus. da Construção e do Mobiliário de Santos e Rcd: Nordon - Indus. Metalúrgicas S/A. (Adv. Hélio Stefani Gherardi e Wilson Roberto Guimarães).

Processo RO-DC-164/88.6 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. José Carlos da Fonseca. Recte: Firlon S/A Vedações Industriais e Rcd: Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico e nas Indústrias da produção de Laminados Plásticos de São Paulo e Caieiras. (Adv. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Líberio Bérqamo).

Processo RO-DC-166/88.1 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos e Rcd: A. Araújo S/A - Engenharia e Montagens. (Adv. Hélio Stefani Gherardi e Joaquim Barros Alcântara Neto).

Processo RO-DC-169/88.3 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Fed. dos Trabalhadores nas inds. Químicas e Farmacêuticas do Estado de SP. Rcd: Gantus Agro Industrial Ltda. (Adv. Alino da Costa Monteiro e Antônio Fakhany Júnior).

Processo RO-DC-176/88.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Petroquímica Paulista S/A - PEPASA; e Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo e Outro e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente e Sindicato das Inds. de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica do Est. de São Paulo e Outros. (Adv. Walter Cotrofe, João Roberto S. de Oliveira Manaia, Alino da Costa Monteiro e Jayme Borges Gamba).

Processo RO-DC-191/88.4 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e Cia. Cervejaria Brahma e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação de Pirajui, Bauru e Agudos. (Adv. Helion Veri, Ursulino Santos Filho e Alino da Costa Monteiro).

Processo RO-DC-221/88.7 da 8ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado do Pará e Território Federal do Amapá e Rcd: Federação das Indústrias do Estado do Pará. (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-233/88.5 da 12ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Centrais Elétricas de Sta. Catarina S/A - CELESC; Fundação Celesc de Seguridade Social e Proc. Regional do Trabalho da 12ª Região e Rcd: Sind. dos Trabs. na Ind. de Energia Elétrica de Florianópolis e Outros. (Adv. Francisco Orlando Filho, Dilnei Ângelo Biléssimo e Pedro Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-237/88.4 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Recte: Montreal Engenharia S/A e Rcd: Sindicato dos trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de São José dos Campos. (Adv. Aloysio Augusto da Costa e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-238/88.1 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Rectes: Alvez Azevedo S/A - Indústria e Comércio e Sindicato da Indústria de Laticínios e produtos derivados do Estado de São Paulo e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Jundiá, Cajamar, Campo Limpo Paulista Louveira, Itupeva, Varzea Paulista e Vinhedo. (Adv. Rogério Avelar, Deusdedit G. de Faria e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-288/88.7 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani e Revisor o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira. Recte: Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Duque de Caxias. (Adv. Aloysio Moreira Guimarães e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-289/88.4 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Fernando Vilar e Revisor o Sr. Min. Almir Pazzianotto. Rectes: Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Construtores e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco, Sindicato da Indústria de Camissas para Homem e Roupas Brancas de São Paulo e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo. Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Ulisses Riedel de Resendê, Fernando Guimarães e Ivan Cezar Malheiros).

Processo RO-DC-378/88.9 da 15ª Região, Relator o Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca e Rcd: Sindicato da Indústria de Calçados de Franca. (Adv. Eurípedes R. de Oliveira e José de Andrade Pires).

Processo RO-DC-379/88.6 da 15ª Região, Relator o Sr. Min. Norberto Silveira de Souza e Revisor o Sr. Min. Ermes Pedro Pedrassani. Recte: Transformadores União LTDA e Rcd: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá. (Adv. Draúcio Aparecido V. B. Rengel e José Francisco Boselli).

Processo RO-DC-472/88.0 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. Antônio Amaral e Revisor o Sr. Min. Barata Silva. Recte: Krupp Metalúrgica Campo Limpo LTDA e Rcd: Sind. dos Trab. nas Indus. Metalúrgicas, mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá. (Adv. Otávio Bueno Magano e Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

Processo RO-DC-619/88.3 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Aurélio Mendes de Oliveira e Revisor o Sr. Min. Wagner Pimenta. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Rcdos: Fed. dos Trabalhadores nas Indus. de Fiação e Tecelagem do Est. do RJ. e Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do Est. RJ. (Adv. Carlos A. C. Fraga, Alino da Costa Monteiro e Pedro B. G. de Souza).

Processo RO-DC-798/88.6 da 1ª Região, Relator o Sr. Min. Barata Silva e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Recte: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região do Rio de Janeiro e Rcdos: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Fiação e Tecelagem de Duque de Caxias e São João de Meriti e Sind. das Inds. de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro. (Adv. Cnéa Cimini M. de Oliveira, José F. da Silva e Pedro G. de Souza).

Processo RO-DC-225/86.1 da 5ª Região, Relator o Sr. Min. Almir Pazzianotto e Revisor o Sr. Min. Fernando Vilar. Rectes: Sind. dos Trabs. na Ind. de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador e Sind. da Ind. de Panificação e Confeitaria da Cidade do Salvador e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Arary S. Muricy e Humberto de F. Machado).

Processo RO-DC-706/86.8 da 2ª Região, Relator o Sr. Min. José Ajuricaba e Revisor o Sr. Min. Antônio Amaral. Recte: Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de São Paulo e Rcdos: Sind. da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outros. (Adv. Walter Silva e Maria Amélia Souza da Rocha).

- As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 13 de julho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal

## Segunda Turma

PROC. Nº TST-AI-54/89.5

Agravante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
 Advogado: Dr. José Carlos R. Maciel (fls.54)  
 Agravado: ADÃO ROBERTO DE MELO  
 Advogado: Dr. Wilson C. Vidigal (fls.16)

3ª Região

## D E S P A C H O

A Ilustrada Presidência do Eg. TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls.60/61, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ao entendimento, em resumo, de que a revisão pretendida encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 184.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento da Revista de fls.42/53 interposta com invocação de violação legal e divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório da Revista, senão vejamos:

1. Do repouso semanal remunerado

Entendeu o v. acórdão regional que o repouso semanal remunerado deve ser gozado no sétimo dia, ou seja, no domingo conforme o art.67 da CLT. Acrescenta que não tem fundamento a alegação da empresa no sentido de que o empregado era mensalista e por esta razão já estava incluída no salário a paga do repouso.

Ainda que se entendesse fundamentada a Revista em violação legal, pois a parte não indicou, expressamente, a disposição legal violada, no particular, tal questão esbarra no óbice do Enunciado nº 221.

Quanto a divergência, o aresto confrontado não estabelece o conflito de teses pretendido, já que agasalha hipótese não tratada no acórdão recorrido, isto é, cuida de empresa de atividade contínua que, por esta razão, não é exigido o repouso semanal no sétimo dia. Ocorre, porém, que se esta é a situação dos autos, o tema não foi prequestionado pelo Regional. Pertine o Enunciado nº 297.

2. Das diferenças de adicional de insalubridade

O acórdão recorrido deferiu o adicional de insalubridade em grau médio, tendo em vista o recebimento da parcela pelos outros empregados da Reclamada e por não concordar com o conteúdo do laudo pericial, já que referido laudo não "auferiu explicação convincente sobre o critério administrativo para o pagamento de adicional no grau mínimo.

Os arestos confrontados não enfrentam de modo específico, a tese regional na medida que não abordam as particularidades em que se baseou o Eg. Regional, quais sejam, "...na Redução, onde trabalha o recorrente, a recorrida paga o adicional máximo ou o adicional médio", tendo aquela Corte concluído pelo reconhecimento do grau médio, "...porque esse grau é pago à maioria dos empregados da Redução e da Britagem". Incidem os Enunciados nºs 23 e 296.

3. Dos honorários periciais - Ônus

O acórdão regional em virtude de ter condenado a empresa ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade inverteu o ônus da sucumbência atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelos honorários periciais.

Efetivamente, a decisão está em harmonia com o Enunciado nº 236 da Súmula desta Corte.

4. Da fixação dos honorários periciais

O acórdão recorrido não menciona a fixação dos honorários periciais em OTN. O tema encontra-se coberto pela preclusão, já que esta matéria não foi prequestionada pelo órgão a quo, conforme orientação do Enunciado nº 297.

Correto, pois, o r. despacho agravado.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 23, 221, 236, 296 e 297.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-0228/89.5

Agravante: ADAUTO ALBINO DE OLIVEIRA  
 Advogado: Dr. Sérgio Vasconcellos  
 Agravada: BAYER DO BRASIL S/A  
 Advogado: Dr. Luiz Antonio F. de Moraes

2a. Região

## D E S P A C H O

Sustenta o Agravante que o v. Acórdão recorrido reconheceu o direito do Autor às diferenças de comissões e reflexos, bem como às comissões suprimidas, decorrentes de alteração contratual, entretanto, assinalou que tal direito estava prescrito, na forma do art. 11 da CLT.

Acrescentou, ainda, o Egrégio Regional, diante dos elementos de prova constante dos autos, que há notícia nos autos de um instrumento de alteração contratual, celebrado entre as partes, no qual modificariam, de forma bilateral, uma série de condições referentes ao pacto laboral, dentre elas a forma da remuneração. Com isso, as comissões foram substituídas por um sistema de prêmio, calculado sobre o valor líquido das vendas efetuadas, e o salário fixo foi aumentado.

O Recurso de Revista do Reclamante é improsperável, não só porque a matéria é fática, cuja reapreciação é vedada pelo Enunciado nº 126 da Súmula, mas, também, porque o verbete nº 168 da Súmula, no qual o Autor embasa sua pretensão, não representa mais a jurisprudência predominante desta C. Corte, na medida em que esse Enunciado foi cancelado pelo verbete nº 294, que, aliás, revela o atual entendimento desta Corte, no tocante ao tema prescricional.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-0239/89.5

Agravante: ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A  
 Advogado: Dr. Mário Domingos Fanucchi  
 Agravado: ROMILDO VIEIRA TAVARES  
 Advogada: Dra. Cleusa Maillo Gimenes

2a. Região

## D E S P A C H O

Sustenta a Reclamada que o Autor não faz jus ao adicional de periculosidade, porque o contato existente com o perigo era eventual e não permanente. Aduz, ainda, ser impossível silenciar ante grosseiros erros cometidos na apuração dos fatos. Nesse diapasão, alega violência ao art. 193 da CLT e traz arestos a confronto.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pelo digno patrono da Reclamada, o v. Acórdão Regional manteve a r. Sentença de 1º grau, porquanto entenderam, diante da prova pericial elaborada, que o Autor, ao cumprir escalas de escolta ao comboio de explosivo, permanecia na área de risco.

Efetivamente, verifica-se que a controvérsia está adstrita ao terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula, não havendo como se aferir, portanto, violação ao art. 193 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 126 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

## Proc. nº TST-AI-0278/89.1

Agravante : LUIZ FERNANDO BULL BITTENCOURT  
 Advogada : Drª Leiza Maria H. Pinheiro  
 Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogada : Drª Taline Dias Maciel  
 TRT : 3ª Região

## D E S P A C H O

O r. despacho denegatório esta assim fundamentado:

"Discute-se, nos autos, se existe, ou não, o direito à indenização relativa ao tempo anterior à opção pelo FGTS pela ocorrência da aposentadoria voluntária pelo empregado, tendo os vv. julgadores entendido que o § 2º do art. 16 da Lei nº 5107/66 contém mera faculdade atribuída ao empregador, não se transformando nunca em obrigação de indenizar (fls. 84).

O entendimento adotado pelo v. acórdão regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual jurisprudência do Pleno e das Turmas do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme processos E - AG - RR - 7067/83 (AC. TP - 1566/87) DJ de 23/10/87; RR - 7721/86.9 (AC. 1ª T. 5227/87), DJ de 10/06/88; RR - 2370/87.9 (AC. 1ª T. 0686/88), DJ de 20.05.88 ; RR - 4782/87.1 (AC. 2ª T. 1202/88), DJ de 10.06.88; RR - 2846/87.9 (AC. 2ª T. 0996/88), DJ de 03.06.88; RR - 3361/87.0 (AC. 3ª T. 0954/88), DJ de 03.06.88 e RR - 5259/87.4 (AC. 3ª T. 982/88), DJ de 03.06.88.

Logo, o recurso esbarra no verbete do Enunciado da Súmula de nº 42/TST."

Acrescento apenas que o fundamento adotado para a denegação da revista está, já, consagrado no Enunciado 295.

Nego prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-389/89.6

3ª. Região

Agravante: JOSÉ SALGUEIRO LOURENÇO  
 Advogado: DR. JORGE ESTEFANE B. DE OLIVEIRA (fls. 26)  
 Agravados: ITAMAR BATISTA DE MOURA E OUTROS  
 Advogado: DR. JOSÉ VILELA DA CUNHA (fls. 13)

## D E S P A C H O

Tendo em vista a petição de fls. 42/44, que se traduz em desistência do agravo de instrumento interposto, baixem-se os autos à instância de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-409/89.6

1ª Região

Agravante: CIA. SIDERÚRGICA NACIONAL  
 Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães - fls. 06  
 Agravados: JAYME RAIMUNDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
 Advogado: Dr. Ulisses R. de Resende - fls. 41

## D E S P A C H O

O Egrégio Primeiro Regional, através de sua Terceira Turma, negou provimento ao Recurso Ordinário patronal, estampando em sua ementa o seguinte, in verbis:

"Havendo serviço extra, por mais de dois anos, a integração do valor nos salários pela média, se impõe" (fls. 29).

Inconformada, recorre de revista a Empresa-reclamada, alegando violação aos arts. 128 e 460 do CPC e discrepância jurisprudencial, considerando que a média das horas extras não pode exceder àquela declarada pelos Reclamantes na exordial, pois o excesso configura julgamento ultra petita.

Entretanto, em que pesem tais argumentos, a v. Decisão-recorrida não emitiu juízo acerca do suposto julgamento extra ou ultra petita, mesmo porque sequer foram opostos os indispensáveis Embargos Declaratórios, como exige o Enunciado nº 297 da Súmula, operando-se a preclusão cogitada no aludido verbete, não havendo como se aferir, portanto, violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e tampouco divergência jurisprudencial.

No tocante ao mérito, além da revista estar desfundamentada, o Egrégio Regional baseou-se na prova constante dos autos e, sendo assim, somente com o inviável reexame dos fatos e provas, chegar-se-ia à conclusão diversa do decidido sendo que tanto é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST - AI - 0441/89.0

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias  
Agravado: JOSÉ PEREIRA DA TRINDADE  
Advogado: Dr. Nelson Câmara

D E S P A C H O

Na petição de fls. 93, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se como requer". Vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Brasília, 08 de março de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AI-0553/89.3

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Advogada: Drª Christiana Rodrigues Gontijo  
Agravada: DALVA VALDETI DEJANI  
Advogado: Dr. Hércules J. Pereira  
TRT: 15ª Região

D E S P A C H O

Tendo em vista a composição amigável entre as partes às fls. 42, determino o retorno dos autos ao TRT de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-643/89.5 8ª Região  
Agravante: BANCO ECONÔMICO S/A  
Advogado: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
Agravado: FRANCISCO GILBERTO SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 8ª Região, pelo r. Despacho de fls. 18, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco Econômico, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco, perseguindo o cabimento da revista de fls. 14/17, através da qual se insurge contra a condenação ' no que se refere ao tempo de serviço do reclamante como sub-chefe de seção.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, que contém os seguintes fundamentos:

I - A Revista de fls. 188/191 atende aos requisitos comuns para a sua admissibilidade. Foi fundamentada nas alíneas "a" e "b" do art. 896 consolidado.

II - O reclamado, irresignado com o v. Acórdão de fls. 183/186, que, embora dando provimento parcial ao seu recurso ordinário, não acatou a sua tese visando à improcedência da reclamação, pelo entendimento de ter havido contrariedade de prova testemunhal, recorre de revista, alegando violação aos artigos 818 e 832 da CLT e 125, I, 126 e 458 do CPC, além da divergência jurisprudencial, a qual, entretanto, não demonstrou, vez que deixou de apresentar arestos com essa finalidade.

III - No meu entender, não procedem as argumentações do recorrente. Na verdade, o que este pretende é reavivar a discussão acerca dos aspectos fáticos da questão, o que é impossível nesta fase do processo, a teor do Enunciado nº 126 do Colendo TST.

IV - Pelo exposto, não restando configurado nenhum dos pressupostos de admissibilidade da revista, denego a interposição do apelo.

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-807/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO PÃO DE AÇÚCAR  
Advogado: Dr. Adalberto Rangel G. Júnior  
Agravado: SOLEMAR BEZERRA NEVES

13a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 27, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, porém, que o agravo não está suficientemente instruído, pois inexistem, nos autos, o traslado de peça essencial, qual seja, o acórdão proferido no recurso ordinário. O seu seguimento fica obstaculizado pelo Enunciado 272/TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-847/89.5

3ª Região

Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
Advogado: Dr. Roberto Lima (fls. 04)  
Agravado: GILBERTO GONÇALVES PEREIRA  
Advogada: Tereza Menezes dos S. Brito (fls. 18)

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 3ª Região, pelo r. despacho de fls. 74/75, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, aos seguintes fundamentos:

"Trata-se de horas in itinere, tendo os vv. julgadores entendido que "seria de admitir-se a hipótese de que a Construtora tenha feito escala de embarque, de modo a se evitarem os inconvenientes da obrigatoriedade de comparecimento desnecessário de todos os empregados, num só instante, ao local de embarque. Esta hipótese, no entanto, qualificaria fato modificativo ou extintivo do direito do Autor, atraindo inversão do ônus da prova, do qual não se desincumbiu a reclamada" (fls. 188).

Inconformada, vem de revista a empresa, apontando violação do art. 818/CLT, por entender que o dever de provar está com quem o alega e traz, ao confronto, os arestos de fls. 204/205. Todavia, verifica-se, quanto a este tema, que os vv. julgadores apenas formularam uma "hipótese" sobre a possível existência de uma escala de embarque.

Ora, longe de ferir a lei, o entendimento adotado com ela se harmoniza (art. 818/CLT), pois tal dispositivo preconiza que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". Combinando-o com o disposto no art. 333, II, CPC à Recorrente incumbiria o ônus da prova, no particular.

Os arestos tidos como divergentes não ferem o cerne da questão, desservindo ao fim pretendido. Também não prospera a arguição de violação legal, ante os termos do Enunciado nº 221/TST. Por outro lado, aduz a empresa ser inaplicável à espécie a Lei 605/49, por violar literal disposição de lei. Entretanto, não aponta, explicitamente, que norma legal teria sido vulnerada, impossibilitando o exame da revista, neste ponto. Aponta, ainda, a empresa, atrito com os Enunciados 110 e 215 do Eg. TST, por entender que o adicional de horas extras é devido na base de 25%.

Todavia, a condenação em 50% refere-se ao tempo trabalhado com invasão do período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas (art. 61, § 2º, in fine) - fls. 194, não socorrendo a Recorrente a invocação dos referidos verbetes sumulares, por se referirem eles a regime de revezamento e inexistência de acordo escrito para prorrogação da jornada de trabalho, o que não tipifica a hipótese vertente. Denego, pois, seguimento ao apelo" (fls. 74/75).

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, eis que não conseguiu a Empresa demonstrar as violações apontadas, além do que o tema referente a horas in itinere, gira em torno da prova. Ademais, aplica-se in casu, o Enunciado 221/TST, ante a razoável interpretação dada pelo v. Acórdão. No que se refere às divergências com os Enunciados nºs 110 e 215/TST, estas não prosperam, eis que os fundamentos adotados pelo v. decisum fulcram-se nas disposições do artigo 61, § 2º, in fine, da CLT.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, em face da incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-860/89.0

Agravante: ANTONIO MENDES NETTO

Advogado: Dr. José Maria Castro Castilho (fls.23)

Agravada: GIRASSOL AEROTÁXI LTDA

Advogado: Dr. Divaldo Martins da Costa (fls.63)

11ª Região

**D E S P A C H O**

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 11ª Região, pelo r. Despacho de fls.51, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Autor, perseguindo o cabimento da revista de fls.36/46, através da qual se insurge contra a condenação em que lhe foi desfavorável aos pleitos de:15 dias de missão para Normandia dias de folgas não gozadas.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"...ficou evidente que as horas de vôo seriam tão talmente improcedentes e que o reclamante não teria direito nem mesmo as que foram deferidas na sentença, diante do número confessado pelo autor como recebidas, em comparação com aquelas que constam dos relatórios de vôo, apresentados pela reclamada. Verifica-se ainda que por esses mesmos documentos que comprovam as horas de vôo, estão incluídos os quinze dias da missão para Normandia, que da mesma forma estão abrangidos pela confissão do reclamante, quanto ao respectivo pagamento, conforme demonstrado no douto parecer ministerial".

Aduz, ainda, o Eg. Regional, às fls.49:

"Entre os pleitos que merecem ser deferidos no recurso, existem ainda as folgas não gozadas referentes apenas aos últimos quinze dias de trabalho do mês de abril de 1987, tendo direito a somente treze dias de folga, conforme demonstrou o douto parecer ministerial".

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo, com fulcro no Enunciado supra.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-898/89.8

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: BRASKRAFT S/A - FLORESTAL E INDUSTRIAL

Advogado : Dr. Carlos Freire Faria

Agravado : JAIRO SEABRA

9a. Região

**D E S P A C H O**

O TRT da 9a. Região rejeitou a preliminar de nulidade da sentença recorrida, por entender inaplicável ao Processo Trabalhista o preceito do art. 459, parágrafo único, do CPC, fundamentando que a observância do mesmo atentaria contra o princípio da celeridade processual, imperante nesta Justiça Especializada, afastando, por consequência, a argüida violação ao referido dispositivo legal e aos arts. 128 e 460, do mesmo Código.

Lastreou essa posição com ensinamentos doutrinários que restaram transcritos no decisum e em tese sustentada pelo relator, cujo teor é o seguinte:

"Ainda, a condenação em quantia certa, traria prejuízos à celeridade processual, pois com a aplicação rigorosa dos artigos mencionados, ficaria o Juiz constrangido a apurar valores, ainda na fase cognitiva, antecipando a fase de liquidação, com a determinação de realização das provas (pericial na maioria das vezes), se os autos contivessem todos os elementos necessários à determinação do quantum, para habilitar-se a proferir sentença líquida em parte, pois o caso dos juros e correção monetária, como já referido anteriormente, só poderia ser apurado em liquidação.

Agindo desta forma, além de protelar a decisão final, pode acarretar despesas inúteis, no caso das partes recorrerem ao Tribunal e, este ao dar provimento mesmo que parcial a algum (uns) dos pedidos no mérito, automaticamente tornaria inócuo todos os procedimentos anteriormente realizados, caso em que novamente deveriam ser refeitos cálculos a fim de amoldá-los a nova decisão proferida em Acórdão. Logo, impõe o bom senso que se remeta a liquidação o 'quantum' de determinada verba" (fls. 74/75).

Sustenta, ainda, o a quo que o próprio reclamado insurgiu, em constatação, contra os valores apontados pelo autor, por entendê-los exorbitantes.

Quanto ao mérito do recurso ordinário o Regional manteve a condenação das horas in itinere, asserindo, verbis:

"...restou incontroverso nos autos que o reclamante, bem como os demais funcionários da reclamada se utilizavam de condução fornecida pela recorrente, para o trajeto de ida e volta ao serviço. Tal afirmação foi comprovada pelo próprio preposto da reclamada ( fls. 48), e confirmado pelas testemunhas do reclamante. Restou provado, também, que não havia transporte regular público em horário compatível com o de entrada e saída do trabalho (fls. 48 vº, 49 e verso e documento de fls. 60)" (fls.77).

Entendeu, também na esteira da sentença recorrida, serem devidas as diferenças referentes ao 13º salário e depósitos do FGTS, como reflexo da condenação das horas in itinere, e aquelas decorrentes da rescisão contratual, feita ao arremio do art. 477, consolidado, vez que o último salário percebido pelo empregado foi de Cz\$ 6.410,29 ( seis mil quatrocentos e dez cruzados e vinte e nove centavos) e não Cz\$ 5.816,70 (cinco mil oitocentos e dezesseis cruzados e setenta centavos) conforme prova documental carreada aos autos pela própria empresa.

Afastou as ilegalidade e inconstitucionalidade do Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho, por tratar-se do concenso jurisprudencial sobre a matéria, rechaçando, por consequência, as alegadas violações aos arts. 4º, da CLT e 8º, XVII, b, 43 e 153, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 67/69.

Irresignada com a decisão regional, a empresa fulcrada em ambos os permissivos consolidados, interpôs revista, reeditando a preliminar de nulidade, por julgamento extra petita, pelo que argüi lesão aos arts. 769, da CLT, 459, parágrafo único, 128 e 460, estes do CPC.

No mérito, sustenta que a validação do Enunciado nº 90, do Tribunal Superior do Trabalho, importa transgressão aos arts. 4º, da norma consolidada, 8º, XVII, b, 43 e 153, §§ 1º e 2º, do Texto Constitucional recém revogado, confutando, em decorrência, a diferença devida a título de 13º salário e depósitos de FGTS.

Refuta as verbas residuais devidas pela rescisão do pacto laboral, apoiada na alegação de que o último salário do reclamante era Cz\$ 5.816,70 (cinco mil oitocentos e dezesseis cruzados e setenta centavos), e não aquele considerado pelo acórdão hostilizado.

Trouxe arestos para confronto.

A revista teve sua formação obstada pelo despacho de fls. 104, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, cuja minuta reitera os fundamentos do recurso obstado.

Malogra a empresa na sua tentativa de consubstanciar os pressupostos de admissibilidade da revista.

No que tange à preliminar de nulidade suscitada e bem enfrentada na instância ordinária, a questão derivou para o campo da interpretação, considerando os argumentos erguidos no decisum combatido, demonstradores da incompatibilidade das regras insculpidas no parágrafo único, do art. 459, do Diploma Instrumental Civil, com o Processo de Trabalho.

Além disso, os contornos da lide definem-se com a contestação, tracejando os lindes da controvérsia, dentro dos quais o juiz fica adstrito, como bem destacou o acórdão regional, e não, como pretenção de a empresa, pela simples propositura da ação.

É de todo pertinente, para roborar o despacho impediante da revista, no que pertine à preliminar, o Enunciado nº 221, desta Corte, o qual concilia aos termos do art. 896, § 5º, da CLT (com as modificações da Lei 7701/88) para trancar o agravo de instrumento, quanto a essa matéria.

Na discussão empreendida em torno das horas in itinere e da consequente condenação em diferenças de 13º salário e depósitos de FGTS, a agravante vai buscar supedâneo para sustentação de sua revista, argüindo ofensa ao art. 4º, da CLT, 8º, XVII, b, 43, 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 67/69, no que pertine à validade do Enunciado nº 90, desta Corte, questionando, também, a hipótese fática em que se baseou o Regional, para aplicação do referido verbete.

Aqui, a pretensão recursal da empresa encontra óbice tanto no Enunciado combatido, eis que a decisão regional abriga a sua tese, quanto no de nº 126, no ponto em que se pretende redebater matéria probatória, ensejando, igualmente, trancamento do AI, na consonância do mesmo dispositivo legal nupercitado.

Quanto aos débitos remanescentes da rescisão contratual, como posta a questão na decisão recorrida e na revista, esta esbarra, também, no Enunciado nº 126, determinando o trancamento do agravo em exame, com fulcro no mesmo repertório legal.

Por esses fundamentos, denego seguimento ao agravo, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1137/89.3

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT

Advogada : Dra. Célia Campos Lippelt

Agravado : HELENO ALVES DA SIQUEIRA BARRETO

Advogado : Dr. Agenor Barreto Parente

2a. Região

**D E S P A C H O**

O Regional decidiu que, "sem dúvida faz jus o autor ao adicional por tempo de serviço, sob pena de ofensa ao direito adquirido. E este há de incidir sobre o salário e não ser absorvido a fim de não resultar em prejuízo" (fls. 48).

Inconformada, a empresa recorreu de revista, sustentando que o adicional foi concedido com base no Aviso 166, revogado pelos de nºs 837 e 838. Alegou violados os artigos 153, § 2º, da Constituição Federal, e 11, da CLT, apontando, ainda, arestos para divergência.

O Tribunal a quo, no que se refere à matéria prescricional, proferiu decisão suscinta, limitando "os efeitos da condenação ao biênio do artigo 11, da CLT" (fls. 48). Não sendo o tema devidamente questionado na instância a quo, incide, in casu, o Enunciado nº 297. Ante a inexistência de tese, inviável aferir-se violância à lei ou dissídio pretoriano.

Não há falar-se, tampouco, em violação ao art. 153, § 2º, da Carta Magna de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/69, ante a interpretatividade da questão.

A discussão, como posta, prende-se em torno de norma regulamentar da empresa, não merecendo prosperar o recurso de revista, a teor do Verbetes nº 208, deste Tribunal. Impossibilitada, em consequência, a aferição de conflito jurisprudencial.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 297, 221 e 208.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1250/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Agravados: ANTONIO SEBASTIAO CURSINO E OUTROS  
15a. Região

D E S P A C H O

Trancada sua revista (despacho de fls. 90), agrava de instrumento a reclamada. Alega violado o art. 11, da CLT, e contrariado o Enunciado nº 198, em razão de estar totalmente prescrito o direito de ação dos reclamantes.

A questão da prescrição extintiva dos direitos dos reclamantes, conforme posta na revista, não foi objeto de apreciação pelo Regional, que se limitou a afirmar que prescrição, no caso, só ocorre mês a mês, à medida em que o direito reconhecido aos reclamantes sofre nova lesão (fls. 65). Portanto, a matéria relativa à prescrição total não foi prequestionada, nem suscitada através de embargos declaratórios, motivo pelo qual não pode ser reapreciada, incidindo na hipótese os Enunciados nºs 184 e 297.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 297.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-1365/89.8

2a. Região

Agravante: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
Advogado: Dra. Cleide Helena F. da Silva  
Agravado: REINALDO LEANDRO DE LIMA

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 37, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a demandada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Insurge-se, a reclamada, contra o fato de ter o venerando acórdão recorrido reconhecido a função de Chefe de Seção ao reclamante. Argui, que sendo este um cargo de confiança, somente o Chefe do Poder Executivo poderia nomear o autor para tal cargo, sob pena de violação aos artigos 13, 60 e 62 da Carta Magna pretérita.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o mesmo não merece prosperar, uma vez que a Revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois não consta dos autos nenhum mandato conferido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE ao signatário do apelo, e, tampouco, restou caracterizado o mandato tácito, tornando-se, assim, a revista, inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete sumular nº 164 deste Tribunal.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme supramencionada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego seguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-1473/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: NORTHCOAT - SERVIÇOS INDUSTRIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado: Dr. Renato Dunham  
Agravado: EDVALDO SILVA DE OLIVEIRA  
5ª Região

D E S P A C H O

Decidiu o Regional que:

"A questão suscita interessante controvérsia eis que os embargos formulados a execução não poderiam ser conhecidos pelo vício de apresentação que padecem. A Junta acolheu os embargos a vista das alegações expendidas determinou a variação salarial. Ora, a conjugação do § único do art. 37 do CPC com o § 2º do art. 70 da Lei nº 4.215/63, cominam a pena de inexistência dos atos praticados. Assim, inexistente os embargos, porque subscritos por advogado sem regular constituição, transitou em julgado a decisão homologatória dos cálculos, ex vi do art. 884 da CLT" (fls. 18/19).

Contra decisão proferida em agravo de petição, somente se admite recurso de revista quando demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Na revista, a reclamada, ora agravante, invoca violação ao artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição de 1967, alterada pela Emenda nº 01/69, alegando ofensa à coisa julgada. Argumenta que o Regional ignorou a existência da sentença (fls. 128), na qual houve decisão expressa no sentido de se ter a empresa como regularmente representada. Sus-

tenta, ainda, nulidade do acórdão recorrido, por julgamento ultra petita, vez que, no agravo que interpôs, o reclamante não ataca a conclusão da Junta, quando entendeu regular a representação.

Contudo, para que se caracterize ofensa à Lei Maior, não basta apenas mencionar os cânones constitucionais violados. Mister se faz que o tema tenha sido discutido no Regional e que tenha este emitido, explicitamente, juízo a respeito. De outra forma, não há como se afirmar a pretendida violação.

Ora, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo não enfrentou a matéria constitucional que se debate na revista, e, tampouco, foi proferido o voto a fazê-lo, através da oposição dos competentes embargos declaratórios.

Assim, inexistente o indispensável prequestionamento, o recurso esbarra no óbice intransponível do Enunciado nº 297, da Súmula desta Corte.

Destarte, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base nos Enunciados nºs 184 e 266, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1492/89.1

1ª Região

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE NITERÓI E ITABORAI  
Advogado: DR. IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA  
Agravado: RCN REPAROS E CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 1ª Região, pelo r. Despacho de fls. 39, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Sindicato, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Sindicato, perseguindo o cabimento da revista de fls. 35/37, através da qual se insurge pleiteando a reformulação do v. Acórdão que julgou extinto o processo, por ilegitimidade ativa ad causam.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"... agindo como substituto processual, com fundamento no parágrafo único, do art. 872, da CLT, como expressamente declarado na inicial, incumbia-lhe indicar os nomes dos substituídos e comprovar que são seus associados. Aludido dispositivo legal dispõe no sentido de que "... poderão os empregados ou seus sindicatos, independente de outorga de poderes de seus associados..." apresentar reclamações ao Juízo competente. Ora, o sindicato autor não apresentou com a inicial sequer a relação dos nomes dos substituídos, não provando, em momento algum, quais fossem os seus associados. Assim, como se encontra, age em nome próprio para reivindicar direito alheio, faltando-lhe, pois, legitimidade ad causam."

Verifica-se que correto está o decisum regional, pois à época do ajuizamento da ação, vigia a Constituição de 1967/69. Ademais, ainda que, assim não fosse o sindicato teria que relacionar os substituídos. Por outro lado, não foram violados os arts. 872 e 796, "a", da CLT, ante a razoável interpretação dada pelo v. Acórdão, incidindo, pois, o Enunciado nº 221/TST.

Ilogo, invocando o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-1772/89.0

Agravante: SABINO LEÃO  
Advogada: Dra. Marle Ricci  
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL  
Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias

Foi exarado às fls. 132, da Petição de nº 06496/89.8, o seguinte despacho: "Junte-se como requer. Após o retorno dos autos à Secretaria".

Brasília, 14 de abril de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1772/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SABINO LEÃO  
Advogada: Dra. Marlene Ricci  
Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL  
Advogado: Dr. Aquiles Silva Dias  
2a. Região

D E S P A C H O

Dois são os aspectos versados na lide sub judice: necessidade de inquérito para a dispensa do empregado e indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

O Regional, pelo acórdão de fls. 81/83, considerou desnecessária a instauração de inquérito judicial, por não se tratar de empregado estável, pois a opção pelo FGTS importa em renúncia a esta garantia, dada a incompatibilidade dos dois sistemas. Reconheceu, ainda, com provada a justa causa.

Instado a manifestar-se sobre a indenização, via embargos de declaração, consignou:

"Não há omissão no Acórdão. Com efeito, ele decidiu da necessidade de inquérito no primeiro item; e, no segundo item, ao reconhecer a existência de falta grave dispõe automaticamente sobre a inviabilidade de indenização do tempo anterior à opção.

A evidência, há engano datilográfico na afirmativa da necessidade de inquérito, pois é contraditória com a conclusão e com o decidido no acórdão embargado, mantido em face da rejeição dos embargos.

No que tange a ambos os aspectos, não foi trazido nenhum aresto adotando tese divergente.

Não citado, nem transcrito, texto de acórdão conflitante, pertinente à hipótese, inadmissível a revista por este aspecto. Enuncia do nº 38.

A decisão regional não fere à letra da lei, ao decidir que a opção pelo FGTS importa na renúncia à estabilidade, descabendo o inquérito para a dispensa por justa causa.

O entendimento de que indevida a indenização pelo tempo anterior à opção, em face de ter sido comprovada a justa causa, também não viola a lei.

Incide na hipótese, o Enunciado nº 221, desta Corte.

No mais, a discussão sobre a existência ou não de falta justificadora da dispensa envolve o reexame de fatos e provas, vedado em grau extraordinário.

Como bem ressalta o despacho agravado, adequa-se ao caso o Enunciado nº 126, deste Tribunal.

Nego prosseguimento ao agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base nos Enunciados nºs 38, 221 e 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-1792/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ANTONIA PEREIRA DA SILVEIRA  
Advogado: Dr. José Carlos da Silva Arouca  
Agravado: APARELHAGENS ELETRÔNICAS KAP LTDA  
Advogada: Dra. Nair Badin Taveiros

2a. Região

DESPACHO

Recorre de revista a reclamante contra a decisão regional que declarou que comprovada sua gravidez, no curso do aviso prévio, só sendo comunicada a confirmação quando já superado o prazo estipulado na norma coletiva, razão pela qual, concluiu não fazer jus à autora à estabilidade normativa da gestante (fls. 29).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 35), agrava de instrumento a empregada.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto, porque inobservado o prazo fixado no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário Oficial da Justiça, que circulou em 02/12/88 (sexta-feira), a reclamante deveria ter efetuado o pagamento dos emolumentos até o dia 06/12/88 (terça-feira); só o fez, contudo, em 08/12/88 (quinta-feira), portanto, a destempe (fls. 40).

Ainda que assim não fosse, a discussão pretendida possui contornos eminentemente fáticos, o que, de qualquer forma, atrairia o óbice do Enunciado nº 126.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto e com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1879/89.6 15ª Região

Agravante: BANCO BANDEIRANTES S/A  
Advogada: Dra. Sheila Gali Silva (fls. 22)  
Agravado: SEBASTIÃO CAPARROZ GARCIA  
Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla (fls. 34)

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 15ª Região, pelo r. despacho de fls. 47, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Banco Bandeirantes, perseguindo o cabimento da revista de fls. 42/46, através da qual se insurge contra a condenação ao pagamento de horas extras.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. acórdão regional que "irretocável a sentença "a quo", no que diz respeito à concessão de horas extras, de vez que, muito embora verossímil, ou seja, empregado de confiança, de que cuida a alínea "e" do art. 62 da CLT combinado com o art. 224 do mesmo diploma legal, no seu § 2º, percebendo além de 1/3 do salário fixo, a título de gratificação de função, deve receber as horas extras que ultrapassem as 8 horas normais, preconizadas para o trabalhador que não goza de jornada reduzida. Isto porque as duas horas que excedem à jornada normal do bancário, já se acham cobertas pela gratificação de função, fazendo, portanto, jus às de-

mais além desse horário, notadamente porque ninguém é obrigado a trabalhar gratuitamente além da sua jornada normal de 8 horas, como é o caso dos autos. As horas excedentes de 8, são consideradas extraordinárias, ao teor do Enunciado 232 do C.TST, devendo ser pagas, dado que só tem remuneradas as duas que excedem o limite de seis!

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126, além do que, o decidido, aliás, harmoniza-se com o verbete 287.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1911/89.3

15ª Região

Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
Advogada: Drª Marina Barroso (fls. 11)  
Agravado: LUIZ ANGELO ECHEVARRIA  
Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto (fls. 20)

DESPACHO

O Egrégio 15º Regional, através do Acórdão de fls. 21/22, negou provimento ao recurso ordinário do Banco-reclamado, condenando-o a pagar horas extras, bem como a verba honorária, já que assistido o Reclamante pelo sindicato de classe.

Insurge-se o ora Agravante, tão-somente, quanto à condenação da verba honorária, para tanto, alega que a referida verba, nos termos dos Enunciados nºs 11 e 219, só é devida ao obreiro que comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. Traz arestos nesse sentido.

Todavia, o Egrégio Regional não enfrentou a matéria sob esse prisma, limitando-se a afirmar que a verba honorária é devida pelo fato do Reclamante estar assistido pelo sindicato de sua categoria.

Cumpra ao ora Agravante, antes de interpor seu Recurso de Revista, opor Embargos Declaratórios a fim de obter pronunciamento daquele Colegiado, de forma explícita, sobre a necessidade do Autor comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, única hipótese que configuraria a pretensão contrária, ou a divergência pretoriana, sendo que, desse remédio processual, não se valeu o Banco-agravante, operando-se a preclusão, cogitada pelo Enunciado nº 297 da Súmula.

À vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência do Enunciado nº 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-1920/89.9 1ª Região

Agravante: SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO  
Advogado: Dr. Luiz Antonio B. Lorenzoni (fls. 05)  
Agravada: TUPÁ - ADMINISTRAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA  
Advogado: Dr. Waldir Niemeyer Filho (fls. 22)

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 19, indeferiu o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

"A preclusão pela falta de protesto, como anotada no v. acórdão, deixa a revista injustificada nos dois pressupostos legais".

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamante, perseguindo o cabimento da Revista de fls. 15/18 interposta com invocação de violação ao art. 825 da CLT, bem como, divergência jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, o Eg. Regional rejeitou a preliminar por cerceio de defesa ao entendimento de que "concedido o prazo de 15 (quinze) dias para produção de prova documental e apresentação de rol de testemunhas, como se constata da ata de fls. 13, nenhuma a Recorrente apresentou, ou arrolado sendo digno de registro que, mesmo no dia da audiência, nenhum protesto fez consignar pelo indeferimento à oitiva de testemunha que não havendo tempestivamente arrolado fez comparecer".

Efetivamente, houve preclusão do direito da Reclamante arquir, em recurso, nulidade da r. sentença, que indeferiu a oitiva de sua testemunha, porquanto, nos termos do art. 795 da CLT, a nulidade deverá ser argüida à primeira vez em que as partes tiverem de falar em audiência ou nos autos. *In casu*, a Reclamante apresentou razões finais (ata de audiência de fls. 07), sem consignar qualquer protesto ou argüir nulidade.

No tocante à alegação de violação ao art. 825 da CLT, o tema carece do requisito essencial do prequestionamento, pois não houve emissão de juízo sobre o mesmo pelo v. acórdão regional, incidindo, no particular, o Enunciado nº 297.

Por outro lado, no concernente a divergência jurisprudencial, o aresto paradigma não abrange, como exige o Enunciado nº 23, todos os fundamentos expendidos pelo Regional, dentre eles as particularidades de que a Reclamante não apresentou ou arrolou testemunhas no prazo concedido para tal, e que nenhum protesto fez consignar pelo indeferimento à oitiva de testemunhas.

À vista do exposto, invocando o disposto no § 5º, primeira parte, do art. 896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 23 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-1946/89.0

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LILIA RUBANO  
Advogada: Dra. Júlia Romano Corrêa e José Alberto Couto Maciel  
Agravados: BANCO ITAÚ S/A e FUNDAÇÃO ITAUBANCO  
Advogado: Dr. Riad Semi Akl  
2a. Região

## D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para julgar improcedente a reclamação.

Opuseram embargos declaratórios ambas as partes, sendo rejeitados os da reclamante, e acolhidos parcialmente os dos reclamados para autorizar a compensação das importâncias recebidas em devolução.

Apontando a existência de omissão, opôs a reclamada novos embargos declaratórios que foram rejeitados.

Inconformada e com apoio no art. 896, da CLT, letras "a" e "b", recorreu de revista a empregada.

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 176), agrava de instrumento a reclamante.

Discute-se a data do início do pagamento da complementação de aposentadoria. Sustenta a reclamante que tendo o acórdão regional reconhecido a coação, na assinatura do pedido de devolução das contribuições para o Plano de Complementação de Aposentadoria, deve ser aplicada a norma do art. 120 do Código Civil. Conseqüentemente o complemento da aposentadoria da recorrente deve ser pago, no percentual de 100%, como se em atividade estivesse (...), desde o dia 13/08/1981 (data do despedimento sem justa causa) até o dia 27/10/1987 (data em que começou a receber a aposentadoria definitiva)" (fls. 157).

A matéria como posta no recurso de revista não foi objeto de debate pelo Regional, portanto não restou prequestionada, estando preclusa, o que torna inadmissível a revista, a teor do Enunciado nº 297.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 297.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

PROC. Nº TST-AI-1991/89.9

2ª Região

Agravante: LUIZ ARAÚJO DA SILVA  
Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta (fls.11)  
Agravado: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TAHITI

## D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls.37, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo reclamante, por entender intencionados os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignado, agrava de instrumento o Autor, perseguindo o cabimento da revista de fls.31/36, através da qual se insurge contra a pena de confissão que lhe foi aplicada.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, entendeu o v. acórdão regional que "a pena de confissão decorre de previsão legal e não de vontade das partes. Portanto, tendo sido o autor intimado a prestar depoimento (fls.12) e este não comparecendo à audiência prevista (fls.28), impõe-se a pena de confissão quanto à matéria de fato. Este é o entendimento cristalizado no Enunciado nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A juntada dos controles de frequência do recorrente tornou-se desnecessária, face à pena aplicada ao autor. O recorrido contestou devidamente todos os pedidos do autor, não tendo ocorrido a contestação por "negação geral", como alega o recorrente. As horas extras, prestadas pelo recorrente, encontram-se plenamente pagas, segundo os recibos de pagamento de fls.16/17. Também os dias trabalhados nas folgas foram quitados, sob a denominação de descanso remunerado (fls.16/17)."

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, incidindo, pois, o Enunciado nº 126/TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA

Relator

TST-AG-AI-2254/89.9

## AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro  
Agravado: VLADIMIR VICCO

2a. Região

## D E S P A C H O

Discute-se prescrição do direito ao pagamento da verba denominada gratificação semestral, congelada e posteriormente suprimida.

Ante a possível divergência com o Enunciado nº 294, que substituiu os de nºs 168 e 198, e estabelece ser total a prescrição em relação aos direitos não assegurados por preceito de lei, reconsidero o despacho de fls. 64.

Publique-se e encaminhe-se o agravo de instrumento à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-2350/89.5

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AGROMAM - EMPREENDIMENTOS AGRO-TÉCNICOS LTDA  
Advogado: Dr. Guilherme Schmidt Prado  
Agravado: JOSÉ PEDRO PEREIRA DA COSTA  
Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues Almeida

3a. Região

## D E S P A C H O

O Tribunal Regional, ao julgar o agravo de petição da reclamada, manteve a sentença vestibular que considerou corretos os cálculos elaborados de acordo com o Decreto-lei 2322/87 e, no tocante à pretensão de dedução dos descontos previdenciários sobre o valor da condenação, entendeu precluso o direito de arguir a matéria.

Primeiramente, é de se observar que se trata de decisão proferida em agravo de petição, portanto, a teor do Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte, somente se admite o recurso de revista quando demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal.

Aplicabilidade do Decreto-lei 2322/87.

Argumenta a reclamada, em suas razões de revista, que a decisão regional violou os artigos 153, da Constituição anterior, e 5º, XXXVI, da Constituição vigente, em face da inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da correção monetária conforme o Decreto-lei 2322/87, ante o princípio da irretroatividade da lei. Alega que "estão do os débitos corrigidos até 28.02.87, pela Portaria 117/86-SEPLAN, ali já incluída a correção monetária considerando-se a inflação ocorrida, a variação das OTN's estabelecida pelo Dec.Lei 2322 é aplicável daí para frente, ou seja, o marco inicial para o cálculo da variação será o dia 1º de março de 1987, uma vez que até 28.02.87 o débito já está corrigido" (fls. 73). Aponta arestos à divergência que, no entanto, não merecem apreciação, em face do que dispõe o Enunciado nº 266 acerca da admissibilidade da revista em execução de sentença.

Ora, o que se verifica é que o Regional afastou, de pronto, a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto-lei 2322/87, pois o considerou apenas para a aplicação do índice da correção monetária que segundo o seu entendimento, foi simplificado pelo referido Decreto. Aduz, ainda, em sua conclusão que:

"Não é correto dizer-se que a correção monetária dos débitos trabalhistas havia sido extinta ou tenha sofrido alteração com o advento do Decreto-lei 2322/87. O referido diploma legal, tal como expressamente disposto no § 1º do seu artigo 3º, limitou-se a alterar o critério de cálculo frente à época de aplicação do índice legal" (fls. 66).

Como se vê, não há matéria constitucional nesta decisão que, saliente-se, mostra-se mais do que razoável ante à interpretação dada aos preceitos legais correlatos. Portanto, impossível vislumbra ofensa à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-2406/89.8

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado: Dr. José Benedito de Moura  
Agravado: ALCIONE MANOEL DOS SANTOS  
Advogada: Dra. Tânia Regina Silva

2a. Região

## D E S P A C H O

O acórdão regional, com base nas provas dos autos, concluiu que o reclamado era "simples chefe de seção sem qualquer encargo de chefia, enquadrável na exceção contida no parágrafo 2º, do art. 224, da CLT" (fls. 27).

Inconformado, recorre de revista o reclamado, alegando violação aos arts. 224, § 2º, e 818, da CLT, e contrariedade aos Enunciados nºs 204, 233 e 234, da Súmula desta Corte.

Não prevalece a arguição de violância à literalidade do § 2º do art. 224, consolidado, eis que o Regional foi explícito ao declarar ser o recorrente "simples chefe de seção sem qualquer encargo de chefia, enquadrável na exceção contida no parágrafo 2º, do art. 224, da CLT" (fls. 27). Não se pode entender, como quer o reclamado, que o fato de ter a instância a quo concluído só poder o autor aplicar adveniência verbal aos subordinados (fls. 27) caracterize o seu enquadramento nas exceções do § 2º do art. 224, da CLT. Houve, isto sim, razoabilidade do julgado, ante a interpretação dada ao dispositivo que se pretende violado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221, que assim dispõe:

"Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito".

Impossível também vislumbra a alegada contrariedade aos Enunciados nºs 204, 233 e 234, da Súmula desta Corte, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Os fundamentos elencados nos aludidos verbetes não foram enfrentados pelo acórdão recorrido, como por exemplo, a percepção de gratificação de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Cabia ao Banco, quando da oposição dos embargos declaratórios, provocar o Regional para que se pronunciasse acerca deste tema, evitando fosse alcançada pela preclusão. Aplicabilidade do Enunciado nº 297, da Súmula do TST.

No que tange à violação ao art. 818, consolidado, temos, primeiramente, que o juiz é livre na apreciação e avaliação das provas, podendo deferi-las e conduzi-las segundo os parâmetros de sua convicção, que será fundamentada, não cabendo às partes questionar o critério

rio de mensuração das mesmas; o princípio está consolidado na legislação processual.

Assim, neste particular, a matéria cinge-se ao campo interpretativo, sendo a conclusão regional mais do que razoável. Enunciado nº 221. Frise, ainda, que o Tribunal Regional é soberano no exame dos aspectos fático-probatórios do processo, vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Destarte, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221, 297 e 126, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2452/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL  
Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Melo de Moraes  
Agravada: VALCIRA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogado: Dr. Silvio Cirilo

10a. Região

D E S P A C H O

Concedida correção salarial no mês de março/85, o seu percentual foi reduzido pela reclamada no mês seguinte, sob o fundamento de que o reajuste "foi decorrente de erro e, como tal passível de anulação" (fls. 37).

O Regional entendeu caracterizada a negociação entre as partes, cumpridas as exigências do artigo 11, da Lei nº 7.238/84, e, conseqüentemente, ilícita a redução salarial, por importar "em alteração prejudicial do contrato de emprego, não passando pelo crivo do art. 468, da CLT" (fls. 33).

Inconformada, recorreu de revista a Fundação, com fulcro na alínea b do artigo 896, consolidado, alegando violados os artigos 2º e 15, da Lei nº 7.238/84, 86, 147, II, do Código Civil, e 11, da CLT, suscitando a licitude do ato e conseqüentemente inaplicabilidade do art. 468, da CLT.

Suas ponderações, contudo, são improsperáveis, pois, diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, foi dada razoável interpretação aos dispositivos legais acima citados. Enunciados nºs 126 e 221, desta Corte.

No que concerne à suposta afronta aos artigos 86, do Código Civil, e 11, da CLT, a matéria, como posta na revista, não foi apreciada pelo TRT, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide a hipótese o Enunciado nº 297, desta Casa.

Jurisprudência do STF, ainda que sumulada, não se presta a fundamentar a revista.

O aresto constante de fls. 08/11, deixa de ser apreciado, pois apresentado somente por ocasião da integração do agravo.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2529/89.2 2ª Região  
Agravante: MAVIBEL PESQUISA DE MERCADO LTDA  
Advogado: DR. MÁRCIO PELLICIOTTI VIOLANTE  
Agravado: OSNI DE LIMA  
Advogada: DRª MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. Despacho de fls. 75, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela Empresa, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a reclamada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 68/74, através da qual se insurge contra o reconhecimento do vínculo empregatício.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Entendeu o v. Acórdão regional que:

"O liame empregatício nos moldes estatuídos' pelo artigo 3º consolidado restou plenamente configurado. A simples rotulagem de autônomo com o pagamento igualmente rotulado como tal, não desnatura a realidade da relação de trabalho existente entre as partes. Demonstrada restou a subordinação, a dependência econômica e a não eventualidade na prestação do serviço, este por sinal, objeto de primeira grandeza, nos objetivos mercantis da reclamada".

A matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AI-2708/89.8

Agravante : LUIZ DE OLIVEIRA SILVA  
Advogada : Drª Maria Aparecida Ferracin  
Agravado : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI  
Advogado : Dr. Donato Bouças Júnior  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Conforme certidão de fls. 31, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no diário oficial da Justiça do Estado em 04.10.88 (terça-feira).

Logo, o prazo começou a contar de 5/10/88 (quarta-feira), esgotando-se, conseqüentemente, no dia 13/10/88 (quinta-feira), uma vez que dia 12/10/88, foi feriado.

Tendo o recorrente interposto somente em 14/10/88, o fez extemporaneamente.

Desta forma, nego prosseguimento ao agravo, com base no § 5º, do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

PROC. Nº TST-AI-2722/89.1

15ª Região

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada: Drª. Maria Aparecida Pestana (fls.20)  
Agravada: MAURA CRISTINA SALVINI ALTEIA  
Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle (fls.9)

D E S P A C H O

Pretende o ora Agravante ver liberado o seu Recurso de Revista de fls.38/41, dizendo que o v. Acórdão Regional, na parte que lhe foi desfavorável, feriu o disposto nos arts.818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como divergiu de arestos transcritos a título de dissenso interpretativo.

Entretanto, bem decidiu o r. despacho obstaculatório da almejada revisão.

Com efeito, o v. Acórdão Regional entendeu que ao Reclamado cabia a prova da alegação de que a Autora nunca teria prestado serviço em jornada extraordinária, não tendo se desincumbido de tal ônus. Com base nos depoimentos das testemunhas da Reclamante, concluiu pelo deferimento de horas extras relativamente a 9ª e 10ª horas trabalhadas.

Ora, ao assim concluir, o Acórdão Regional não afrontou a literalidade dos arts.818 e 333, I, do CPC, mas lhe conferiu interpretação razoável, a teor do Enunciado nº 221. Logo, pelo fundamento de violação legal, a Revista esbarra no óbice sumular acima referido.

No que se refere ao conflito jurisprudencial objetivado, os arestos transcritos não enfrentam, de modo específico, a tese sufragada pelo Acórdão Regional. Incide o Enunciado nº 296.

Logo, com suporte no § 5º, primeira parte, do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

Proc. nº TST-AI-2798/89.7

Agravante : SANDRA MENEZES DA SILVA  
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Agravada : CI METAL CIRCUITOS IMPRESSOS METAL LTDA  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Versa a hipótese dos autos sobre o direito ao recebimento do salário maternidade de empregada gestante contratada experimentalmente.

A decisão Regional está em consonância com iterativa e no tória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 260.

Desta forma, com base no § 5º do art. 896 e no Enunciado 260/TST, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

Proc. nº TST-AI-2828/89.0

Agravante : RAIMUNDO ISABEL DE SOUZA PERLIN  
Advogado : Dr. Antonio Rosella  
Agravado : METALFRIO S/A-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO  
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

A controvérsia gira em torno do direito ao recebimento do salário maternidade de empregada gestante contratada experimentalmente.

Asseverou o E. Regional que "a recorrente foi admitida mediante contrato de experiência o qual se extinguiu com o decurso do prazo estabelecido. Ademais, consignou que "é aplicável à espécie o

Enunciado nº 260 do C. TST, não havendo que se falar em estabelecimento provisório".

Como se vê, o v. Acórdão está em perfeita sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 260. Destarte, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no § 5º, do art. 896 Consolidado e no Enunciado 260/TST.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
Relator

TST-AI-2909/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: AGROBANCO - BANCO COMERCIAL S/A  
Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravado: WILSON LIMA DE CASTRO  
Advogado: Dr. João A. Valle

10a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, pela certidão de fls. 50, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça da União do dia 24/10/88, e o agravo somente foi interposto em 03/11/88 (fls. 02).

Intempestivo o apelo, pois apresentado fora do prazo previsto no art. 897, § 1º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.  
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-2955/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: Dr. Marcello Reus Darin de Araújo  
Agravado: DIOMAR WILSON MUXFELDT  
Advogado: Dr. Valdir Gehlen  
9a. Região

D E S P A C H O

O reclamante, em contraminuta, arqui preliminar de deserção. No entanto, verifica-se que o apelo não se encontra deserto, em face da certidão de fls. 57 verso e do comprovante de pagamento constante de fls. 08.

FGTS. Prescrição.

O Regional, firmando decisão pertinente à matéria prescricional, assim concluiu:

"Nos termos do Enunciado nº 95, do E. TST, o direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS sobre verba salarial paga - no caso vertente, risco e quebra de caixa - prescreve em trinta anos. Assim, o FGTS sobre parcela salarial efetivamente paga, não deve se restringir ao período de dois anos do ajuizamento da ação" (fls. 46).

Na revista, a reclamada defende a aplicação do artigo 11, da CLT à hipótese, sustentando, ainda, divergência com o Enunciado nº 206, desta Corte.

O artigo 11, da CLT é impertinente, in casu.

Correta a aplicação do Enunciado nº 95, em face do não recolhimento do FGTS sobre verba salarial efetivamente paga.

Os arestos colacionados às fls. 53/54 são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 296.

Honorários advocatícios.

Concluiu o Regional:

"Apesar do recorrido perceber à época da rescisão contratual, salário superior a dois mínimos regionais, firmou declaração alegando insuficiência econômica paralisar (fl. 10), nos termos da lei, e se encontra assistido no processo pelo sindicato de classe. Presentes, portanto, os requisitos exigidos pela Lei nº 5584/70" (fls. 47).

Alega o reclamado, em sua revista, violado o artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 14 da Lei nº 5584/70.

Não há falar-se em violação legal, pois o Tribunal a quo entendeu preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5584/70, em face da declaração de insuficiência econômica para demandar em juízo, firmada pelo próprio punho do interessado e mencionada expressamente a responsabilidade do declarante sob as penas da lei (Lei nº 7115/83).

Houve, sim, interpretação razoável da Legislação pertinente à hipótese. Enunciado nº 221.

O aresto trazido à divergência (fls. 54) é inespecífico, pois abarca a hipótese de não ter sido atestada a pobreza e não estar o reclamante assistido por Sindicato representante de sua categoria. Enunciado nº 296, desta Corte.

Indenização adicional.

O Regional, mantendo a decisão da Junta, entendeu devida a indenização adicional prevista no artigo 9º, da Lei nº 6708/79.

Argumenta o reclamado, em sua revista, que este dispositivo teria sido revogado pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86.

Concluiu o Tribunal a quo:

"Data venia, discordo deste respeitável entendimento. Primeiro, por que não se extinguiu a correção monetária e não há revogação expressa ou incompatibilidade do novo regulamento com toda a matéria da Lei nº 7.238/84. O artigo 9º, desta lei, teologicamente, visa impedir a rotatividade no emprego, portanto, perfeitamente compatível com a nova sistemática salarial, adotada com a instituição do conhecido 'Plano Cruzado'" (fls. 47/48).

Trata-se de matéria interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221, deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 95, 296 e 221, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST - AI - 3195/89.1

Agravante: MANUEL VITOR CHARLEAUX  
Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Agravada: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado: Dr. Eduardo Cacciari

D E S P A C H O

Na petição de fls. 77, foi exarado o seguinte despacho: "1 - Junte-se. 2 - Defiro o requerido, tendo em vista que os advogados signatários já cumpriram o disposto no art. 45 do CPC. 2 - Publique-se."

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-3256/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO AUXILIAR S/A  
Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski  
Agravada: MARIA DO CARMO ABRANCHES  
9a. Região

D E S P A C H O

Em face da conciliação ocorrida entre as partes, noticiada às fls. 56, determino a baixa dos presentes autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.  
Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-3348/89.8

2ª Região

Agravante: SOELY CAPINAM DA SILVA  
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro - fls. 09  
Agravado: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A  
Advogado: Dr. Angelo José Falgetano - fls. 40

D E S P A C H O

A ilustrada Presidência do E. TST da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 59, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pela reclamante, por entender inatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Irresignada, agrava de instrumento a empregada, perseguindo o cabimento da revista de fls. 54/57, através da qual se insurge contra a não concessão da estabilidade da gestante.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

Com efeito, entendeu o v. acórdão regional que "o contrato de experiência não foi limitado em lei a determinado nível de profissionais, não cabendo, assim, a esta Justiça fazê-lo. Válido, pois, é o firmado pela recorrente. E, chegado o termo fiscal, quando o contrato se desfez pelo impleto do tempo, indevida a indenização da maternidade, eis que o desligamento da empregada nada teve a ver com seu estado.

Não merece, pois, provimento o apelo".

Verifica-se, pois, que a matéria, efetivamente, favorece a reabertura do debate em torno da prova, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Por outro lado, não há que se falar em divergência jurisprudencial, eis que, inespecíficos.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.  
Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-3364/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva  
Agravados: JOSÉ AGNALDO PANSANI E OUTROS  
15ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a Caixa contra a decisão regional que, mantendo a decisão da Junta, considerou-a beneficiária direta dos serviços prestados pelos reclamantes, entendendo caracterizada sua responsabilidade solidária com a outra reclamada - CERME PROCESSAMENTO DE DADOS S/C Ltda.

O apelo foi trancado pelo Presidente do Tribunal a quo, ao se quite fundamento:

"Entretanto, inviável o recurso por intempestivo. Tendo sido publicado o Acórdão no dia 21/09/88, teria a recorrente oito dias para recorrer. Só o fez a 03/10/88, logo, a destempo" (fls. 39).

Não traz a reclamada, em seu agravo de instrumento, peça essencial à apreciação da controvérsia, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido.

Portanto, o presente agravo esbarra no óbice do Enunciado nº 272, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, que assim dispõe:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso da revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

Frise-se, por oportuno, que não encontra abrigo na doutrina, legislação e/ou jurisprudência a tese, esposada pela agravante, de dilatação do prazo recursal, quando se tratar de interposição via postal.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT - com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 272, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AG-AI-3384/89.1AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado : JORGE JACOB

Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

9ª Região

D E S P A C H O

Versa a controvérsia decretação de pena de confissão ficta no tocante às horas extras pleiteadas pelo autor.

Uma vez demonstrada a extensão da validade da procuração do reclamado, reconsidero o despacho de fls. 62.

Publique-se e encaminhem-se os autos à Procuradoria.

Brasília, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3464/89.0AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ENGENHO CUMBE

Advogada : Dra. Anne Helena F. Inojosa

Agravado : SEVERINO COSTA DA SILVA

6a. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamado contra a decisão regional que, rejeitando sua preliminar de incompetência *ex ratione materiae*, entendeu ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar as questões relativas ao não cadastramento no PIS e, no mérito, manteve a sentença vestibular, que a condenou ao pagamento de indenização daí decorrente. Arguiu-se violação ao § 3º do art. 153, da Constituição anterior, e aponta-se arestos à divergência.

No tocante ao dissenso pretoriano que se pretende configurar, verifica-se, a priori, que o segundo aresto (fls. 35) é genérico, porquanto não adota todos os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência do Enunciado nº 23, da Súmula desta Corte. O quarto e quinto paradigmas (fls. 36) são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, vez que se constata ter a Corte de origem concluído pelo pagamento de indenização referente ao período em que o reclamante não estava cadastrado no PIS.

Quando ao primeiro e terceiro arestos (fls. 35/36), estão superados pela iterativa jurisprudência desta Corte que, acolhendo entendimento do STF, já vinha decidindo, mesmo antes da promulgação da Constituição vigente, ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria envolvendo recolhimento do PIS. Aplicação do Enunciado nº 42.

Argumenta, ainda, o reclamado que "não há lei que obrigue o empregador rural, pessoa física, a cadastrar e integrar RAIS dos seus empregados", (fls. 36) portanto, aponta violação o § 3º do art. 153, da Constituição anterior. Ocorre que esta matéria não foi ventilada no acórdão regional, restando atingida pela preclusão, consoante o disposto nos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 23, 296, 184, 297 e 42, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3475/89.0AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Agravado : CARLOS GOMES

15a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o Banco contra a decisão regional que, com base na prova testemunhal produzida nos autos, deferiu as horas extras e seus reflexos ao reclamante. Arguiu-se violação ao art. 818, consolidado, e 333, I, do CPC, apontando-se, ainda, arestos à divergência.

O entendimento da instância a quo foi no sentido de que:

"Se outro fosse o horário realmente cumprido pelo reclamante, cabia ao Banco demonstrá-lo através dos registros que, certamente, deve possuir. Assim não o fazendo, não de prevalecer as declarações das testemunhas, que dão como prestadas, horas acima das 6 (seis) normais" (fls. 24).

Ora, não se vislumbra, nesta conclusão, ofensa alguma ao art. 818, da CLT, incidindo, *in casu*, o Enunciado nº 221, da Súmula desta Corte. Vale ressaltar que, em face da regulação expressa acerca do *onus probandi*, na legislação trabalhista, não cabe invocar, subsidiariamente, o dispositivo correlato da Lei Instrumental Civil.

Quando ao dissenso pretoriano que se pretende configurar, constata-se que o primeiro e segundo arestos transcritos (fls. 27 e 28) são inespecíficos, aplicando-se o Enunciado nº 296. Efetivamente, o acórdão regional não adotou a tese da existência de testemunha contradita, nem deferiu as horas extras baseadas em indícios e presunções, mas, antes, na prova testemunhal produzida no processo.

O último paradigma (fls. 28) é inservível, ante o flagrante desatendimento ao, Enunciado nº 38, da Súmula desta Corte, eis que não há indicação de sua origem e, tampouco, transcreve-se trecho pertinente à hipótese discutida.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 221, 296 e 38, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3486/89.1AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SHEIK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado : Dr. Luiz Thomaz de Miranda Cunha

Agravados: JOSÉ JORGE GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO

1ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a empresa contra a decisão regional, assim ementada:

"Não apresentado o controle de frequência determinado pelo Juízo, sujeita-se a parte às penas do art. 359 do C.P.C. Recurso provido" (fls. 13).

Denegado seguimento ao seu recurso (fls. 18), agrava de instrumento a ré.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo é inexistente, eis que irregular a representação processual.

Efetivamente, não se verifica, nos autos, o instrumento de mandato que habilite o subscritor do agravo a representar a reclamada, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 164 e 272, por traslado deficiente, pois a procuração constitui peça essencial à formação do instrumento.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 164 e 272.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-3527/89.4

3ª Região

Agravante: CREDIREAL SERVIÇOS GERAIS E CONTRUÇÕES S/A

Advogado : Dr. José Helvécio F. da Silva

Agravada : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 123, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente contra-arrazoado às fls. 126/128, subiram os autos a esta Colenda Corte.

Argui, em suas razões, a ora agravante, que a autora detém, cumulativamente, dois cargos e funções públicas, violando, assim, o art. 99 da Constituição Federal pretérita.

Não obstante, conforme salientou o respeitável despacho denegatório da revista, o ilustre advogado subscritor da Revista não possui procuração nos autos, nem restou caracterizado o mandato tácito, senão, portanto, inadmissível o prosseguimento do apelo, ante o Enunciado nº 164 desta Corte.

Ainda que assim não fosse, consignou, o venerando acórdão revisando, que havia um único empregador, não restando comprovado a cumulação de funções. Logo, decidir contrariamente demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal.

Ante o exposto, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 164 e 126 da Súmula do TST, denego curso ao presente agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-3556/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE GOIÁS  
 Advogada: Dra. Luzia Aguiar de Farias  
 Agravados: MANOEL BISPO DE OLIVEIRA E COREPE - COMISSÃO DE REFORMA DE PRÉDIOS ESCOLARES

10a. Região

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o Estado de Goiás contra o despacho de fls. 18, que denegou seguimento à sua revista, por desfundamentada. O Regional, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício, condenou o réu ao pagamento das parcelas especificadas na decisão, concluindo que os documentos apresentados "... não podem ser aceitos em pagamento de todos os direitos ..." (fls. 13), por se tratarem "de documentos genéricos e imprecisos que, pelo que se infere, quitam, apenas o salário estrito senso" (fls. 13). Na revista, o reclamado alega já terem sido pagos todos os direitos, conforme documentos constantes dos autos. Contudo, não faz a indicação precisa de nenhum dispositivo legal que entenda violado e, tampouco, transcreve aresto de modo a demonstrar divergência jurisprudencial. Assim, a revista encontrava-se totalmente desfundamentada e, por essa razão, foi corretamente inadmitida. Ainda que assim não fosse, o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte, constituiria óbice intransponível ao processamento do recurso, ante a faticidade da matéria. Tendo em vista o disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, desta Corte.  
 Publique-se.  
 Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3604/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GILBERTO ABRANTES FORMIGA  
 Advogado: Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros  
 Agravado: ESTADO DE PERNAMBUCO

6a. Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao recurso ex officio do reclamado, excluindo da condenação a reintegração e os salários vencidos e vincendos, sob o seguinte fundamento: "Considerando-se a hierarquia das leis, inadmissível lei Estadual conferir estabilidade ao empregado, quando este instituto já é regulado por lei Federal" (fls. 20). Recorreu de revista o reclamante, com fulcro na alínea b do artigo 896, da CLT, alegando violação ao artigo 19, de Lei Estadual nº 7493/86 e inciso V do artigo 145, do Código Civil. A lei estadual foi aplicada e não foram opostos embargos de claratórios quanto à omissão do acordo que não examinou a questão sob o ângulo de lei federal. Matéria agora preclusa. Conseqüentemente a discussão em torno da aplicação da lei federal não alcança mais orla extraordinária de recurso de revista. Incide, na hipótese, a aplicação dos Enunciados nº 208 e 184 desta Corte. Não há falar-se em afronta ao inciso V do artigo 145, do Código Civil, pois a conclusão regional mostra-se razoável, ante a interpretação dada aos dispositivos legais que versam sobre a matéria. A omissão não foi tempestivamente questionada. Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 208, 221 e 184, da Súmula deste Tribunal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3605/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESTADO DE PERNAMBUCO  
 Advogado: Dr. Jório Valença Cavalcanti  
 Agravado: GILBERTO ABRANTES FORMIGA  
 Advogado: Dr. Joaquim Bezerra de Medeiros

6a. Região

D E S P A C H O

O Regional assim decidiu: "Comprovada a prestação de serviços de natureza não eventual sob dependência do empregador mediante salário, reconhece o vínculo de emprego, mantendo-se na íntegra os fundamentos da sentença" (fls. 16).

Recorreu de revista o réu, alegando que não ficaram devidamente configurados os requisitos previstos no artigo 3º, da CLT, "já que as provas apresentadas pelo recorrido não foram convincentes" (fls. 19). Sustentou, ainda, que "cabia ao recorrido o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), o que não ocorreu, ferindo também o artigo 818, da CLT" (fls. 19).

Preclusa a matéria em relação à violação ao artigo 333, inciso I, do CPC, pois o Regional não a enfrentou sob o ângulo pretendido pelo autor. Tampouco embargos declaratórios foram opostos, de modo a ensejar o prequestionamento. Incide, na hipótese, os Enunciados nº 184 e 297, desta Corte.

Quanto ao reconhecimento da relação empregatícia, o tema possui contornos fático-probatórios bem definidos, sendo vedada sua apreciação nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, a teor do disposto no § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184, 297 e 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
 Brasília, 27 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3684/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. Raimundo Simão de Melo  
 Agravada: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.  
 Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 65), agrava de instrumento o reclamante. Alega violado o artigo 76, da CLT, com trariado o Enunciado nº 17, do TST e divergência jurisprudencial. Pretende-se que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário profissional da categoria, conforme o Enunciado nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho.

Decidiu o Tribunal a quo que:

"A arguição preliminar no sentido de que a r. sentença 'a qua' não atendeu aos ditames do art. 192, do texto consolidado, bem assim, do Enunciado nº 228, do C. TST, com efeito, é de ser acolhida. Os adicionais de insalubridade recaem sobre o mínimo regional, segundo determina a lei e a jurisprudência assente, ficando, pois, reformada a sentença neste aspecto" (fls. 55).

A decisão regional encontra-se em consonância com o disposto no Enunciado nº 228.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 228, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3685/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A.  
 Advogado: Dr. Fernando Barreto de Souza  
 Agravado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. Raimundo Simão de Melo

2a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, pela certidão de fls. 72, que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 03/03/89 (6a. feira), para efetuar o pagamento do preparo.

Todavia, conforme se observa à fls. 77, a agravante somente procebeu ao recolhimento respectivo em 08/03/89, portanto, fora do prazo legal.

Deserto, pois, o agravo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.  
 Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3726/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BENEDITO REIS DE AZEVEDO  
 Advogado: Dr. Adionan Arlindo da Rocha Pitta  
 Agravada: EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.  
 Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite

2a. Região

**D E S P A C H O**

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 64), agrava de instrumento o reclamante. Alega violação aos arts. 59 e 460, da CLT, e divergência jurisprudencial.

Discute-se a existência, ou não, de justa causa justificadora da rescisão contratual. Pretende, ainda, o reclamante a condenação da empresa ao pagamento de dupla remuneração e horas extras, ao argumento de que acumulava as funções de manobrista e motorista, e prestava jornada suplementar além das assinaladas no cartão-de-ponto.

O Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que comprova da "a falta grave cometida pelo reclamante e que deu ensejo a sua dispensa", não tendo restado suficientemente provado o trabalho concomitante merecedor do duplo salário nem a prestação de jornadas superiores às pagas (fls. 50/52).

Para se chegar a entendimento contrário, seria necessária a reapreciação do conjunto fático-probatório, o que é vedado, nesta fase processual, pelo Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3765/89.2

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva  
Agravado : LUIZ DE SOUZA FERREIRA  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

**D E S P A C H O**

Apreciando agravo de petição empresarial o TRT da 2a. Região negou-lhe provimento com base na fundamentação assim alinhada:

"... não demonstrou, o Executado, a incorreção dos cálculos oferecidos pelo Exequente.

Tais cálculos, ainda, foram conferidos pela Contadoria (fls. 599) e julgados corretos. A falta de outros elementos, o improvimento se impõe.

Além do mais, a admissibilidade dos descontos deveria ser examinada no processo de conhecimento. Na execução, o julgado não pode ser modificado, sob pena de ofensa à 'res judicata' (fls. 35).

O Banco interpôs recurso extraordinário contra a decisão regional, fulcrado no art. 102, III, a, da nova Carta Constitucional, pleiteando, ante o possível indeferimento do mesmo, seja recebido como revista, pelo princípio da fungibilidade, silenciando-se quanto ao fundamento legal desta pretensão, inclusive no que pertence ao permissivo do recurso trabalhista.

Diz que o acórdão impugnado ofende os arts. 879, § único, da CLT; 610, do CPC; e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, por inobservância dos limites da res judicata.

Para corroborar a sua tese, colaciona um aresto da jurisprudência do STF (fls. 38/39) e outro de Turma desta Corte (fls. 38).

Entendendo que a decisão impugnada só cabe, em tese, recurso de revista, o despacho de fls. 40 a indeferiu, com supedâneo no Enunciado nº 266, do TST, por entender ausente o pressuposto específico da hipótese.

Irresignada, a empresa interpõe agravo de instrumento reafirmando as razões da revista.

Verifica-se da transcrição de excerto do acórdão refutado ter sido o mesmo absolutamente silente quanto ao tema constitucional invocado pelo Banco, como sustentação de seu apelo, tornando, dessarte, impossível o seu debate nesta instância recursal, por ocorrência de preclusão temporal, fazendo com que o agravo de instrumento onere o obice nos Enunciados nºs 184 e 297, desta Corte.

Interpõe-se, também, como barreira intransponível ao pleito do reclamado, a natureza, primariamente, processual da questão controversa, embora busque-se, como objeto da causa petendi recursal, a afronta à coisa julgada. Contudo, essa conclusão adviria da violência, na dicção do próprio agravante, perpetrada contra os arts. 610, do CPC (esse, d.v., inaplicável, subsidiariamente, in casu, em face do art. 769, consolidado) e 879, da CLT, sendo, de consequência, indireta a ofensa constitucional buscada, atraindo a aplicação do Enunciado nº 266, da Súmula da Jurisprudência uniforme deste Tribunal.

Pelos fundamentos expendidos, nego seguimento ao agravo de instrumento, com espeque no art. 896, § 5º, da CLT (Cf. Lei nº 7701/88).

Publique-se.

Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3779/89.5

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: PEPSICO E COMPANHIA  
Advogado : Dr. Francisco Antonio L. R. Cucchi  
Agravado : CLAUDIO VICENTE COELHO  
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

2a. Região

**D E S P A C H O**

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, com efeito nas provas dos autos, entendeu não ser o reclamante gerente, "mas na verdade, encarregado, mero encarregado do setor administrativo e de vendas..." (fls. 39).

Na revista, invoca-se violação aos arts. 62, "c", e 11, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 198, da Súmula desta Corte, apontando-se, ainda, arestos à divergência.

A tentativa da empresa, ora agravante, é demonstrar estar o autor enquadrado no disposto na alínea "c" do art. 62, consolidado, que retira dos gerentes o direito à remuneração por horas extraordinárias. Todavia, o Tribunal a quo afastou a possibilidade deste enquadramento. Assim, o recurso esbarra no Enunciado nº 126, vez que à conclusão diversa, somente seria possível chegar-se, mediante o revolvimento de fatos e provas, restando inviabilizada a apreciação de ofensa ao art. 62, "c", da CLT, e da divergência jurisprudencial.

Quanto à alegada violação ao art. 11, consolidado, e conflito com o Enunciado nº 198, a Corte de origem é totalmente silente acerca da matéria, o que a torna preclusa, nos termos dos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula desta Corte.

Destarte, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AG-AI-3838/89.0

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A  
Advogado : Dr. Afonso Jorge Ribeiro  
Agravado : MANOELINO GONÇALVES BARBOSA  
Advogado : Dr. Gilson de Barros Martins  
1ª Região

**D E S P A C H O**

Certificou o Regional, às fls. 30 v., que, em 16.03.89, transcorrer o prazo para o pagamento do preparo, não tendo sido juntado aos autos qualquer comprovante de pagamento.

Em face de tal informação, fornecida pelo Tribunal a quo, foi negado prosseguimento ao apelo, por deserto, através do despacho de fls. 33.

Agrava regimentalmente a empresa, apresentando, às fls. uma nova certidão do Regional, afirmando ter sido efetuado o pagamento do preparo dentro do prazo legal. Houve, por conseguinte, evidente equívoco daquele Órgão. Afastada a deserção, reconsidero o despacho de fls. 33.

Publique-se e encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral.  
Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST - AI - 3844/89.4

Agravante: NELSON LEONARDO  
Advogada : Dra. Angela Fiorencio S. da Cunha  
Agravada : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advogada : Dra. Selma Moraes Lages.

**D E S P A C H O**

Na petição de fls. 70, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se, 2. De tiro como requer". Vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-3887/89.9

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Agravante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Agravada : IVONE DOS MÁRTIRES  
Advogado : Dr. Waldomiro Ferreira Filho

9a. Região

**D E S P A C H O**

Denegado seguimento ao seu recurso de revista (despacho de fls. 25), agrava de instrumento o reclamado. Alega violação aos arts. 236, da CLT) e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e conflito jurisprudencial.

Decidiu o Regional que:

"Permanecendo o empregado em escala de sobreaviso, na qual aguarda, pelo BIP, a qualquer momento, o chamado ao serviço, sem liberdade de dispor desse tempo, não há dúvida que durante ele fica à disposição do empregador. Por sermelhança, é a mesma situação do ferroviário, contemplada no § 2º do art. 244, da CLT. As horas de sobreaviso, contudo, nos termos do dispositivo legal citado, in fine, devem ser pagas à razão de 1/3 do salário/hora normal" (fls. 12).

A conclusão adotada, além de decorrer de razoável interpretação judiciária, somente poderia ser modificada através do reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 221 e 126.

O aresto trazido é inservível para confronto, eis que não abarca todos os fundamentos em que se apoiou a decisão regional. Enunciado nº 23.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 23, 126 e 221.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-3897/89.2

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: NACIONAL COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
 Advogado : Dr. Wilhelm Heinrich Voss  
 Agravado : JOSÉ ROQUE DOS SANTOS  
 Advogado : Dr. Pedro Molinette

9ª Região

## D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 40), agrava de instrumento a reclamada. Alega divergência jurisprudencial. Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 44/45, eis que não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma. Discute-se a superioridade da prova documental - erro ponto - sobre a testemunhal apresentada pelo reclamante para comprovar a prestação ou não de serviços em horas extras. Entendeu o Regional que:

"O cerne da controvérsia cinge-se exclusivamente à prova do elasticidade da jornada de trabalho do reclamante. Este disse que era das 7h30min. às 20h30 min, com uma hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e aos sábados das 8h às 11 horas, em um sábado por mês.

Em resposta, o recorrente limitou-se a negar a prestação de horas extras. Apresentou, contudo, livro-ponto (fls. 118/120), registrado a mão, sem acusar qualquer variação de horário, nem registro de intervalos intrajornadas e trabalho aos sábados.

A evidência, o livro-ponto não é documento idôneo para comprovar a jornada de trabalho do recorrido. Poderia registrar apenas a sua frequência, pois é inverossímil que durante anos o empregado entre e saia do trabalho sempre no mesmo horário, nem um minuto a mais, nem a menos.

Por outro lado, o recorrente pretende que a jornada de trabalho declinada pela sua testemunha seja reconhecida como verdadeira. Não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, pesa contra o recorrente o fato de não permitir que o recorrido e os demais funcionários registrem corretamente a jornada de trabalho, comprovando-a através do livro-ponto. Segundo, a testemunha afirmou que o horário de trabalho do autor era das 8h às 18h, com uma hora e trinta minutos de intervalo, quando os registros ponto, que de acordo com o seu depoimento retratam a real jornada de trabalho, acusam entrada às 8h30min, confirmado pelo preposto, que, contrariando o testemunho, disse que o intervalo era de duas horas.

Assim, de prevalecer os depoimentos das testemunhas do autor, que, mais coerentes e com isenção de ânimo, confirmaram a jornada declinada na inicial, inclusive o trabalho aos sábados" (fls. 29/30).

Inviável o seguimento da revista, pois pretende-se o reexame do conjunto probatório, o que é vedado, nessa fase processual, pelo Enunciado nº 126, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

TST-AI-3921/89.1

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ

Advogado : Dr. Wilmar S. da Gama Pádua  
 Agravada : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - COSIPA  
 Advogado : Isside B. V. da Rocha

2a. Região

## D E S P A C H O

O TRT da Segunda Região, examinando medida cautelar ajuizada pelo ora agravante, indeferiu-a sob o seguinte fundamento:

"Conforme inicial, os requerentes foram despedidos pela empresa. Entendem que devem ser reintegrados porque uma cláusula convencional de interpretação duvidosa lhes asseguraria uma estabilidade temporária.

Querem a reintegração e só depois discutir, através de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, a legitimidade dessa cláusula convencional.

Isso, entretanto, não é possível por absoluta falta de amparo legal.

Se assim é, mantenho o despacho que indeferiu o pedido de liminar, rejeitada a Medida Cautelar eis que não enquadrada em qualquer das hipóteses do art. 659 da CLT e capítulo II do CPC" (fls. 64).

Não se conformando com a decisão regional, o Sindicato dos Trabalhadores recorreu de revista, apoiando-se em ambas as alíneas do art. 896 consolidado, sustentando violação ao art. 798, do CPC e divergência de tese com o aresto colacionado a fls. 68.

Alegou-se, nas razões da revista, no intento de corroborar a apontada violação ao dispositivo instrumental mencionado, que a cautela pedida não está, como afirma o acórdão recorrido, amparada no "Capítulo II do CPC" (sic), mas trata-se de medida atípica, ou inespécífica.

A pretensão revisanda esbarrou-se no despacho de fls. 69, que a indeferiu por entendê-la incabível, "eis que, a teor do art. 896 da CLT, o recurso de revista apenas uniformiza a jurisprudência e restabelece a lei ou a sentença normativa", ensejando o presente agravo de instrumento.

O único aresto trazido para configuração do invocado dissenso pretoriano lança base em pressupostos absolutamente diversos dos que

sustentaram o decisum hostilizado, sendo, de consequência, imprestável a respaldar o recurso aviado, por inespecífico, atraindo, como óbice ao agravo, a incidência do Enunciado nº 296, da jurisprudência desta Corte.

Quanto à alegada ofensa ao art. 798, do CPC, na tentativa de viabilização recursal com fulcro na alínea b, do art. 896 consolidado, melhor sorte não colhe o agravante.

Primeiramente, a questão, como posta, está alcançada pela preclusão, vez que no Regional não se firmou decisão, ou mesmo empreendeu-se qualquer debate em torno dela, ou seja, não questionou a agora aventada errônea na capitulação legal da medida acautelatória buscada pelo Sindicato, e a decisão confutada sequer ventilou essa matéria, o que abria ensejo à oposição dos competentes embargos se dúvida pairava sobre ela.

Omisso quanto a essa providência, o agravante depara agora, como óbice ao agravo de instrumento, com os termos do Enunciado nº 297, do TST.

Enfrentando, por outra ótica, a sustentada violação legal, como subsídio ao conhecimento da revista, verifica-se que o julgador "a quo", contrário do afirmado pelo órgão representante dos empregados, pautou por estrita observância das disposições do art. 798, do CPC. Tanto que louvou, em sua decisão, nos termos do art. 804, do referido diploma legal e, apenas, entendeu que a hipótese "sub judice" não se subsume a esse preceito normativo.

Essa situação transorta a vexata quaestio para o campo da interpretatividade, fazendo com que o Enunciado nº 221, da jurisprudência sumulada deste Tribunal obstaculize a prossecução do agravo de instrumento.

Pelos fundamentos alinhados e com base no art. 9º, da Lei nº 5584/70 (com as modificações imprimidas pela Lei nº 7701/88), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

AI 4036/89.1

7a. Região

Agravantes: JOSÉ DIONÍSIO LOPES DA COSTA E OUTRO  
 Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho  
 Agravada: COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
 Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel

## D E S P A C H O

O r. juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista obreiro com suporte no Enunciado nº 126.

Tenho como incensurável o r. despacho denegatório, já que a matéria discutida na revista está jungida ao terreno fático-probatório, pois as instâncias ordinárias, à luz dos elementos de prova constantes dos autos, entenderam não demonstrados os pressupostos a que alude o art. 3º da CLT, restando, por isso, não configurada a pretendida relação de emprego.

Conclusão diversa somente seria viável através da reabertura do debate em torno da prova, providência inviável neste grau superior de jurisdição, a teor do Enunciado nº 126.

Assim, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-4041/89.8

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TÂNIA CARVALHO COUTINHO PAIVA  
 Advogado : Dr. José Sant'Ana de Sousa Pereira  
 Agravado : HÉLIO RIBEIRO FRANÇA

8ª Região

## D E S P A C H O

A parte, inconformada com a decisão da Junta que cancelou a cláusula de impenhorabilidade e inalienabilidade do bem imóvel, interpôs embargos de terceiros, os quais foram conhecidos como agravo de petição pelo Regional.

O Tribunal a quo manteve a decisão de 1º grau, assim concluindo:

"A farsa é evidente. O pai, não sendo dono do imóvel, não podia doar-lo. E a filha, que comprava o imóvel da Encol, não podia no mesmo ato, estar recebendo esse bem em doação do pai. Portanto, não houve nenhuma doação do apartamento. O que consta da escritura é a remissão a certa doação de dinheiro do pai à filha, que teria acontecido em outro ato - aliás não assistido pelo tabelião - mas isto nada tem a ver com a inalienabilidade do imóvel. Quem não é dono do imóvel não pode instituir impenhorabilidade do mesmo, incomunicabilidade, ou inalienabilidade. O pai só poderia ser instituidor da cláusula se tivesse comprado o imóvel da Encol e em seguida o doasse à filha. Teríamos assim duas transações, uma, de compra pelo pai à empresa construtora do apartamento, pagando-se por esta operação o imposto sobre a transmissão da propriedade inter vivos; e outra transação, de doação, passando o imóvel do pai à filha e pagando-se novo valor de imposto sobre a transmissão da propriedade; nesta última, sim, poderia o pai ter instituído a cláusula da inalienabilidade, porque, repisemos, o imóvel lhe pertenceria. No Registro de Imóveis deveriam então constar duas transmissões de propriedade em vez de

uma, como constatou, e mais a averbação da cláusula de inalienabilidade. Como se sabe, é o registro que transmite a propriedade, e não a escritura; e cada transmissão exige um registro autônomo (art. 533 do Cód. Civil)" (fls. 18).

"Por conseguinte, embora válida a compra do apartamento, nula, abso lutamente nula, foi a imposição da cláusula de inalienabilidade, im penhorabilidade e incomunicabilidade, assim como a instituição do usufruto vitalício em favor do líder do grupo e sua mulher e também sócia na indústria" (fls. 19).

Recorreu de revista a ré, alegando que a decisão regional vio lou o artigo 114 da Constituição Federal vigente, sustentando incompe tente a Justiça do Trabalho para cancelar cláusula de impenhorabili da de e inalienabilidade do bem imóvel, apontando, ainda, malferido o ar tigo 1676, do Código Civil.

Em execução de sentença somente é cabível a revista por ofen sa direta à Carta Magna, conforme dispõem os Enunciados nºs 210 e 266, da Súmula desta Corte.

No presente caso, para verificar-se possível violação à Cons tituição Federal, seria necessário, primeiramente, examinar-se ofen sa ao disposto no artigo 1676, do Código Civil, ao qual, saliente-se, foi dada razoável interpretação pelo Tribunal a quo, aliada a exame de aspectos fático-probatórios.

Dessarte, somente por via oblíqua se poderia cogitar de ofen sa ao preceito constitucional invocado. Na hipótese, o pressuposto de admissibilidade do apelo identifica-se com a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, somente cabível por violação literal de preceito constitucional.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao apelo com ba se no Enunciado nº 266, da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 06 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI 4048/89.9

Agravante: JOÃO ANTERO ALVES NETO  
Advogada: Dra. Wilma Alves  
Agravado: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A  
Advogada: Dra. Maria Helena Barboza Henrique Pinheiro

1a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Re gião, pelo r. despacho de fls. 25, indeferiu o processamento do recurso de revista do Reclamante, que investe contra a intempestividade do seu recurso ordinário, de cretada pelo Regional, sob a alegação de que o recurso "não traz qualquer indicação de que o feriado do dia do funcionário tenha sido antecipado."

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, in sistindo na alegação de que tempestivo o RO, dada a antecipação do Dia do Funcioná rio Público, de 28/10/87 para o dia 26/10/87, segunda-feira.

Entretanto, a matéria carece do requisito essencial do prequestionamento, haja vista que o Regional, em que pese a oposição de embargos de claratórios, sobre ela não emitiu juízo.

A rejeição dos declaratórios ensejaria a articulação, na revista, de nulidade do pronunciamento regional, com a precisa indicação do pre ceito que resguarda o direito à efetiva e plena prestação jurisdicional. Como o ora Agravante assim não fez, não vislumbro qualquer suporte para a pretendida revi são, maxime tendo em conta o Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, invocando o aludido verbete e o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

PROC. AI 4059/89.0

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Advogado: Dr. Levi Borges de Lima  
Agravado: VALDECI JERÔNIMO DA SILVA  
Advogado: Dr. Geomarques Lopes de Figueiredo

13a. Região

#### DESPACHO

Do exame dos autos, constata-se que a ora Agravante não requereu, não constando do instrumento por isso, o traslado do v. acórdão regio nal, bem como o das razões do recurso de revista denegado, impossibilitando, assim, a aferição do atendimento ou não dos pressupostos legais de admissibilidade da revis ta cujo processamento é almejado via do presente agravo de instrumento.

Incide, in casu, o Enunciado nº 272.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4064/89.6

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO REAL S/A  
Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga  
Agravado: JULIO FRANCISCO TELES DE MELO  
Advogada: Dra. Lúcia da C. Matoso

3a. Região

#### DESPACHO

Insurge-se o réu contra o deferimento de horas extras ao re clamante.

Decidiu o Regional:

"Diante do § 2º, do artigo 74, da CLT, o reclamado estava na obriga ção de juntar aos autos o controle de jornada porque, pública e no toriamente, possui mais de 10 empregados. Não trouxe e, por isto, passa a sofrer a presunção da veracidade da jornada descrita na ini cial. Presunção que mais se reforça com o depoimento da testemunha do autor" (fls. 65).

Recorreu de revista o réu, sustentando ter ocorrido a inver são do ônus da prova, ao fundamento de que "a juntada de controle de jornada não foi requerida pelo autor e sequer foi determinada pelo MM. Juízo a quo, na fase cognitiva do processo, de forma que o ônus da prova do que alegou cabia ao reclamante, como é pacífico na lei e na jurisprudência" (fls. 69). Aponta violado o artigo 818, da CLT, cola cionando aresto para confronto.

Andou certo o Juízo de Admissibilidade a quo obstando o apelo. Não se pode aferir pelo acórdão regional se a juntada dos registros de ponto foi requerida ou não pelo empregado e a presunção da veracida de da jornada descrita na inicial foi reforçada pelo depoimento de tes temunha do autor.

As razões do agravante não infirmam a faticidade da matéria, permanecendo o óbice do Enunciado nº 126.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI 4069/89.3

Agravante: MINAS INVESTIMENTOS S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO  
Advogado: Mauro Thibau da S. Almeida  
Agravado: FRANCISCO DE PAULA FONSECA FILHO.

3a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 137/139, indeferiu o processamento do recurso de revista inter posto pela Reclamada, sob a alegação, em síntese, de que a pretensão patronal en contra óbices nos Enunciados nºs. 126 e 184 da Súmula.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, perseguida o cabimento da revista de fls. 113/130, em cujas razões se encontra estampado o incon formismo empresarial quanto à condenação ao pagamento de horas extras, diferenças de comissão de cargo, vale refeição e produtividade, bem como no tocante ao deferimen to de equiparação salarial.

O r. juízo primeiro de admissibilidade, ao denegar seguimen to à revista, fê-lo consoante os fundamentos seguintes, in verbis:

#### "2 - Horas extras

Fixou o v. acórdão recorrido, com apoio na prova dos autos, a função de "Inspetor de Cobrança", exercida pelo Autor, "não traz o elemento confiança de molde a afastar o direito à remuneração pelo trabalho em prorrogação de jornada", eis que "não demonstrados os pode res de mando ou aqueles de dirigir o negócio em nome do empregador". À "função era de relevo ou chefia m.s com poderes limitados ao cumprimen to do dever" (vide fls. 281).

Em decorrência, a revista, quanto a esse aspecto, só se via bilizaria caso fossem reformadas as premissas fáticas ressaltadas pe los vv. julgadores, através de novo exame dos fatos e provas, procedimen to incabível em sede extraordinária, conforme Enunciado 126/TST, restando descaracterizadas as infringências legais apontadas (Art. 224, § 2º/CLT), bem como a pretendida divergência com os Enunciados 166, 204, 232 e 233/TST e modelos de fls. 297/298, 302/303 e fls. 314/316.

Quanto à pretensão de que as horas extras, se deferidas, de veriam se restringir ao que foi deferido pela r. sentença de origem, verifica-se que tal alegação não constou do recurso ordinário interpos to, mas tão somente do recurso adesivo (fls. 256) que não foi recebido por este Regional, conforme despacho confirmado por AI desta Turma, em processo apenso.

O tema não foi objeto de prequestionamento pelo v. decisório, o que acarreta a incidência da preclusão (Enunciado nº 184/TST).

#### 3 - Comissão de cargo (diferenças)

A Recorrente se reporta às razões da defesa, o que não é possível nesta esfera recursal, o que faz com que as alegações a res peito caiam no vazio, eis que totalmente desfundamentadas. Ademais, o tema, como decidido, é fático, não suscitando revisão.

#### 4 - Equiparação salarial

Registrou o v. acórdão, no particular, que "as provas docu mental e testemunhal mostram que a desigualdade salarial não se justi ficava entre o recorrido e o paradigma João Rodrigues". Assim, "cabia à empresa fazer prova da ocorrência de fatos obstativos à pretensão" o que não ocorreu.

O inconformismo da Reclamada, nesse aspecto, esbarra no Enun ciado 126/TST, que veda o reexame da prova.

#### 5 - Produtividade

Também aqui a Recorrente reitera às alegações da defesa, pa ra que sejam tidos como violados os artigos de lei que menciona na re vista.

Como já observado anteriormente, isso não é possível neste momento processual. A matéria, outrossim, atrai a incidência do E. 126 TST, pois, como assinalado às fls. 282, "a Reclamada vinha pagando o adicional de produtividade ao Reclamante por percentual inferior ao con vencionado pela categoria".

Por outro lado, pelo conteúdo do que foi deferido (apenas di-ferenças do percentual pago a menor), não há que se falar, no caso, em compensação.

#### 6 - Vale refeição

Relativamente à referida parcela, argumenta a Recorrente que seria indevida ao Reclamante, porque, exercendo cargo de chefia, sua jornada de trabalho estaria fixada em oito horas e não em seis horas, não se lhe aplicando a cláusula nona do Dc. 78/85 e, caso mantida a condenação, o valor tomado por base para seu pagamento não poderia ser alterado.

Sobre esse aspecto da questão não se pronunciou o v. decisó-rio impugnado, nem, tampouco, a v. decisão de embargos declaratórios de fls. 292/293, incidindo-se, aqui, o princípio preclusivo (E. 184/ TST)." (fls. 137/139).

Do exame dos autos, verifico que a ora Agravante, em que pe-se o denodo dos seus zelosos advogados, não logrou infirmar os fundamentos expendi-dos pelo r. despacho denegatório, o qual merece confirmação em prol da observância dos Enunciados nºs. 126, 184 e 297 da Súmula.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI 4080/89.3

Agravante: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.  
Advogado: Dr. Etelvino Osvaldo Costa  
Agravada: SANDRA SALLES R BEIRO  
Advogado: Dr. ALAOR SATUF REZENDE

3a. Região

#### DESPACHO

O r. juízo primeiro de admissibilidade negou seguimen-to ao recurso de revista da Reclamada, por considerá-lo desfundamentado, já que os arestos oferecidos a cotejo não abrangem todos os fundamentos expendidos pelo v. acórdão regional, dentre eles o aspecto de que o serviço de datilografia não se enquadra absolutamente na previsão do art. 1º, caput, e § 1º da Lei 6.494/77.

Revela-se correto o r. despacho denegatório, uma vez que o v. acórdão hostilizado, ao reconhecer a existência de relação de emprego no período anterior a assinatura da CTPS da Autora, em 02/01/87, considerou que, além de a Empresa não haver provado os pressupostos fáticos da Lei 6.494/77, o estágio previsto no citado Diploma Legal não se mostra compatível com a prestação de serviços de datilografia.

Efetivamente, os acórdãos oferecidos a título de divergência jurisprudencial (fls. 40/41) não cogitam de tais fundamentos, obstaculizando a pretendida revisão em face dos Enunciados nºs. 23 e 296 da Súmula desta Eg. Corte. Logo, invocando a faculdade prevista no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI 4092/89.1

Agravante: MONTREAL ENGENHARIA S/A  
Advogado: Dr. Jorge Estefane B. de Oliveira  
Agravado: APRÍGIO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado: Dr. Júlio José de Moura

3a. Região

#### DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Terceira Região, pelo r. despacho de fls. 45, indeferiu o processamento do recurso de revista interposto pelo Empresa, através do qual se insurge contra a condenação ao pagamento de horas in itinere, sob a alegação, em resumo, de que os arestos oferecidos a cotejo, nas razões da revista, não atendem à exigência do Enunciado nº 23.

Irresignada, agrava de instrumento a Empresa, transcrevendo, em sua minuta, acórdão paradigma que, a seu ver, evidencia conflito de teses, suficiente para ensejar a veiculação do recurso trancado.

Todavia, revela-se incensurável o r. despacho denegató-rio, pois o v. acórdão regional, ao manter a condenação ao pagamento das horas iti-nerantes, asseverou que o transporte público era insuficiente para atender a deman-da de todos os empregados e incompatível com o horário de trabalho. Tais fundamen-tos, como se verifica às fls. 4, não são abrangidos pelo aresto indicado pela Agra-vante.

Impossível, pois, a pretendida revisão, máxime tendo em conta os Enunciados nºs. 23 e 296 da Súmula.

Logo, invocando os aludidos verbetes e o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4158/89.8

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS  
Advogados: Dra. Bernadete Soares Bio e Dr. NEY FERNANDES PEIXOTO  
Agravado: JOSÉ DOS SANTOS  
2a. Região

#### DESPACHO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedente a reclamação condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de correntes da diferença de nível 62 para 63, desde a época do rebaixamento até o final do contrato de trabalho, e seus reflexos nas férias, décimos terceiros salários, domingos e feriados trabalhados sem compensação, verbas rescisórias e depósitos fundiários com acréscimo de dez por cento.

Não se conformando com essa decisão, recorreu de revista a reclamada, alegando contrariedade ao Enunciado nº 12, do TST, à Súmula nº 255, do STF, e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento ao recurso, agrava de instrumento a em-pregadora.

Discute-se a existência de erro de anotação, do nível em que se encontrava o empregado, em sua CTPS.

A matéria trazida à discussão envolve aspectos fático-probatórios da controvérsia. Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, esse não se presta ao reexame de fatos e provas. Aplicável à hipótese o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4178/89.4

Agravante: USINA PUMATY S/A  
Advogado: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior (fls.05)  
Agravado: NELSON LOPES DA SILVA

6ª Região

#### DESPACHO

A Revista da Reclamada foi denegada pelo r. despacho de fls.53 sob incentivo da incidência do Enunciado nº 126, considerando que a decisão revisanda declarou a presença nos autos, da convenção e dissídio coletivo nº 32/86 e a legalidade da greve.

A decisão Regional rejeitou a preliminar de inépcia da ini-cial, posto as normas coletivas encontrarem-se nos autos (fls.04/07), informando a legalidade do movimento paralista.

O Recurso de Revista apontou vulnerados os arts.5º, § 2º, da Constituição Federal de 1967/69, 872, parágrafo único e 787 da CLT, c/c art.830 também consolidado e arts. 283, 295, VI e 333, I, do CPC e 818 da CLT.

O Agravo insiste em ser indispensável à propositura da ação, a juntada do dissídio, pretendendo eximida a Empresa do pagamento dos dias de greve, sem entretanto, infirmar o r. despacho denegatório, eis que afirmado pelo Regional a presença do documento hábil e a legalidade da greve. Incide o Enunciado nº 126, ademais da incidência do Enunciado nº 297, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não ventilou as questões constitucional e do ônus da prova articuladas na Revista.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso, confor-me art.896, § 5º, da CLT (Lei nº 7701/88), ante a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4193/89.4

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HOLBRA - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo  
Agravado: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GODÓI  
Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França

4a. Região

#### DESPACHO

O Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente, "para determinar que a correção monetária se faça com base na variação da OTN, na forma do Decreto-Lei nº 2322/87, e incidam juros de 1% (um por cento), capitalizados, desde a data do ajuizamento da demanda" (fls. 40).

Inconformada com essa decisão, recorreu de revista a executada, alegando violação aos arts. 3º, §§ 2º e 6º, do Decreto-Lei nº 2322/87; 6º, do Decreto-Lei nº 4.657/42; 1º, do Decreto-Lei nº 75/66; 6º, 33 e 35 do Decreto-Lei nº 2284/86; 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal de 1967; art. 5º, incisos III e XXXVI, da Nova Carta Magna, e divergência jurisprudencial.

Negado seguimento à revista (fls. 48), agrava de instrumento a empresa.

Discute-se a aplicação do Decreto-Lei nº 2322/87, quanto às correções e aos juros. A matéria está regida pelos §§ 1º e 2º, do art. 3º, do referido Decreto-lei, o que afasta as pretendidas vulnerações diretas à Constituição.

A única hipótese em que a revista pode ser admitida quando o processo já está em fase de execução, ocorre quando existe violação de preceitos constitucionais. Portanto, incabível na espécie, de vez que

nao restaram caracterizadas as contrariedades literais e expressas aos §§ 2º e 3º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967, e aos incisos III e XXXVI, do art. 5º, da Carta Magna de 1988, pretendidas pela empregadora. Incidente na hipótese, o Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 266.

Publique-se.  
Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4214/89.1  
Agravante: EMPRESA KREUZ DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA  
Advogada: Drª. Solange Donadio Munhoz - (fls.27)  
Agravado: ILTON CENTA  
Advogado: Dr. Nelson Gomes de Almeida - (fls.53)

4ª Região

**DESPACHO**

A Ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Quarta Região, pelo r. despacho de fls.46/47, denegou o processamento do Recurso de Revista interposto pela Empresa-executada, ao fundamento, em resumo, de que a referida Empresa não logrou satisfazer a exigência do Enunciado nº 266.

Inconformada, agrava de instrumento a Reclamada, perseguindo o cabimento do seu Recurso de Revista interposto com invocação de divergência jurisprudencial e ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sem, entretanto, apontar expressamente qualquer dispositivo de lei considerado como violado.

Não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório.

De início, por se tratar da admissibilidade de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na fase de execução, descabe considerar alegações sobre eventual divergência jurisprudencial, pois somente a demonstração inequívoca de ofensa direta a preceito constitucional poderá ensejar o êxito da almejada revisão.

Por derradeiro, embora alegando ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a ora Agravante não indicou, nem fundamentou os dispositivos considerados como violados. A jurisprudência desta Egrégia Corte é no sentido de que a arguição de violação a lei não prescinde da indicação expressa do dispositivo legal tido como vulnerado, valendo citar, a título de exemplos, os seguintes precedentes: ED-AG-E-RR-5817/84 - AC. TP.-923/86 - DJU de 23.05.86; RR-1994/83-AC.1ª T.-2316/83 - DJU de 23.09.83; RR-2031/86-AC. 1ª T.-3509/87 - DJU de 11.03.88; RR-10/81-AC-3ª.T.-1934/81-DJU de 07.08.81 e RR-1735/82-AC.3ª.T.-3151/83 -DJU de 25.11.83.

À vista do exposto, invocando o disposto nos §§ 4º e 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 266 e 42 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI-4221/89.2  
Agravante: FEDERAÇÃO GAÚCHA DE AUTOMOBILISMO  
Advogado: Dr. Ulrico Thiessen  
Agravados: LUÍS HENRIQUE REYS KANOPF E OUTRO  
Advogado: Dr. Milton Munhoz Camargo

4ª Região

**DESPACHO**

O Egrégio 4ª Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Federação-reclamada, por deserção.

Irresignada, recorreu de revista, tendo sido o prosseguimento da mesma denegado pelo respeitável despacho de fls. 22.

Contra tal resolução, agravou de instrumento a demandada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 27.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o recurso não merece prosperar, porque intempestivo, consoante a orientação traçada pelo Enunciado nº 213 da Súmula do TST.

Ex positis, denego seguimento ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-4233/89.0  
Agravante: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO LTDA.  
Advogada: Dra. Laura Maria Borges Maradei  
Agravado: JOSÉ ANTÔNIO BUENO SANCHES  
Advogado: Dr. Antônio A. Ribeiro

15ª Região

**DESPACHO**

Irresignada com o despacho de fls. 64, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, agravou de instrumento a empresa-reclamada.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Insurge-se, a ora agravante, contra a decisão do Egrégio 15ª Regional de conceder ao autor o recebimento do adicional de 40% sobre o seu salário, alegando, preliminarmente, violação ao art. 11 da CLT e, relativamente ao mérito, ofensa aos incisos I e II, do art. 13, da Lei nº 6.615/78.

Colaciona, ainda, arestos tidos como divergentes.

Não obstante as razões de agravo, tenho que o recurso não merece prosperar.

Quanto à prescrição, esta não foi enfocada pelo venerando acórdão revisando, estando, portanto, preclusa, ante o Enunciado nº 184 desta Corte. No mérito propriamente dito, o adicional de 40% foi deferido ao reclamante com base na prova dos autos, e mediante razoável interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Ante o exposto, com fulcro nos verbetes sumulares nºs 126, 184 e 221 deste Tribunal, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896, da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº. TST-AI-4253/89.6  
Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Advogado: Dr. Fábio Hilkner Silva - (fls.15 verso)  
Agravado: CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado: Dr. Antônio Gabriel de Souza e Silva - (fls.27)

15ª Região

**DESPACHO**

O acórdão regional assim concluiu, in verbis:

"Quanto às horas extraordinárias as testemunhas ouvidas em pretório, são unânimes em reconhecer o trabalho em sobrejornada do recorrido, não merecendo reparos o julgamento. E igualmente, quanto aos adicionais de 25% (Enunciado 215/C. TST), 30% e 100%, o primeiro por força do que dispõe a CLT e os demais por aplicação de acordos coletivos."

Nas razões de Revista interposta o Reclamado aponta violação aos arts.535,I e II, 165 e 458 do CPC; 8º, 224 e 832 da CLT e 153, §§ 3º e 4º da Constituição Federal de 1967/69. Aponta contrariedade com o Enunciado nº 287 do TST, aduzindo que gerente bancário com poderes de mando e gestão não tem direito às horas extras, inclusive aquelas além da oitava trabalhada. Traz julgados para confronto. Aduz que a condenação no adicional de 100% sobre as horas extras não tem base legal, porquanto não consta das convenções coletivas vigentes à época, ou seja, de 1985, 1986 e 1987.

Entretanto, no tocante às horas extras do gerente bancário, o acórdão regional não prequestionou a questão sobre o aspecto dos poderes exercidos pelo empregado, se ele detinha ou não os poderes a que alude o art.62 da CLT. Logo, não se pode vislumbrar conflito com o Enunciado nº 287 da Súmula. Por outro lado, não há como se aferir violação ao art.224, § 2º, da CLT, sem rever prova, incidindo, pois, o Enunciado nº 126. Além disso, o Enunciado nº 297 requer o prequestionamento da matéria pela decisão revisanda.

No que se refere ao adicional de 100% sobre as horas extras não constar das Convenções Coletivas, a questão também se ressentia da ausência de prequestionamento pelo acórdão-recorrido. Não manifestados Embargos Declaratórios ao acórdão-regional, a questão encontra-se preclusa, não cabendo a invocação de afronta aos dispositivos legais supramencionados.

Correto, pois, o r. despacho denegatório, porquanto a revista não atende aos pressupostos de admissibilidade contidos no art.896 da CLT.

Logo, invocando o disposto no § 5º do art.896 da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, com suporte nos Enunciados nºs 126 e 297 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 4277/89.2 -  
Agravante - USINA SÃO JOSÉ S/A  
Advogado - Dr. Celso Ricardo R. Sales  
Agravados - JOANA MARIA DA SILVA E OUTROS

6ª Região

**DESPACHO**

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 25, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar visto que a matéria discutida versa sobre "adicional de insalubridade" que é eminentemente fática e insuscetível de reapreciação nesta instância superior ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 21 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI - 4288/89.2 -  
Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
Advogado - Dr. Mansueto Holanda Cavalcante  
Agravada - ROSECELEIDE FRANCO DE PAIVA  
Advogado - Dr. Antonio José da Costa

7ª Região

**DESPACHO**

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mês em que estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto

teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 12), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

AI-4297/89.8

7ª Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante

Agravada: MARIA EDNALZIRA FERREIRA

Advogado: Dr. Antônio José da Costa

DESPACHO

O Egrégio TRT da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls.48/50, negou provimento, por um lado, aos recursos oficial e voluntário e, por outro lado, deu provimento ao apelo da Reclamante, para deferir o pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Contrato de Trabalho

O que é nulo, é destituído de eficácia no presente e no futuro. Apesar de esgotado o período de proibição no curso da lide, só um novo ato de vontade poderá extinguir o contrato de trabalho" (fl. 48).

Inconformada, recorreu de revista a Prefeitura-reclamada, pelas razões de fls. 52/68, interposta com fulcro no art. 896 da CLT, sustentando, a exemplo de procedimento adotado em outros processos em que é parte, sobre matérias que não se identificam, de forma específica, com o tema apreciado e julgado pelo v. Acórdão, que se limitou a reputar nulo o ato demissionário da Reclamante, praticado ao arrepio da Lei nº 7.332/85, bem como a deferir honorários advocatícios aceitando com a impossibilidade de a Reclamante se sindicalizar. A Decisão regional afigura-se-me razoável, não violando qualquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pela Agravante. Por outro lado, os acórdãos paradigmas, que atendem as exigências do verbete 38 da Súmula, encontram óbice nos Enunciados nºs 23 e 296 da Súmula.

A pretendida revisão, em última análise, encontra óbice intransponível nos Enunciados nºs 23, 38, 126, 184, 221, 296 e 297 da Súmula da jurisprudência predominante desta C. Corte.

A vista do exposto, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, em face da incidência dos aludidos verbetes.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 4299/89.3 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado - Dr. Mansueto Holanda Cavalcante

Agravada - MARIA IVONETE BEZERRA FERREIRA

Advogado - Dr. Antonio José da Costa

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls.16), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4316/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Samory Ornellas

Agravado : FREDY WILLIANS VIEIRA DA SILVA

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

1ª Região

DESPACHO

Insurge-se o Banco contra a conclusão do Regional, assim ementada:

"1. SE O PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO SE CONSUMOU NA VIGÊNCIA DA LEI VELHA, JÁ SEPULTOS OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CUJA APLICAÇÃO SE PRETENDE, O PRETENSO DIREITO ADQUIRIDO É INEXISTENTE, HÁ VENDO APENAS TENTATIVA DE REPETIR-SE O MILAGRE DE LÁZARO, PELA RESUREIÇÃO DA LEI REVOGADA E SUA PROJEÇÃO ATUAL, COMO SE AINDA ESTIVESSE EM VIGOR; MAS NÃO ESTÁ!  
2. AGRAVO IMPROVIDO, EIS QUE CORRETA A APLICAÇÃO IMEDIATA DO DEC. LEI nº 2.322/87" (fls. 14).

O acórdão a quo foi proferido em execução de sentença. Trata-se, pois, de discussão sobre a aplicação temporal de lei, que não em seja violação do texto constitucional senão pela via indireta. A arguição de violação aos arts. 153, §§ 2º, 3º e 4º, da Constituição anterior e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil terão que ser necessariamente direta e não pela via oblíqua (Enunciado nº 266, do TST).

In concreto, verifica-se que a aplicação do Decreto-lei nº 2322/87 faz-se aos processos pendentes (art. 3º, § 2º). Este o sentido da decisão regional.

Em verdade, tem aplicação no direito brasileiro o princípio geral do efeito imediato. De conformidade com esse princípio, a lei nova tem aplicação aos processos pendentes incidindo sobre os atos processuais imediatamente posteriores a sua vigência. Não há, pois, que se falar em retroatividade.

Assim, o direito nascido pela sentença assegura ao exequente que a liquidação se faça, segundo a lei vigente no tempo da decisão transitada em julgado, geradora do título exequível (tempus regit actum).

Isto posto, nos termos do § 5º, do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701, de 22 de dezembro de 1988, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 266 e 221, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI 4333/89.5

1a. Região

Agravante: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A

Advogado: Lourival Barcellar

Agravado: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Advogado: Luiz Pedro da Silva

DESPACHO

A ilustrada Vice-Presidência do Eg. TRT da Primeira Região, pelo r. despacho de fls. 28, indeferiu o processamento de revista interposto pela Empresa-executada, sob a alegação de que, in verbis:

"A hipótese é de aplicação do Decreto-lei 2322/87.

Embora tivesse tido entendimento diverso sobre a matéria sub judice, estudo mais aprofundado levou-me à conclusão de que a hipótese não é aquela de que trata o Enunciado nº 210, do C. TST.

No caso, o acórdão regional não negou vigência à preceito constitucional, não viabilizando a revista.

Considero que discussão sobre aplicação temporal de lei não enseja violação do texto constitucional senão pela via indireta."

Irresignada, agravou de instrumento a Empresa, sustentando configurada violação à Constituição Federal de 1967/69 (art. 153, § 3º), bem como discrepância jurisprudencial.

Entretanto, não vislumbro como reformar o r. despacho denegatório, uma vez que a ora Agravante não logrou satisfazer a exigência do Enunciado nº 266, pois a matéria discutida nos autos, qual seja, forma de cálculo de juros e correção monetária, não atinge nível constitucional de modo a favorecer a admissibilidade do recurso de revista.

Logo, invocando a faculdade prevista no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 4335/89.0 -

1ª Região

Agravante - BANCO DO BRASIL S/A

Advogado - Dr. Humberto Adami Santos Júnior

Agravado - WALDEMAR DOS SANTOS REIS

Advogado - Dr. Romário Paulino do E. Santo

DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 42, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, intempestivo.

O fato inclusive, acha-se denunciado pela certidão de fls. 43, indicando que o despacho foi publicado no Diário Oficial do dia 12-01-89.

O prazo para interposição de recurso, assim, exauriu-se no dia 20-01-89, e só foi interposto o agravo de instrumento no dia 23-01-89 portanto, a destempo.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4349/89.2

1ª Região.

Agravante: CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz (fls. 10)  
Agravado: JOÃO ALVES NETO  
Advogado: Dr. Roberto Ferreira de Andrade (fls. 30)

#### DESPACHO

O Egrégio Regional entendeu que a inépcia do pedido inicial, no tocante às diferenças salariais, não foi objeto de contraditório, que fixou os limites da lide, tornando insuscetível de apreciação no recurso, pois se trata de matéria nova, fora dos limites da demanda. Por outro lado, assinala que não se trata de condenação por presunção, uma vez que a inicial foi instruída com a publicação oficial do Dissídio Coletivo da categoria em que funda a pretensão, a qual, por sua vez, demonstra a insuficiência de pagamento salarial efetuado ao Autor, diferença devida desde a sua admissão na Reclamada, ora Agravante. No tocante às horas extras, a v. Decisão revisanda vislumbrou, diante dos cartões de ponto e recibos de salários carreados, que a habitualidade restou comprovada, sendo despciando o fato do contrato de trabalho ter perdurado, apenas, cinco meses. Quanto ao salário-família, assinala que não há prova nos autos indicando o seu regular pagamento, no mês de julho.

Efetivamente, verifica-se que o Recurso de Revista não tinha, e não tem, a menor procedência, tendo em vista que a alegação de maltrato ao art. 460 do CPC encontra-se preclusa, segundo afirmou o Egrégio Regional, porquanto não argüida no momento oportuno.

O entendimento regional é, pelo menos, razoável, acerca do art. 460 da Lei Adjetiva Civil e, sendo assim, ergue-se o óbice do Enunciado nº 221 da Súmula.

Por outro lado, no tocante às diferenças salariais e horas extras, a v. Decisão hostilizada decidiu com apoio nas provas carreadas aos autos, levando a discussão para o terreno fático-probatório, cujo acesso é vedado, nesta atual fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 da Súmula

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

AI - 4351/89.7 -

2ª Região

Agravante - ARISTIDES INOCÊNCIO  
Advogado - Dr. Arnaldo Mendes Garcia  
Agravada - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada - Dra. Leide das Graças Rodrigues

#### DESPACHO

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o reclamante agrava de instrumento contra o despacho de fls. 62, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que quanto à tese de nulidade, a revista restringe-se às meras alegações sem atender os pressupostos exigidos pelo art. 896 consolidado.

Ainda que assim não fosse, o fato de a certidão de julgamento con signar que a decisão foi proferida por unanimidade, apesar de estar ausente o 5º Juiz, logicamente há que ser entendida como a unanimidade dos presentes, não vislumbrando-se qualquer vício no acórdão.

No mérito, a matéria abordada dispõe sobre o "preenchimento de cargos" o que faz parte de cláusula contida em Norma Coletiva de Trabalho, que foi interpretada à luz do delineamento fático dos autos.

Violação legal (art. 468, da CLT) não há, bem como da Norma Coletiva, não podendo com isso, enquadrar-se o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT, mesmo porque como se verifica, a matéria é eminentemente de prova, o que é insuscetível de reapreciação no atual momento processual, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4355/89.6

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ SILVIO MARTINS  
Advogada: Dra. Silvana Márcia Montechi Valladares de Oliveira  
Agravado: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana  
2a. Região

#### DESPACHO

Ao agravante foi aplicada a pena de confissão, pois a ele caberia (art. 818, da CLT) provar serem verdadeiros os fatos que alegava, no caso, horário extraordinário.

A empresa não foi intimada a trazer aos autos os cartões de ponto, e a não juntada, se não houver a intimação para tanto, não pres supõe descumprimento de normas legais ou confissão. Não se torna possível transferir o ônus da prova, como pretendido pelo agravante, como bem decidiu a sentença de fls. 17, acertadamente confirmada pelo Regional, ainda mais quando a prova levou à conclusão de que o então recorrente exerceu funções comissionadas.

O que se pretende, afinal, é rever fatos e provas e promover a inversão do ônus da prova.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 26 de Junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI - 4362/89.7 -

2ª Região

Agravante - BADONI - ATB INDÚSTRIA METALMECÂNICA S/A  
Advogado - Dr. Enio de Andrade  
Agravado - JAIR SANTÓRIO  
Advogado - Dr. Adionan Arlindo da R. Pitta

#### DESPACHO

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 42 pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que a matéria abordada dispõe sobre "adicional de insalubridade" que é eminentemente fática e insuscetível de reapreciação nesta instância superior, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Não há, pois, como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado, por não se caracterizar a invocada violação ao Decreto nº 89.312 de 23-01-84, tendo em vista o que dispõe as cláusulas 33a. e 34a. da Convenção Coletiva do Trabalho, conforme retratado no veredicto acórdão regional.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

TST-AI-4366/89.6

2a. TURMA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LÍDIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Anjos  
Agravada: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA  
Advogado: Dr. Agostinho Tadeu Pedron

2a. Região

#### DESPACHO

A reclamação foi julgada improcedente porque a agravante não comprovou sua gravidez, apenas apresentando um exame de laboratório, após a dispensa, que a sentença considerou de origem discutível, afirmando, ainda, que o estado deve ser comprovado por meios próprios e específicos. Daí a inviabilidade de deferir prova testemunhal.

Argüida a nulidade por cerceamento de defesa - a não oitiva de testemunhas para comprovar a gravidez foi rejeitada pelo Regional e, no mérito, manteve a sentença.

Na revista, repetem-se os mesmos argumentos, apontando-se divergência, que se exauriu, exatamente, na comprovação do estado gravídico, o que não ocorreu. Não há, pois, especificidade na divergência, porque a prova foi julgada imprópria.

A segunda divergência (fls. 50) também não se ajusta ao caso porque se refere à atestado médico.

Pretende-se revolver fatos e provas quanto às verbas pretendidas, não se verificando aí divergência ou violação legal.

Desfundamentada a revista, com base no Enunciado nº 126, nego seguimento ao agravo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei 7701/88.

Publique-se.  
Brasília, 04 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-4388/89.7

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
Advogado: Dr. Sílvio Santos  
Agravado: DIVOZIR DOMINGUES SIQUEIRA  
Advogado: Dr. Antonio Colombini  
2a. Região

#### DESPACHO

Houve desrespeito ao intervalo mínimo entrejornadas, tendo o Regional decidido:

"No mérito, nada a corrigir na sentença. Incide, na espécie, o Enunciado n. 110 do Colendo TST, eis que se trata de inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. E não, como pretende o recorrente, a hipótese de inobservância do intervalo entre turnos, de que trata o Enunciado n. 88 do Colendo TST" (fls. 28).

Pretende a empresa que o Enunciado a aplicar seja o de número 88, que não é específico.

Com base no Enunciado nº 110 e no § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.  
Brasília, 23 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

TST-AI-4399/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MIGUEL GONCALVES JARDIM E OUTRO  
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana  
Agravado : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.  
Advogado : Dr. Francisco José Emídio Nardiello  
2a. Região

D E S P A C H O

A pretensão dos agravantes é receber adicional de insalubridade sobre o salário profissional, o que lhes foi negado pelo Regional.

Inaplicável o Enunciado nº 17, como decidiu o Regional.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 228, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 05 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4404/89.8 2ª Região

Agravante: CONTINENTAL 2001 S/A - UTILIDADES DOMÉSTICAS  
Advogado : Dr. Luiz Carlos Jarola (fls. 03)  
Agravado : JOSÉ GERALDO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional consignou que os documentos juntados aos autos comprovam que a Reclamada não fazia incidir o adicional noturno, pago habitualmente, nos Descansos Semanais Remunerados e Feriados, conforme orientação do Enunciado nº 60 do C.TST.

Nas razões de inconformismo, a ora Agravante sustenta que a Decisão regional deu interpretação diversa ao § 2º do art. 7º da Lei nº 605/49.

O entendimento adotado pela v. Decisão hostilizada, acerca do referido dispositivo legal, que culminou com a invocação do verbete nº 60 da Súmula, é razoável, cuja exegese atrai a incidência do verbete nº 221 da Súmula.

Por outro lado, a matéria foi decidida à luz das provas carreadas aos autos, sendo o reexame de tais documentos vedado pelo Enunciado nº 126 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT, nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4410/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PAULINVEST ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA  
Advogado : Dr. Dib Antônio Assad  
Agravado : HEITOR TADEU GOBBI  
Advogado : Dr. Domingos Rossini  
2a. Região

D E S P A C H O

A decisão regional foi no sentido de que a prova testemunhal da própria reclamada confirma a existência da relação de emprego. Rejeitou a nulidade argüida, porque a Junta analisou e apreciou todas as alegações "e nem se discutiu a existência de falta grave no processo" (fls. 34). O restante é matéria fática soberbamente examinada.

Os embargos declaratórios pretendiam revisão fática e foram rejeitados.

Na revista, reitera-se as mesmas nulidades, já rejeitadas, por falta de base legal, e busca-se reexame fático inviável nesta instância, o que se repete no agravo.

Não há o que rever, ante o Enunciado nº 126 e em face da im procedência evidente das nulidades argüidas.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.  
Brasília, 06 de julho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-4418/89.0

2a. Região

Agravante: LEOMAN LUIZ DE ALMEIDA GOUVEIA  
Advogado : Dra. Eliane Gutierrez  
Agravada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.  
Advogada : Dra. Eliane Maria Calô Mendonça  
D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante, irressignado com o despacho de fls. 207, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 15/21.

Discute-se, in casu, prescrição do direito de requerer o recebimento do FGTS pelo tempo anterior à opção, argüindo, o ora agravante, ser trintenário o prazo prescricional, a teor do que consigna o Enunciado nº 95 do TST. Alega, ainda, violação aos artigos 10 e 448 da CLT.

Não obstante as razões de agravo, não vejo caracterizadas as violações apontadas, pois o r. acórdão Regional decidiu com razoabilidade, a controvérsia, entendendo que, o verbete nº 206 deste Tribunal, e que se ajusta ao caso vertente, uma vez que a aposentadoria ocorreu em 10/01/84 e a ação foi ajuizada somente em maio de 1986.

Logo, não havendo dissídio pretoriano hábil a ensejar o conhecimento do apelo e inexistente a afronta invocada, ausentes os pressupostos de admissibilidade.

Ex posititis, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

PROC. Nº TST-AI-4428/89.3

2ª Região

Agravantes: IILSON NASCIMENTO E OUTROS  
Advogado: DR. RUY CEZAR DO ESPÍRITO SANTO  
Agravada: SÃO VICENTE VEÍCULOS LTDA  
Advogado: DR. REGINALDO M. ALLEN

DESPACHO

Discute-se nas razões da revista, sobre a possibilidade, ou não, da demissão de empregado que participou de movimento grevista, pacificamente. Para tanto, alega violação ao inciso III do art. 19 da Lei nº 4330/64, bem como diverge do aresto arrolado.

Por sua vez, o Egrégio Regional entendeu que o abuso do direito de greve restou configurado, na medida em que a greve foi deflagrada contra decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos, que concedeu segurança contra ato do Ministério do Trabalho relativo ao enquadramento sindical da categoria profissional dos Reclamantes.

A controvérsia, pelo que se depreende, restringe-se à interpretação da aludida lei, cuja exegese atrai a incidência do Enunciado nº 221 da Súmula.

Note-se, por outro lado, que o único aresto oferecido a cotejo parte do pressuposto da participação pacífica em greve declarada ilegal, hipótese não reconhecida pela v. Decisão-recorrida. Tem pertinência o Enunciado nº 296.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989  
MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
Relator

TST-AI-4432/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogado : Dr. José Ubirajara Peluso  
Agravado : AMAURI ANGELO DE OLIVEIRA FARRO  
2a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a conclusão regional que entendeu comprovada a habitualidade das horas extras, fazendo jus o reclamante às integrações de horas extras nos DSRs.

Na revista, insiste a empresa no argumento de que "as horas extras integradas nos DSRs já faziam parte do seu salário mensal..." (fls. 23) e que era do empregado o ônus de provar o não recebimento de tais verbas. Argüi-se violação aos arts. 818, da CLT, e 333, do CPC, apontando-se, ainda, aresto à divergência.

Em momento algum verifica-se no acórdão atacado ofensa ao art. 818, consolidado, valendo ressaltar que, diante da regulação expressa da matéria, na CLT, não cabe a invocação subsidiária da Lei Instrumental Civil. Ora, o entendimento do Tribunal a quo foi no sentido de que a reclamada "deixa claro em sua contestação a não integração das horas extras nos DSRs, sob alegação de serem indevidas" e de que "revelou comprovada a habitualidade das horas extras..." (fls. 21).

Dessa forma, restou incontroversa a matéria, independentemente, conseqüentemente, de prova. Para se entender de maneira diversa, seria necessário o revolvimento dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado, nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126,

Registre-se que o único aresto transcrito é inservível, nos termos do Enunciado nº 38, porquanto não indica sua fonte de publicação.

A teor do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 38, da Súmula desta Corte.

Publique-se.  
Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI-4439/89.4

9ª Região

Agravante: JOÃO JACOB MEHL  
 Advogado : Dr. Arestes Dilay  
 Agravado : AROLDEIR DA SILVA  
 Advogado : Dr. José Lúcio Glomb

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 47 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento o segundo reclamado, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, mereceu contrariedade às fls. 53/55.

Insurge-se, o ora agravante, contra o fato de ter a primeira instância extinguido o processo sem julgamento do mérito, ante a desistência da ação pelo autor.

Argúi, em suas razões, violação aos artigos 269, inciso III, do CPC; 5ª, inciso XXXV, da atual Constituição Federal, bem como contrariedade ao Enunciado nº 09 da Súmula desta Corte. Colaciona arestos para confronto de teses.

Entretanto, não vislumbro violados os dispositivos legais referidos, pois, conforme o respeitável acórdão revisando, tanto o autor, como a primeira reclamada, não trouxeram aos autos o respectivo acordo, nem requeram sua homologação. Logo, decidir contrariamente ensejaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal.

Ademais, a jurisprudência transcrita não abrange todos os fundamentos de fato e de direito, impossibilitando, assim, o processamento do recurso, ante o Enunciado nº 296 da Súmula desta Corte.

Logo, com fulcro nos verbetes nºs 126 e 296 da Súmula deste Tribunal, denego curso ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua redação atual.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4454/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ARNALDO CICCONE E OUTROS  
 Advogado : Dr. Eliane Gutierrez  
 Agravado : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogados : Dra. Carmem Silvia de O. S. Busani e Dr. Fernando Neves da Silva  
 15a. Região

D E S P A C H O

Recorrem de revista os reclamantes contra a decisão regional que considerou carecedores de ação alguns e a outros entendeu prescrito seu direito de ação (fls. 154/155).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 172/172-A), agravam de instrumento os autores.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto.

Intimados do despacho que indeferiu seu pedido de gratuidade através de notificação expedida em 15/03/89 (quarta-feira), não procederam os reclamantes ao pagamento do preparo conforme certidões de fls. 185-A/186.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº. TST-AI-4461/89.5

5a. Região

Agravante: PEDRO BISPO ARAÚJO  
 Advogado: DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (fls. 16)  
 Agravada: COCISA - COMPANHIA DE CIMENTO SALVADOR  
 Advogada: DR. MARIA DE FÁTIMA S. CARIBÉ (fls. 88)

D E S P A C H O

O ora Agravante foi intimado para a feitura do preparo em 01/12/88 - 5ª feira (fls. 97), entretanto, somente em 20/01/89 efetuou o respectivo pagamento (fls. 100), portanto, a destempo, descumprindo, com isso, o disposto no § 5º do art. 789 da CLT.

Logo, com suporte no art. 896, § 5º, in fine, da CLT (Lei nº 7701/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da deserção encontrada.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

TST-AI-4467/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GIL FREIRE BARBOSA  
 Advogado : Dr. Políbio Hélio Lago  
 Agravado : ESTADO FEDERADO DA BAHIA  
 5a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante contra a decisão regional, assim ementada:

"COISA JULGADA - Havendo o autor repetido ação anterior definitivamente decidida, configura-se o óbice da coisa julgada à apreciação

do mesmo pedido, cabendo, conseqüentemente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito" (fls. 20).

A revista vem fundamentada apenas na alínea "a" do art. 896, consolidado.

Contudo, verifica-se que os arestos transcritos são inseríveis ao cotejo jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 38, eis que o primeiro não indica sua fonte de publicação, e o segundo, sua origem. Ainda que assim não fosse, restariam inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296, posto que a matéria do primeiro paradigma não é enfrentada pelo acórdão recorrido, que se limita à declaração da existência de coisa julgada; e o segundo julgado trazido à colação cuida de hipótese diversa da dos autos.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 38 e 296, desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
 Relator

PROC. Nº TST-AI-4470/89.1

5ª Região

Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Advogada : Dra. Vânia Caldeira - fls. 01  
 Agravados: FEDERCINO GUEDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Ailton Daltro Martins - fls. 28

D E S P A C H O

Contra o r. Despacho de fls. 198, que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agrava de instrumento a Empresa-reclamada, pretendendo ver liberado seu recurso, cujo processamento foi obstado. Para tanto, alega que houve ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), na medida em que o v. Acórdão regional está divorciado do título exequendo, pois este último discute sobre os níveis e limitações previstas na Lei nº 4.345/64.

Sem razão o Agravante, porquanto o r. julgado exequendo não discute sobre os níveis e limitações previstas no mencionado Diploma legal, mas, ao contrário, faz transcrição da r. Sentença de 1º grau, cuja Decisão transitou em julgado quando de julgamento do Recurso Ordinário patronal, restando respeitada, assim, a coisa julgada, protegida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, não demonstrada ofensa à Constituição Federal, aliás, única hipótese de cabimento de Recurso de Revista na fase executória, não há que se falar em violação ao inciso II do mesmo ordenamento constitucional. Pertine o Enunciado nº 266 da Súmula.

Logo, com suporte no § 5º do art. 896 da CLT (Lei nº 7.701 de 21/12/88), nego prosseguimento ao Agravo, deixando de remetê-lo à d. Procuradoria Geral, em face da incidência do Enunciado nº 266 da Súmula.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 1989

MINISTRO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA  
 Relator

AI-4484/89.3

7a. Região

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
 Advogado : Dr. Mansueto Holanda Cavalcante  
 Agravada : VÂNIA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA  
 Advogado : Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 7a. Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Juiz de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o Recurso de Revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura-reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a r. interpõe Agravo de Instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha - não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 12), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao presente apelo, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do art. 896 consolidado, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 23 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
 Relator

TST-AI-4487/89.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FAZENDA BOM JARDIM  
 Advogada : Dra. Carmen V. Calafange de Sá Rabêllo  
 Agravado : GERALDO ABDIAS

1ª. Região

D E S P A C H O

Presta a reclamada na revista elidir a pena de revelia, mantida pelo Tribunal Regional, que assim decidiu, com esteio nas provas dos autos. Assenta o acórdão atacado em sua ementa:

"Elisão de Revelia - A prova para elidir a revelia tem que ser substancial. Informações desconstruídas e atestados médicos conflitantes não podem ser considerados. Recurso negado" (fls. 07).

Verifica-se, de antemão, que a discussão pretendida envolve o reexame de fatos e provas do processo, o que é vedado pelo Enunciado nº 126, da Súmula do TST. Assim, impossível aferir-se violação ao art. 844, consolidado, contrariedade ao Enunciado nº 122 e divergência jurisprudencial.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Publique-se.  
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL  
Relator

AI - 4494/89.6 -

15ª Região

Agravante - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
Advogada - Dra. Leide das Graças Rodrigues  
Agravado - MIGUEL DE JESUS FOGAÇA  
Advogado - Dr. Arnaldo Mendes Garcia

DESPACHO

Inconformada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agrava de instrumento contra o despacho de fls. 65/65 verso, que denegou prosseguimento ao seu apelo.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista, às fls. 38/49, a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 142 e 153 § 2º da Constituição Federal; 1090 do Código Civil e 2º da CLT.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que ficou caracterizado que o reclamante era regido pela CLT, e seus direitos não são decorrentes do Estatuto dos Ferroviários. Portanto, a matéria ventilada "Competência da Justiça do Trabalho", não enseja a revista pelos contornos fáticos e imodificáveis.

Quanto ao horário extraordinário habitualmente prestado pelo reclamante, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 76 da Súmula da Corte, não podendo com isso enquadrar-se o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado, porque, além do mais, fática a matéria. Hipótese do Enunciado nº 126 do TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base nos Enunciados nºs 76 e 126 do TST, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.  
Brasília, 29 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA  
Relator

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: TST-8464/89.8

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SÉTIMA REGIÃO  
Matéria: Criação de cargo de Juiz do Tribunal e dos pertinentes à infra-estrutura.

"1. A atual quadra da economia inibe a criação de cargos. Somente quando indispensável ao bom funcionamento da Justiça deve esta Corte encaminhar mensagem à CÂMARA DOS DEPUTADOS, objetivando atender reivindicação de Regional em tal sentido. Assim entende esta Corregedoria. 2) No caso deste processo, alguns aspectos são conducentes a uma manifestação contrária ao que pleiteado: a) Na estatística de folha quatro, deu-se o cômputo dos processos administrativos, quando o artigo 106 da Lei Complementar nº 35 versa sobre "processos judiciais"; b) Ainda que se considerem os processos administrativos, a ultrapassagem do piso previsto em Lei para o aumento do número de integrantes de Tribunal fez-se de forma diminuta - em doze processos, chegando-se a um total de trezentos e doze processos distribuídos; c) A distribuição vem se fazendo com a exclusão, também, do Vice-Presidente, prática não recomendável em Corte de pequeno porte; d) Recentemente, foi inaugurado o Décimo-Sexto Regional, com jurisdição em área alcançada pelos dados estatísticos de folha 04 (quatro). Assim, o desmembramento ocorrido - dos Estados do Piauí e Maranhão - presumindo-se o que normalmente ocorre e não o excepcional, o extraordinário, sugere diminuição considerável do número de processos. 3. Destarte, concluo que, por hora, não se justifica o acréscimo pretendido. 4. Devolva-se o processo à Secretaria do Pleno, para a devida apreciação. Publique-se".

Brasília, 11 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil 1950 a 1988
- Ementário de Jurisprudência do TFR 1979 a 1987
- Jurisprudência Trabalhista do TST 1981 a 1987
- Revista Arquivos do Ministério da Justiça 1984
- Revista do Tribunal Federal de Recursos 1974 a 1988
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF 1957 a 1988

GOVERNO FEDERAL - TUDO PELO SOCIAL

## Superior Tribunal Militar

### Presidência

ATO Nº 8.645, DE 12 DE JULHO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 06 JUL 89, a LUIZA MARIA VIEIRA RAMALHO DE ALENCAR, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.16, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

## Ministério Público da União

### Ministério Público do Trabalho

### Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 119, DE 13 DE JULHO DE 1989

O Procurador-Geral DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341/51, resolve:

Designar o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. JERSON LUIZ PEREIRA COELHO, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral, para acompanhar, no período de 17 a 19/7/89, os trabalhos da Correlação Periódica Ordinária do Tribunal Superior do Trabalho no TRT-8ª Região-PA, realizando, ao mesmo tempo, correição na PRT-8ª Região.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

### Procuradoria Regional do Trabalho

### 2ª Região

SETOR PROCESSUAL

Relação de Processos Remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com Pareceres  
Guia de Remessa nº 088/89 com 127 Processos

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc.: 02890055790 Parecer 598/89  
Agravante Tadeu Aderaldo Ferreira  
Advogado José Antonio Ferreira Neto  
Agravado Enxovais Vieira  
Advogado Silvio Rodrigues Garcia

Proc.: 02890073364 Parecer 399/89  
Agravante Celso Nunes da Silveira  
Advogado Wilson de Oliveira  
Agravado Constroi Emp Mão Obra Constr Civil Ltda  
Advogado Luna Angelica Delfini

Proc.: 02890077785 Parecer 369/89  
Agravante Cond Edif Conj Resid Ines Stela Tatiana  
Advogado Otavio Pinto e Silva